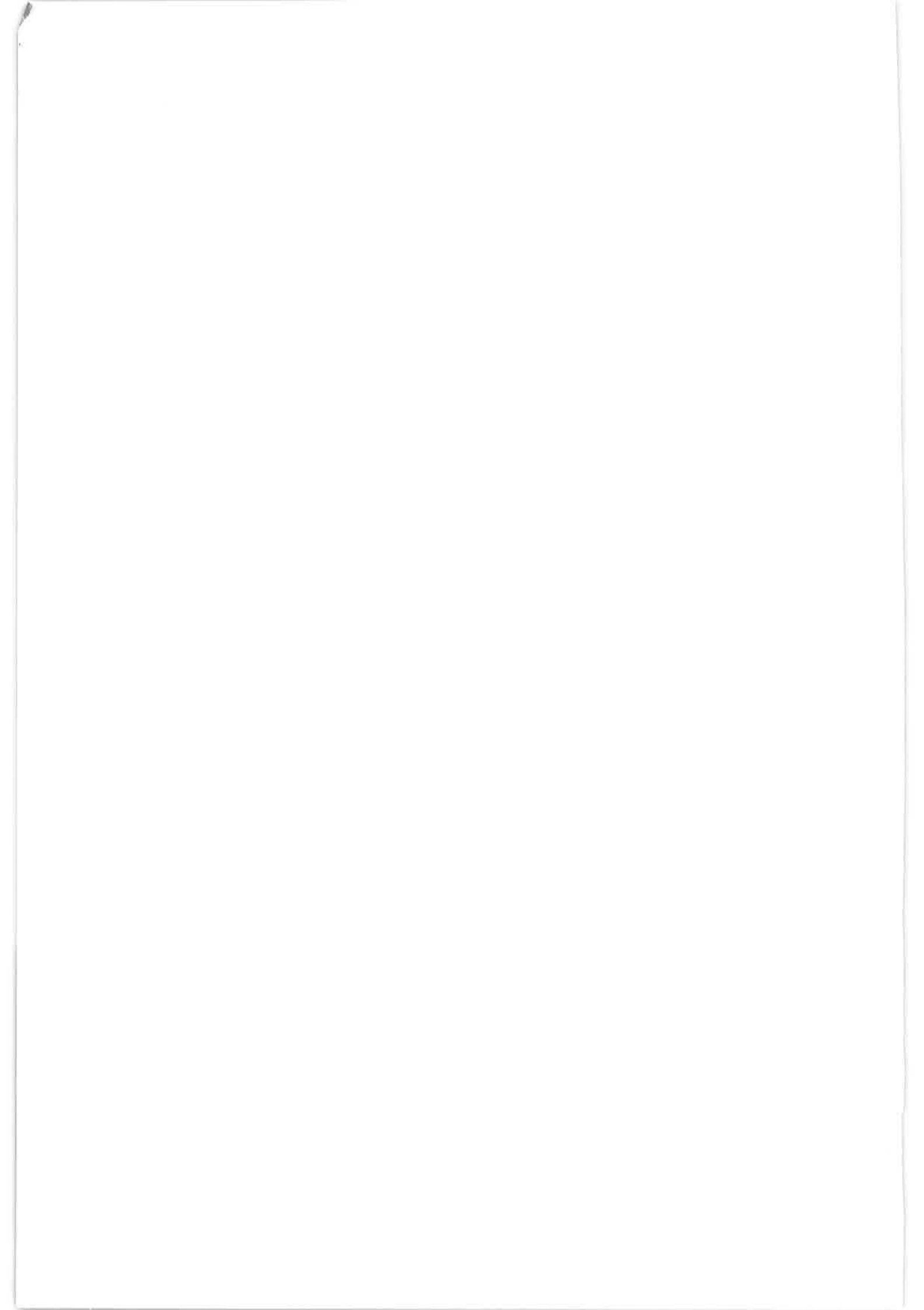


Conselho Superior da Magistratura



Boletim Informativo

Janeiro 2003





Ficha Técnica

Edição e propriedade:

Conselho Superior da Magistratura

Largo do Corpo Santo, nº 13

1200 - 129 Lisboa

Tel.: 21 322 00 20

Fax: 21 347 49 18

e-mail: CSM@MAIL.TELEPAC.PT

Endereço do sítio internet:

www.conselhosuperiormagistratura.pt

Coordenação do Boletim Informativo:

Luís Azevedo Mendes

Manuel Ramos Soares

(vogais do Conselho Superior da Magistratura)

Tiragem:

2000 exemplares

II série - nº 3

Janeiro de 2003

Publicação periódica

Depósito legal nº 174 302/01

Execução gráfica e impressão:

Gráfica Almondina

ÍNDICE

1 - Mensagens de abertura

- Pelos 25 Anos do C.S.M. – Uma Instituição que Reforça a Separação dos Poderes
Presidente do C.S.M. 5
- A Administração dos Tribunais
Vice-Presidente do C.S.M. 7

2 - 25 anos do Conselho Superior da Magistratura

- Conselho Superior de Magistratura – 25 anos
Manuel Ramos Soares 9
- A propósito dos 25 anos do C.S.M.
José Eduardo Sapateiro 23

3 - Administração e Gestão dos Tribunais

- O modelo gestor, os juízes presidentes dos tribunais judiciais e o Conselho Superior da Magistratura
Luís Azevedo Mendes 31
- Estudo – Quadro comparativo internacional sobre a nomeação e o papel dos presidentes dos tribunais ... 37
- Informações – A Conferência de Leiria 52

4 - Projecto de definição de indicadores fiáveis sobre o volume de serviço adequado para cada juiz dos tribunais judiciais

- Tabelas de Índices de Avaliação da Carga de Serviço Adequada para Cada Juiz - “Contingentação Processual”
Manuel Ramos Soares 54
- Últimas deliberações do C.S.M. quanto ao Projecto designado como “Contingentação Processual” 59

5 - Serviço de Inspeções do Conselho Superior da Magistratura

- Novo Regulamento das Inspeções Judiciais
 - O novo sistema de inspeções - Justificação 62
 - O texto no novo Regulamento 65

6 - Informações e relatórios

- III Encontro Ibero Americano de Conselhos de Magistratura, Zacatecas - México
Relatório do vogal do C.S.M. Juiz-Desembargador Dr. Jorge Santos 73
- Os Novos Rumos da Cooperação Judiciária em Matéria Civil e Comercial
Carlos Melo Marinho, Ponto de Contacto da RJECC 79
- Correio Electrónico – Informação 84

7 - Algumas deliberações de maíor interesse

- Deliberações 85

8 - Pareceres do Conselho Superior da Magistratura

- A respeito do projecto de Livro Branco apresentado pelo Conselho de Europa sobre os princípios relativos ao estabelecimento e às consequências jurídicas da filiação 94



O C.S.M. na Internet

O novo *site* do Conselho Superior da Magistratura já se encontra a funcionar na sua quase totalidade.

Pode ser encontrado em www.conselhosuperiormagistratura.pt

Os conteúdos do *site* estão divididos por várias áreas que facilitam a busca dos interessados e que vão desde as informações mais gerais até às informações mais concretas da actualidade do Conselho (movimentos judiciais, deliberações, circulares, etc.).■

Outros endereços:

Endereços dos sites do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais da Relação

Supremo Tribunal de Justiça - <http://www.stj.pt>

Tribunal da Relação de Lisboa - <http://www.trl.pt>

Tribunal da Relação do Porto - <http://www.trp.pt>

Tribunal da Relação de Coimbra - <http://www.trc.pt>

Tribunal da Relação de Évora - <http://www.tre.pt>

Endereços do site português da RJECC

- Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial

- <http://www.redecivil.mj.pt> ■

1 - MENSAGENS DE ABERTURA



PELOS 25 ANOS DO CSM Uma Instituição que Reforça a Separação dos Poderes

Presidente do C. S. M.

O quarto de século que o Conselho Superior da Magistratura (CSM) agora completa corresponde a um percurso que teve os seus escolhos, sem dúvida, mas o respectivo balanço aponta num sentido que a todos deve orgulhar: o tempo decorrido permitiu que a sua existência fosse sendo aperfeiçoada. Sobretudo, sagrou-se como a mais recente e definitiva instituição a favor da separação dos poderes do Estado, ao responder às expectativas geradas com a implantação do regime democrático.

Convém lembrar que, ao nascer, o CSM - que teve a satisfação de integrar logo em 1977 - rompeu com alguns costumes institucionalizados pelo regime anterior, que ensombravam a separação entre o poder judicial e poder político, consagrada pelos consecutivos textos que se foram tornando Lei Fundamental do País desde a implantação da Monarquia Constitucional. Essa ruptura, que não foi imediata e completamente entendida pelo novo poder executivo, suscitou uma ou outra estranheza que, no entanto, não ultrapassou o âmbito dos episódios próprios dos períodos agitados que se seguem às revoluções vitoriosas.

No início, o CSM era unicamente formado por magistrados, tendo algum tempo depois, chegando a comportar quatro funcionários judiciais.

Com o decorrer dos anos, a sua composição foi sendo repensada e reajustada, até se chegar à fórmula actual: o CSM é integrado por membros

nomeados pelo Presidente da República, por membros designados pela Assembleia da República e por magistrados escolhidos entre os seus pares.

A importância que está inerente a esta fórmula tripartida sugere um sublinhado especial. Hoje em dia, quando se fala do sistema judicial, amiúde vem a lume a tentação de apontar os magistrados como protagonistas de um corporativismo desajustado. Ora, não sendo o corporativismo um pecado em si mesmo, a verdade é que, no caso vertente, a ideia encerra uma acusação descabida, por se tratar de uma inverdade óbvia. Com efeito, a magistratura não tem qualquer experiência corporativa no actual Estado de Direito Democrático, por um motivo muito simples: presidido, por inerência, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o CSM é um órgão de gestão e disciplina composto por elementos que, em grande parte, são totalmente alheios à magistratura. Mais: a magistratura é mesmo a única classe profissional no País cujo órgão de gestão e disciplina inclui membros provenientes de outras áreas de actividade profissional.

Posto este sublinhado, que reduz ao nível da atoarda a intenção grosseira de denegrir a magistratura por via de um falso corporativismo, melhor será que desafiemos todos para benefício do que é de todos. Aperfeiçoar o sistema judicial, tornando-o eficiente e eficaz, encarar a separação de poderes como uma interdependência que envolve

os órgãos de soberania e respeitar o CSM pelo que ele representa em termos de Justiça e Equidade, são os desafios de sempre.

Se o CSM integra, nos nossos dias, um sistema que vela pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, ele também constitui, por isso mesmo, um verdadeiro esteio do nosso Estado de Direito. É tudo isto que o justifica há 25 anos e que

o projecta no futuro. O seu papel como reforço da separação e interdependência dos poderes faz dele uma instituição de valor sólido.■

Jorge Alberto Aragão Seia
**Presidente do Conselho Superior
da Magistratura**



A Administração dos Tribunais

Vice-Presidente do C. S. M.

Uma nova política ministerial, e uma outra perspectiva na contenção de despesas trouxeram um timing diferente e uma marcha menos acelerada às transformações que desejávamos e em que ainda depositamos esperança.

Mau grado tudo isso, há coisas recorrentes que permanecerão sempre em cima da mesa: a lei de autonomia administrativa do Conselho Superior da Magistratura que queremos em vigor em 2004 (beneficiando dela quem a nós suceder) e a lei orgânica do C.E.J. com uma nova filosofia de formação de juizes já que a actual demonstrou suficientemente que não satisfaz em tempo e com tempo as necessidades de uma estrutura judiciária em mudança permanente.

A par disso, e como seu complemento, permanecem de pé duas outras prioridades que o C.S.M. vai abordar no trimestre de Dez./2002 a Fev./ 2003: um novo projecto de lei orgânica dos Tribunais com a reformulação do mapa judiciário do país e um novo projecto do estatuto dos juizes.

Só esperamos que a lentidão das coisas que os últimos tempos nos tem trazido não estrague de vez a utilidade do que se projectou.

**

Se os astros nos forem favoráveis em 2003 esperamos organizar em Janeiro, em Leiria, um debate sobre o papel do juiz presidente na nova estrutura gestonária dos tribunais judiciais; em Fevereiro, um dia comemorativo dos primeiros 25 anos de existência do Conselho; em Março um coló-

quio, em Lisboa, à cerca das alterações que se perfilam no âmbito do processo civil; em Abril, um debate, em Évora, em parceria com o Conselho da Europa, sobre o recrutamento e formação de juizes; em Maio, um encontro transfronteiriço com juizes espanhóis, no norte do país, num círculo judicial da raia.

É do debate de Leiria, contudo, que agora de-sejo falar-vos.

O tempo em que o juiz era o centro caleidoscópico do tribunal, decidindo tudo nos processos e fora deles, lançando mão da sua experiência pessoal para abordar casuisticamente as questões que lhe apareciam, tudo isso enquadrado numa sociedade ainda ruralizada e onde as grandes cidades escasseavam, esse tempo acabou.

Gerir, hoje, um tribunal com dezenas de juizes e magistrados do M^oP^o, centenas de funcionários e onde desembocam diariamente milhares de utentes, advogados e solicitadores, é algo de muito diferente.

Daí que a gestão dos tribunais das grandes cidades exija que haja quem tenha uma visão profissionalizante dos problemas, dos diagnósticos e das soluções, sem quebra da unidade funcional que só o juiz-presidente do tribunal pode garantir e resguardar.

É exactamente todo o leque alargado de questões que se coloca na administração dos grandes tribunais que iremos discutir em Leiria, num colóquio que (temos a certeza absoluta) irá contar com a adesão incondicional dos juizes.

Qual o leque de poderes do juiz-presidente,

qual a competência do administrador, qual a conexão hierárquica onde o juiz-presidente exercita as suas competências, qual o órgão que coadjuva consultivamente o juiz-presidente, qual a forma de designação do juiz-presidente e do seu órgão consultivo, como se recruta (e com que requisitos) o administrador, qual a forma de sindicância das decisões do juiz-presidente e para onde se syndica, como se estrutura a autonomia dos tribunais superiores, como se encaixa a supervisão do C.S.M. com o quadro legal de competências do juiz-presidente, qual o grau de autonomia dos tribunais de 1ª instância, quais as prioridades de gestão que um administrador deve fixar, qual o olhar que o conselho consultivo dos juizes do Conselho da Eu-

ropa tem sobre toda esta problemática - eis um pequeno painel das abordagens que, no futuro, os juizes terão que fazer.

Leiria será, pois, o centro de debate antecipado que teremos um dia.

O que diz, só por si, da importância do evento que respeita afinal a todos quantos trabalham nos tribunais e da necessidade urgente de problematizar soluções que correspondam ao que o futuro nos reserva.■

Luís António Noronha Nascimento
**Vice-Presidente do Conselho
Superior da Magistratura**

2 - 25 ANOS DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Conselho Superior da Magistratura Vinte e Cinco Anos

*Manuel Ramos Soares,
Vogal do C. S. M.*

INTRODUÇÃO

O Conselho Superior da Magistratura, com designação constitucional e com a natureza de órgão do Estado independente, com funções de gestão e disciplina do corpo de juízes, desde a primeira sessão, realizada na sala de sessões do Supremo Tribunal de Justiça no dia 23 de Março de 1977, faz agora 25 anos.

Mas não surgiu do nada. Antes deste Conselho já havia em Portugal uma experiência de várias décadas de Conselhos com funções de gestão e disciplina de juízes. Embora em contextos históricos bastante diferentes e com configurações e níveis de intervenção distintos, precederam o actual Conselho Superior da Magistratura o Conselho Disciplinar dos Magistrados Judiciais, criado em 1892, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, criado em 1912, e finalmente o Conselho Superior Judiciário, criado em 1929.

Curiosamente, portanto, neste ano de 2002, comemoram-se não apenas os 25 anos do Conselho Superior da Magistratura mas também, se considerarmos que foi em 1912 que o Conselho Superior da Magistratura Judicial se constituiu, os 90 anos de existência de um órgão do Estado com funções de gestão e disciplina dos juízes e, se quisermos recuar mais ainda, até à constituição do Conselho Disciplinar dos Magistrados Judiciais, os 110 anos.

A história do Conselho Superior da Magistratura e dos órgãos que de algum modo se devem considerar seus predecessores está por fazer. Basta olhar para a imensidão de documentos antigos armazenados nos arquivos e para os milhares de páginas de actas das sessões, desde 1912, para se perceber o enorme desprezo a que estão votadas estas fontes de conhecimento de uma parte muito importante da

história das instituições judiciárias, da magistratura e da justiça portuguesas. Salta à vista a dimensão do desperdício para quem se quiser dar ao trabalho de experimentar folhear alguns desses documentos, ainda que brevemente, durante uns minutos que seja, quando, a todo o passo, a cada folha, deparar com parcelas da história, nos pequenos episódios da vida judiciária e das personagens que a marcaram. Os historiadores e os juristas parecem ter virado as costas à história da justiça do Século XX. Não será agora o tempo de perceber que uma sociedade sem memória é uma sociedade ignorante ?

Surgido na oportunidade dos 25 anos do Conselho Superior da Magistratura, este texto é apenas uma despreziosa e brevíssima colecção de tópicos e apontamentos dispersos, muito mais descritiva que analítica, resultante de dois ou três dias de leitura das actas do Conselho desde 1912, motivado, sobretudo, pela vontade de aguçar a curiosidade e a energia de quem, com mais disponibilidade e saber, possa finalmente realizar esta tarefa de fazer o estudo da história do Conselho Superior da Magistratura.

Conselho Disciplinar dos Magistrados Judiciais - do Absolutismo ao Liberalismo

No Absolutismo a administração da justiça estava concentrada na figura do Rei, a cuja vontade os juízes, seus funcionários, estavam submetidos. O caminho da independência da justiça inicia-se em consequência dos impulsos sociais de substituição do primado do Rei pelo primado da Lei. A concepção do Estado como organização de poderes separados, na divisão clássica: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judicial, veio a surgir com o Liberalismo.

Em Portugal, a Constituição de 1822, originada na difusão das ideias da revolução francesa: soberania nacional, separação de poderes e liberdade política, consagra, pela primeira vez, o princípio da independência dos juízes face às cortes e ao Rei e a regra da perpetuidade no cargo. Num título dedicado ao Poder Judicial, o artigo 176º determinava: "*O poder judicial pertence exclusivamente aos Juizes. Nem as Cortes nem o Rei o poderão exercitar em caso algum*"; e os artigos 183º e 184º, respectivamente: "*Todos os Juizes letrados serão perpétuos (...)*"; "*Ninguém será privado deste cargo senão por sentença proferida em razão de delito, ou por ser aposentado com causa provada e conforme a lei*".

Ao longo do período da Monarquia Constitucional, primeiro com a Carta Constitucional de 1826 e depois com a Constituição de 1838, assisteu-se, com avanços e recuos pontuais, a um movimento de contínuo aperfeiçoamento das regras de independência do poder judicial.

Na Carta Constitucional de 1826, repetem-se, já de uma forma mais perfeita, os princípios da independência e da perpetuidade: o artigo 118º afirma, expressamente "*O poder Judicial é independente*" e o artigo 120º "*Os Juizes de Direito serão perpétuos*". Surge, ainda que de forma embrionária, o princípio da inamovibilidade no mesmo artigo 120º: "*(...) o que, todavia, se não entende que não possam ser mudados de uns para outros Lugares, pelo tempo e maneira que a lei determinar*".

Na Constituição de 1838, a novidade é o princípio da publicidade da audiência. Dispunha o artigo 128º "*As audiências de todos os Tribunais serão públicas, excepto nos casos declarados na Lei*".

Ao princípio da independência dos juízes na dimensão jurisdicional, haveria, conseqüentemente, de suceder a regra da independência, também na dimensão administrativa e organizativa. É este avanço que está na génese das instituições que precederam o que hoje conhecemos como Conselho Superior da Magistratura.

O primeiro órgão de gestão dos juízes separado do Estado foi o Conselho Disciplinar dos Magistrados Judiciais, criado pelo Decreto n.º 3 de 15 de Setembro de 1892. Era composto exclusivamente por Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de

Justiça (três efectivos e dois suplentes) eleitos pelos seus pares e tinha no, essencial, competência em matéria de disciplina.

Não há registo documental das sessões deste órgão nos arquivos do Conselho. Ou se há, não está catalogado nem imediatamente disponível. Não é, portanto, possível destacar o que quer que seja da sua actividade. Fica apenas esta nota, justificada pela importância e pela novidade deste primeiro órgão, que é, afinal, o parente mais longínquo do actual Conselho Superior da Magistratura.

Conselho Superior da Magistratura Judicial - na 1ª República

A Constituição de 1911, resultante da Revolução Republicana de 5 de Outubro de 1910, instituidora do liberalismo democrático, proclamou no artigo 6º o Poder Judicial como órgão de soberania Nacional, independente dos Poderes Legislativo e Executivo mas todos harmónicos entre si. Aceitou os princípios da independência, vitaliciedade, inamovibilidade, irresponsabilidade e exclusividade.

A Lei de 12 de Julho de 1912 criou o Conselho Superior da Magistratura Judicial, com competências de gestão mais alargadas. Era composto por 3 Vogais escolhidos pelo Governo, de entre Juízes do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação de Lisboa.

Reunido pela primeira vez em 26 de Julho de 1912, integrava os vogais Abel Augusto Correia de Pinho, Juiz do Supremo Tribunal de Justiça, José Maria de Souza Andrade e Arthur Rodrigues d'Almeida Ribeiro, Juízes da Relação de Lisboa, secretariados pelo Director Geral da Justiça.

Com o Decreto 4.172, de 30 de Abril de 1918, alterou-se a composição e a forma de designação dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial. Passou a ser a seguinte: 3 Juízes Conselheiros eleitos pelos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, cabendo-lhes eleger de entre si o Presidente.

O Decreto 5.499, de 5 de Maio de 1919 veio operar nova mudança na composição e designação dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial. A presidência cabia por inerência ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os restantes

membros passaram a ser nomeados pelo Governo, de entre os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça (2 vogais efectivos e 2 vogais suplentes). Porém, como Presidente manteve-se o Juiz Conselheiro Abel Augusto Correia de Pinho e como Vogais, agora nomeados, que iniciaram funções na sessão de 5 de Junho de 1919, transitaram da anterior composição os Juízes Conselheiros António Maria Vieira Lisboa e Artur Rodrigues d'Almeida Ribeiro.

Em todo o período da sua existência, entre 26 de Julho de 1912 e 9 de Agosto de 1921, o Conselho Superior da Magistratura Judicial reuniu em sessão 332 vezes.

Conselho Superior Judiciário - da 1ª República ao Estado Novo

O Conselho Superior Judiciário, de 1921, é ainda uma criação da 1ª República, a alguma distância do golpe militar de 28 de Maio de 1926, que viria a dar origem ao Estado Novo, a partir essencialmente da Constituição de 1933.

Este Conselho, criado pelo Decreto 7.725, de 6 de Outubro de 1921, substituiu o Conselho Superior da Magistratura Judicial e fundiu os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial, do Ministério Público e dos Oficiais de Justiça.

No seu primeiro figurino tinha a seguinte composição: Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que era nomeado pelo Governo, 2 Vogais efectivos e 2 substitutos, Juízes do Supremo Tribunal de Justiça nomeados pelo Governo, Procurador Geral da República e Procurador da República junto da Relação de Lisboa, estes com direito de vista e voto e dois oficiais de Justiça nomeados pelo Ministro da Justiça, com intervenção restrita às questões dos oficiais de justiça.

O Decreto 11.751, de 23 de Junho de 1926, agora já em pleno período da ditadura militar saída do golpe de 28 de Maio desse ano, mudou a composição do Conselho Superior Judiciário, voltando ao sistema de eleição, embora mitigado, pois também havia membros nomeados. A Presidência do Conselho manteve-se inerente à Presidência do Supremo Tribunal de Justiça (de nomeação governamental) e os vogais efectivos juízes, todos Conse-

lheiros, passaram a ser quatro, dois nomeados pelo Ministro da Justiça e dois eleitos por todos os juízes. De acordo com o preâmbulo do diploma seria esta a melhor forma de garantir a autonomia do poder judicial. Só que a prática ditou uma cultura de submissão e não de independência.

Em 1929, com o Decreto 16.563, de 5 de Março desse ano, deu-se nova e importante alteração, desta vez restrita à forma de designação dos membros. Mantendo embora a composição do Conselho Superior Judiciário, o diploma criou um mecanismo de substituição gradual dos membros eleitos por membros nomeados pelo Ministro da Justiça.

O Decreto 17.955, de 12 de Fevereiro de 1930 operou outra mudança. Regressou-se ao sistema de eleição, mas agora por classes. Mantendo-se o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça por inerência, os restantes 4 membros passaram a ser eleitos da seguinte forma: os Conselheiros elegiam um vogal, os Desembargadores outro vogal e os juízes de 1ª instância dois vogais. Simplesmente, ao contrário do que esta alteração formal poderia levar a supor, a governamentalização da gestão e disciplina dos juízes teve aqui um avanço significativo, através da diminuição das competências do Conselho, que se transformou praticamente num órgão de consulta do Ministro da Justiça, que era quem, em boa verdade, decidia as colocações e as classificações.

O Decreto 21.485, de 20 de Julho de 1932, mostra, de novo, a hesitação que grassava quanto à forma de designação dos membros do Conselho. Os vogais passaram outra vez a ser todos nomeados pelo Ministro da Justiça.

O Conselho Superior Judiciário, com este último figurino de total nomeação governamental, perdurou mais de meio século até à revolução democrática de 1974 (e foi mesmo para além dela, até 16 de Fevereiro de 1977).

Os últimos membros do Conselho Superior Judiciário nomeados pelo Governo deposto em 25 de Abril de 1974 (e que se mantiveram em funções até 30 de Setembro de 1974) era a seguinte: Presidente, Conselheiro José Osório da Gama e Castro Saraiva de Albuquerque, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Vice-Presidente, Conselheiro

António Ferreira Pedrosa, vogais Presidentes das Relações de Lisboa, Coimbra, Porto e Évora, respectivamente, Conselheiros Francisco António Lopes Moreira, Francisco Sieuve de Séguier de Campos de Castro de Azevedo Soares, Rui de Azevedo Guimarães e António Pedro Sameiro.

Pode dizer-se, sem risco de erro, que o Conselho Superior Judiciário, não obstante o acervo de garantias formais de independência do poder judicial da Constituição de 1933, verdadeiramente, até à revolução democrática de 1974, não tinha condições para assegurar, na sua prática diária, a independência dos juízes e dos tribunais. Era um Conselho governamentalizado, que geria e disciplinava os juízes subordinado ao poder político e permeável à influência do partido dominante, por isso incapaz de assumir qualquer atitude que pudesse ser considerada afrontosa para o regime.

Um exemplo eloquente dessa cultura de submissão ao poder político, que hoje nos parece caricato mas que marca bem essa época, retira-se, quase ao acaso, da acta da sessão de 11 de Fevereiro de 1946, onde, na abertura, de uma forma surpreendente atípica e se lê: *"e aberta a sessão, e tomando conhecimento do ofício numero cinquenta e quatro de vinte e cinco de Janeiro último, do Senhor Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Justiça acerca da conveniência da reunião da presente sessão e da ordem dos trabalhos que nela devem ser apreciados, o Conselho deliberou (...)"*. Aqui se vê que como Governo fiscalizou previamente a "conveniência" dos assuntos que iam ser decididos. E quais eram? Promoções de juízes para o Supremo Tribunal de Justiça e para as Relações. Claro !...

Esta ideia da instrumentalização da justiça aos interesses de perpetuação da ordem jurídica vigente está bem patente no relatório do Decreto-Lei n.º 39.187, de 25 de Abril de 1953: *"A força do direito, a eficiência das instituições e a ordem nos espíritos têm permitido ao País prosseguir com afinco numa vasta obra de reconstrução moral e material. A justiça repressiva garante eficazmente, através do poder judicial, a obediência às leis; (...) A observância das leis não é o produto de circunstâncias fortuitas, mas o resultado dum esforço persistente na condução do Estado e na orientação superior da acção governativa, di-*

rectamente ligada à continuidade do regime que a Nação recorda na passagem do 25º aniversário da entrada para o Governo do Presidente do Conselho". O poder judicial ao serviço da justiça repressiva como instrumento de continuidade do regime. Nem mais nem menos.

Desde Outubro de 1921, quando foi criado, até à sua última sessão de 14 de Março de 1974, à beira da revolução democrática, o Conselho Superior Judiciário reuniu em sessão por 3530 vezes.



Conselho Superior Judiciário - no período revolucionário

A revolução democrática de 25 de Abril de 1974, num dos primeiros instrumentos normativos publicados pela Junta de Salvação Nacional (Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio - Programa do Governo Provisório), definiu como princípio orientador para a política de justiça a *"reforma do sistema judicial, conducente à independência e dignificação do seu poder"*.

A composição do Conselho Superior Judiciário, com todos os seus membros nomeados pelo Governo e, diga-se, naturalmente, conotados com o regime deposto, não permitia assegurar esse objectivo programático de aprofundamento da indepen-

dência do poder judicial. Por isso, poucos dias depois de iniciar funções, o Governo Provisório publicou o Decreto-Lei n.º 261/74, de 18 de Junho, assumidamente transitório, que alterou a composição do Conselho Superior Judiciário. O artigo 1.º estabeleceu o princípio de que a maioria dos membros do Conselho Superior Judiciário deveria ser eleita pelos juízes.

A sua nova composição passou a ser a seguinte: Presidente, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, eleito pelos seus pares, Vice-Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por proposta do Primeiro-Ministro e do Ministro da Justiça, de entre os Juízes do Supremo ou das Relações e vogais, os Presidentes das Relações, eleitos pelos seus pares.

A primeira sessão com os novos membros eleitos nos respectivos tribunais decorreu no dia 30 de Setembro de 1974. Integraram o primeiro Conselho eleito os seguintes membros: Presidente, Conselheiro José Osório da Gama e Castro Saraiva de Albuquerque, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, vogais Presidentes das Relações de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respectivamente, Desembargadores Aníbal Aquilino Fritz Tiedemann Ribeiro, Joaquim Augusto Roseira de Figueiredo, José Amadeu de Carvalho e João Dias Pereira.

Curiosamente o primeiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça eleito depois de 25 de Abril de 1974 foi o mesmo que antes havia sido o último nomeado pelo Governo deposto. Circunstância estranha e incompreensível, tendo em vista o clima político que então se vivia, que viria a gerar muita polémica (há uma acta em que se chega a emitir um comunicado a justificar à imprensa que o Presidente do Conselho foi eleito no Supremo Tribunal de Justiça) que permaneceria até à sua substituição. O novo Presidente eleito no Supremo Tribunal de Justiça, Conselheiro José Joaquim de Almeida Borges, iniciou funções no Conselho Superior Judiciário na sessão de 8 de Maio de 1975.

Nesta fase o Presidente da República não exerceu imediatamente o poder de nomear o Vice-Presidente do órgão. Só na sessão de 9 de Janeiro de 1975 iniciou funções o Vice-Presidente nomeado, Desembargador Hernâni Gil Cruz de Cam-

pos e Lencastre.

A leitura das actas do Conselho Superior Judiciário, de uma forma surpreendente, não permite perceber imediatamente que ocorreu uma revolução e uma mudança de regime em 25 de Abril de 1974. Na primeira sessão, em 9 de Maio, escassos 11 dias decorridos desde a revolução, nem uma palavra sequer, de apreço, de repúdio, de nota ou o do que fosse, sobre essa importante ocorrência. A primeira sessão da democracia nada teve de diferente da última sessão da ditadura. Só bem mais tarde é que se começa a notar uma certa mudança.

A análise das actas do Conselho Superior Judiciário posteriores a 25 de Abril de 1974, sobretudo a partir do momento em que iniciaram funções os novos membros eleitos, mostra ter havido uma alteração importante na actuação do órgão. Evidencia-se um movimento importante e persistente no Conselho Superior Judiciário, no sentido da instituição de mecanismos de aprofundamento da independência do poder judicial.

Esse movimento intensifica-se mais anda a partir do momento em que foi aprovada a Constituição de 1976, que já previa o novo Conselho Superior da Magistratura, com mais condições de independência e autonomia. Há, a partir desse momento, uma atitude clara de impaciência pela demora na criação das bases legais ordinárias para a entrada em funções do novo Conselho. Essa energia de mudança e de reacção contra o facto de perdurarem ainda no sistema os mecanismos legais do Estado Novo, que permitiam ao Governo imiscuir-se nas actividades do Conselho, nota-se em diversas deliberações. Deliberações que abandonam o tradicional estilo neutral e amorfo e começam a ter conteúdo político.

Exemplificativamente, pelo seu interesse histórico, fazem-se notar as seguintes deliberações desse período:

Sessão de 21 de Fevereiro de 1975 - Tomada de conhecimento de uma carta dirigida pelo Presidente da Relação do Porto ao Ministro da Justiça, onde se lia a certo passo: "*O facto de, mais de 9 meses passados sobre o "25 de Abril", o Poder Judicial, não obstante o estipulado no Programa do Movimento das Forças Armadas, estar ainda na dependência do exe-*

cutivo não me permite continuar a fazer parte do Conselho Superior Judiciário (...)";

Sessão de 11 de Abril de 1975 - Tomada de conhecimento de nova carta do mesmo autor com finalidade idêntica: *"À medida que o tempo passa, sem ser cumprido o estipulado no Programa do Movimento das Forças Armadas quanto à independência e à dignificação do Poder Judicial, maior se torna o meu desejo de abandonar o Conselho Superior Judiciário (...)*";

Sessão de 24 de Fevereiro de 1975 - Deliberado: *"A tão apregoada independência do poder judicial encontra-se até agora limitada à eleição dos presidentes do Supremo e das Relações pelos juizes que constituem cada um desses tribunais, segundo o disposto no n.º 2 do art.º 1º do mencionado dec. lei 261/74, os quais, com o Vice-Presidente da nomeação do Presidente da República, passaram a constituir o Conselho Superior Judiciário, cujas atribuições continuam a ser fixadas pelo estatuto Judiciário de 14 de Abril de 1962, não objecto de quaisquer alterações nesta parte depois do 25 de Abril (...)*";

Sessão de 27 de Maio de 1975 - Deliberado: *"comunicar ao Senhor Ministro da Justiça o teor do ofício que foi enviado a este Conselho pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, relacionado com a prisão do Juiz Conselheiro (...) e, simultaneamente, por haver tomado conhecimento de que o Presidente deste Conselho se desloca em visita de mera cortesia à Presidência da República, onde deverá ser recebido pelo Senhor Presidente cerca das 17 horas e 30 minutos, deliberou o mesmo Conselho que junto daquela Presidência fosse manifestada a preocupação deste Conselho acerca das circunstâncias em que se teria efectuado a prisão daquele Magistrado"*;

Sessão de 19 de Junho de 1975 - Tomada de conhecimento de proposta de deliberação sobre o mesmo assunto: *"Encontra-se preso desde o dia 19 de Maio último, parece que às ordens do COPCON, o juiz (...). Na sua sessão de 27 do mesmo mês, este Conselho teve já ocasião de se ocupar do acontecimento. Mas as diligências feitas no seguimento da deliberação então tomada não produziram qualquer resultado. Não se quer por em causa a legalidade da prisão, por se desconhecerem as circunstâncias em que ela foi efectuada. Uma coisa, porém, é certa: não se deu cumprimento ao preceituado no art.º 294º do Código de Processo Pe-*

nal, que manda comunicar a prisão de magistrados judiciais ao presidente do tribunal competente para o julgamento (neste caso o Supremo Tribunal de Justiça) e apresentar-lhe o preso dentro do prazo de quarenta e oito horas. Segundo o Programa do Movimento das Forças Armadas, o Poder Judicial deve ser dignificado. Não é, regularmente, violando os direitos e garantias individuais dos magistrados que isso se consegue. Bem pelo contrário.";

Sessão de 9 de Fevereiro de 1976 - Deliberado: *"O artigo 129º-2 do Estatuto Judiciário de Antunes Varela determina que compete ao Ministro da Justiça a indicação dos magistrados a nomear para inquéritos ou sindicâncias dependentes de outros ministérios. Quase dois anos decorridos sobre o "25 de Abril", a disposição continua em vigor e a ser utilizada quando calha. Mas a Assembleia Constituinte aprovou já, e por unanimidade, a seguinte regra: a nomeação dos juizes em exercício para comissões de serviço estranhas à actividade judicial carece de autorização do Conselho Superior da Magistratura (...). Seria de todo desejável que esta norma começasse desde já a ser observada, cessando imediatamente todas as nomeações de juizes para cargos em comissões de serviço estranhas à função judicial. É o que este Conselho tem a honra de propor a Sua Excelência o Ministro da Justiça"*;

Sessão de 10 de Maio de 1976 - Deliberado: *"O Programa do Movimento das Forças Armadas, que veio a ser integrado na Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, logo estabeleceu que o Governo Provisório se obrigaria "a procurar imediatamente medidas e disposições tendentes a assegurar, a curto prazo, a independência e a dignificação do Poder Judicial" (ponto B, n.º 5, alínea e). Não obstante, o Poder Judicial continua à mercê do Executivo até ao dia 25 de Abril de 1976. É certo que os presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, membros por inerência, do Conselho Superior Judiciário, passaram a ser eleitos. Deixaram-se, porém, em vigor disposições legais que de todo impossibilitam o autogoverno da magistratura judicial. Entre elas, a que apenas dava ao Conselho competência para propor os movimentos judiciais e a que preceituava ser por despacho do Ministro da Justiça que se faziam as nomeações, promoções e quaisquer colocações de magistrados. Assim, não se foi além*

de "um mero simulacro de independência judicial". Como, no nosso País, acontece quase sempre. É agora mais que tempo de se conceder ao Poder Judicial uma independência real e efectiva, de harmonia, aliás, com a Constituição da República Portuguesa";

Sessão de 12 de Outubro de 1976 - Deliberado: "Face a um officio da Direcção-Geral do Tribunal de Contas transmitindo despacho não homologatório do movimento judicial elaborado por este Conselho na sessão de 21 de Julho do corrente ano, por entendimento que deverá ser submetido a despacho Ministerial, prestar àquele tribunal a seguinte informação: "O art.º 223º-2 da Constituição da República atribui ao Conselho Superior da Magistratura a competência para a movimentação de juízes. Como tal Conselho ainda não existe, pergunta-se: até que o Conselho Superior da Magistratura esteja a funcionar, quem nomeia, coloca, transfere e promove os juízes? (...) Ora do texto constitucional, na parte relativa à organização do poder político, designadamente no título que se ocupa dos tribunais, ressaltam com inteira clareza a ideia da separação de poderes (art.º 114º-1) e da independência dos tribunais (art.º 208º). O que, sem sombra de dúvida, significa que os constituintes tiveram a preocupação de subtrair os juízes a qualquer influência ou situação de dependência em relação aos outros poderes - em relação, nomeadamente, ao poder executivo. Por isso mesmo, a lacuna em referência não pode de maneira nenhuma preencher-se atribuindo a um órgão do executivo - o Ministro da Justiça - a competência para a movimentação de juízes. Dentro da economia da Constituição, tem de preencher-se atribuindo tal competência ao Conselho Superior Judiciário, que é o órgão de estrutura mais próxima do C.SM., até pela sua composição electiva";

Sessão de 14 de Dezembro de 1976 - Deliberado: "1. A Constituição da República estabelece no art.º 167º, alínea j) que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre a organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados. (...) 3. Por comunicado transmitido por órgãos da Comunicação Social das deliberações do Conselho de Ministros veio a saber-se que este tinha aprovado as propostas de leis respeitantes àqueles órgãos. 4. Foi o público informado ultimamente da reunião da comissão permanente

da Assembleia da República com a assistência de membros do Governo em que foi tratado o problema dessas referidas leis (...) Chamando a si essas atribuições, obviando à sua discussão no seio da Assembleia a República, ainda que susceptível do mecanismo de ratificação (art.º 172º da Constituição), os decretos-leis passam a ser obra exclusiva do Ministério da Justiça.

6. O facto é tanto mais grave, quanto é certo que sobre a proposta de lei do Conselho Superior da Magistratura não foram ouvidos os membros do actual Conselho Superior Judiciário. Poderá admitir-se que o mesmo tenha seguido a orientação de um "grupo de trabalho" formado em meados de Maio findo e dele fez parte até certa altura de Julho último o vogal Presidente da Relação de Lisboa. Mas será de salientar que este, um juiz do Supremo que deixou de presidir ao grupo e um juiz de 1ª instância estavam em minoria, sendo os restantes componentes dois agentes do Ministério Público (um deles juiz estagiário e outro ajudante do Procurador Geral da República), dois advogados, um solicitador, uma funcionária do Ministério da Justiça e dois escrivães. 7. Imperativas foram as razões que determinaram o vogal Presidente da Relação de Lisboa a abandonar os trabalhos por verificar a incongruência e a irreflexão de soluções adoptadas pela maioria desse grupo consideradas lesivas dos interesses da justiça e dos magistrados que a servem. 8. É por isso que este Conselho consciente das suas responsabilidades emite a sua reserva por, na elaboração de diplomas que interessam fundamentalmente à magistratura, não serem ouvidos os juízes dos tribunais superiores para, guiados pela sua longa experiência, num clima democrático que se deseja, poderem fazer os reparos críticos às construções jurídicas desta sorte elaboradas".

Este período de cerca de três anos, de 24 de Abril de 1974 até 4 de Março de 1977 (data da última sessão do Conselho Superior Judiciário) foi, poder-se-á dizer, de transição. A figura do órgão e os instrumentos legais de que dispunha eram, no essencial, os que provinham do regime deposto. Mas a prática dos seus membros foi gradualmente reivindicativa e politicamente activa, no sentido do aprofundamento da independência e do afastamento da tutela do Governo.

Neste período o Conselho Superior Judiciário reuniu 92 vezes.

Conselho Superior da Magistratura - fase "corporativa"

Em 1976 o órgão privativo de gestão e disciplina da Magistratura Judicial, designado Conselho Superior da Magistratura, ganhou pela primeira vez dignidade constitucional. O artigo 223º da Constituição de 1976 atribuiu ao Conselho os poderes de nomeação, colocação, transferência e promoção de juizes de exercício da acção disciplinar. Quanto à composição, limitou-se a determinar que deveria incluir membros eleitos pelos juizes.

O Decreto-Lei n.º 926/76, de 31 de Dezembro, que aprovou a Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura, definiu a seguinte composição do órgão: membros natos: presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que preside por inerência ao Conselho e os quatro presidentes das Relações; membros eleitos: dois juizes do Supremo Tribunal de Justiça, dois juizes Desembargadores, caso a presidência das Relações venha a ser atribuída a Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, quatro juizes de 1ª instância, caso se verifique a última hipótese, ou seis, caso não se verifique e quatro funcionários de justiça. Ocuparia o cargo de Vice-Presidente o membro eleito pelos restantes.

A sua composição exclusiva de juizes eleitos, assumidamente experimental (cfr. preâmbulo: "*norma transitória que consagra a natureza experimental das soluções adoptadas*") foi justificada assim no preâmbulo: "*Da leitura das actas das discussões que precederam a parte interessante do texto constitucional colhe-se a ideia de que a inclusão no Conselho de membros estranhos à magistratura, se não foi uma hipótese rejeitada, esteve longe de constituir uma solução adquirida. Daí a feição neutra, e não prejudicial, de qualquer das opções, que transparece do guião constitucional. Entendeu o Governo que, entre a conveniência em temperar a natureza fechada do Conselho e a vantagem em lhe não comprometer a total independência, nesta devia ser colocado o acento tónico. A sua natureza inteiramente electiva (dado que os seus membros natos são também eleitos para os respectivos cargos de origem) e a presença nele de seis juizes de 1ª instância, num total de treze magistrados, insuflam-lhe novidade e juventude dialéctica e heterogeneidade cria-*

tiva. As alternativas mais facilmente configuráveis - membros eleitos pela Assembleia da República ou designados pelo Executivo - não deixariam de macular a pureza da separação dos poderes sem chegarem a ser inteiramente justificadas pela sua mitigada interdependência".

A eleição dos juizes para o Conselho Superior da Magistratura era, de acordo com o disposto no artigo 7º n. 1, efectuada mediante listas elaboradas por organizações sindicais de magistrados judiciais.

As competências de gestão do órgão eram essencialmente próximas das actuais. Acresciam, naturalmente, as relativas à apreciação do mérito e acção disciplinar sobre funcionários de justiça e de proposta de movimento destes funcionários, relativamente às quais podiam intervir os membros funcionários de justiça.

Havia, todavia, a competência de designar os juizes que haveriam de integrar a Comissão Constitucional (antecessora do Tribunal Constitucional), que hoje não tem qualquer paralelo e está atribuída à Assembleia da República.

No que respeita ao seu funcionamento, o Conselho reunia em Plenário e numa Secção Disciplinar, que viria mais tarde a dar origem ao actual Conselho Permanente.

O Conselho com esta composição reuniu-se pela primeira vez em 23 de Março de 1977. Integravam o Conselho os seguintes membros, todos juizes: Conselheiro José Joaquim de Almeida Borges, Presidente do Conselho Superior da Magistratura e do Supremo Tribunal de Justiça, Desembargadores Aníbal Aquilino Fritz Tiedemann Ribeiro, Joaquim Augusto Roseira de Figueiredo, Artur Martins Moreira da Fonseca e João Dias Pereira, Presidentes das Relações de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, vogais natos; Conselheiros Adriano Vera Jardim, que veio a ser eleito Vice-Presidente do Conselho, e João Augusto Fonseca de Mora, juizes de 1ª instância Mário Sereno Cura Mariano, Carlos da Silva Caldas, José Saraiva, Joaquim de Carvalho, Jorge Alberto Aragão Seia e Armando Pinto Bastos e funcionários de justiça José Carregã, José António Palma Rodrigues, António da Silva Galvão e Manuel Costa da Silva.

Entre 23 de Março de 1977 e 24 de Julho de

1978, o Conselho Superior da Magistratura, com esta composição experimental, exclusiva de membros juízes, reuniu por 49 vezes.

Nesta fase da história, em que se vivia ainda um período de consolidação das instituições e da própria democracia, o Conselho Superior da Magistratura assumia em toda a plenitude a natureza de órgão de gestão corporativo em nome do princípio do autogoverno da magistratura judicial. Isso decorre do facto de ser composto exclusivamente por juízes eleitos e, sobretudo, da ligação que existia entre o Conselho e as estruturas sindicais representativas dos juízes, que organizavam as listas de candidatos.

A análise das actas desse período mostra-o, aqui e ali:

Sessão de 12 de Maio de 1977, a propósito do anteprojecto do Estatuto dos Magistrados Judiciais - Deliberado: *"Não se pode aceitar, de forma alguma, que Magistrados do Ministério Público possam ingressar no Supremo Tribunal de Justiça. Em primeiro lugar, porque dentro do sistema de separação de magistraturas, os Agentes do Ministério Público nunca tiveram experiência de julgar; e, não se compreende que o vão fazer logo na Instância Máxima. Em segundo lugar, porque tratando-se de magistraturas independentes uma da outra, não se vê porque razões, no fim da carreira, elas se venham a juntar. Em terceiro lugar, porque sendo a Magistratura do Ministério Público, em certa parte, dependente do executivo, não se aceita que, na Instância Máxima da Magistratura Judicial, pessoas até aí deformadas com tal dependência, ingressem na Magistratura Judicial, por natureza autónoma. Em quarto lugar porque desta forma irão tapar acessos a magistrados judiciais, que seguiram sempre a carreira da judicatura. (...). Finalmente, porque os Magistrados do Ministério Público tem, no seu sistema, acesso a lugares idênticos, quer nas honrarias quer nos vencimentos (...)"*;

Sessão de 27 de Julho de 1977, a propósito ainda do acesso ao Supremo - Deliberado: *"Perante um telegrama dos magistrados dos Juízos de Instrução Criminal do Porto contra a projectada admissão de advogados como Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, enviar telegrama à Assembleia da República comunicando que o Conselho Superior da Magistratura deliberou reafirmar a sua posição quanto à possibilidade*

de magistrados do Ministério Público serem nomeados Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça e manifestar a sua veemente discordância quanto a idêntica possibilidade ser extensiva a advogados e professores de direito".

Conselho Superior da Magistratura - consolidação do "pluri-institucionalismo"

A grande e radical alteração que estava reservada para a composição do Conselho Superior da Magistratura, que seria admissão de membros não juízes e não eleitos pelos juízes viria a acontecer com a Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro (Estatuto dos Magistrados Judiciais).

A composição do Conselho Superior da Magistratura passou a ser a seguinte: membros natos: Presidente da República, que preside, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que ocupa o cargo de Vice-Presidente, os quatro Presidentes das Relações e o Provedor de Justiça; membros eleitos: quatro personalidades designadas pela Assembleia da República, dois juízes do Supremo Tribunal de Justiça, eleitos pelos seus pares, seis juízes de direito, eleitos por todos os juízes e quatro funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares.

O Conselho com esta composição reuniu pela primeira vez em 24 de Julho de 1978. Integravam o Conselho os seguintes membros: Presidente da República (que nunca compareceu em qualquer sessão), Conselheiros: José Joaquim de Almeida Borges, Vice-Presidente, Adriano Vera Jardim, eleito Vice-Presidente substituto, e João Augusto Fonseca de Moura; Provedor de Justiça: José de Magalhães Godinho; Presidentes das Relações de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respectivamente: Desembargadores Amílcar Moreira da Silva, Joaquim Augusto Roseira de Figueiredo, António Correia de Melo Bandeira e João Dias Pereira; juízes de 1ª instância: Mário Sereno Cura Mariano, Carlos da Silva Caldas, José Saraiva, Jorge Alberto Aragão Seia, Joaquim de Carvalho e Armando Pinto Bastos; personalidades designadas pela Assembleia da República: António Cândido Macedo, José Manuel Menéres Sampaio Pimentel, António Martins Canaverde e Lino Carvalho de Lima e funcionários de justiça: José

Corregã, José António Palma Rodrigues, António da Silva Galvão e Manuel Costa da Silva.

As competências do Conselho não foram substancialmente alteradas, em relação ao que estava previsto no antecedente Decreto-Lei n.º 926/76.

Manteve-se também o funcionamento repartido entre o plenário e a secção disciplinar.

Igualmente se manteve o princípio da eleição do juízes mediante listas elaboradas por organizações sindicais.

A chegada dos membros não juízes ao Conselho Superior da Magistratura não foi isenta de polémica. Uma polémica compreensível no contexto histórico em que se desenvolveu e que ficou gravada na acta da primeira sessão onde tomaram parte, em 24 de Julho de 1978.

Ali foi declarado o seguinte: *"Os signatários desta declaração saudam os novos membros do Conselho Superior da Magistratura, desejando-lhes que venham a desempenhar o cargo com proveito para todos nós. Porém, magistrados que somos e queremos continuar a ser, aproveitamos a oportunidade para manifestar a nossa discordância com as disposições legais que consentiram a modificação da constituição deste Conselho, única em que estávamos e estaremos interessados. Sem que estejam em causa as pessoas dos novos membros, que, pela primeira vez, reúnem conosco. Sempre a Magistratura Judicial lutou pela sua dignificação e independência e, só após o 25 de Abril de 1974, pensou ter alcançado em pleno tal aspiração. (...) Porém, tais autogoverno e independência vêm afinal a ser totalmente contrariados e desmentidos pelo artigo 140º do estatuto dos Magistrados Judiciais, ao permitir que elementos estranhos à magistratura façam parte do órgão superior de gestão e disciplina. Estranha intromissão que não encontra qualquer justificação válida, a não ser uma tentativa de fiscalização e amordaçamento deste órgão supremo por entidades estranhas à magistratura. (...) Os signatários aproveitam a oportunidade para denunciar o agravo, crenes de que o mesmo seja revisto, recolocando a magistratura na situação de independência e dignificação que, de outra forma, não será conseguida."*

A revisão Constitucional de 1982 constitucionalizou, no artigo 223º, a composição do Conselho Superior da Magistratura. De acordo com o pre-

ceito, o Conselho passou a ser composto pelos seguintes membros: Presidente por inerência, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, vogais: 2 designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial, sete eleitos pela Assembleia da República e sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

A Lei 21/85, de 30 de Julho, aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais que ainda está em vigor.

Quanto à composição do Conselho Superior da Magistratura, era a que estava prevista no artigo 223º da Constituição. De salientar, no entanto, a introdução da regra de que o cargo de Vice-Presidente passou a caber ao Juiz do Supremo Tribunal de Justiça eleito. Integravam também o Conselho Superior da Magistratura seis funcionários de justiça eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação de matérias relativas ao mérito profissional e à responsabilidade disciplinar de funcionários de justiça.

Manteve-se a intervenção das organizações sindicais na elaboração das listas eleitorais - artigo 141º.

Em matéria de competências, houve um alargamento importante, numa área que é ainda de gestão, mas que, de alguma forma, se aproxima um pouco do que se pode considerar jurisdicional. Tratam-se das novas competências de alteração das distribuições e do estabelecimento de prioridades no processamento de causas.

Relativamente ao funcionamento, a anterior Secção Disciplinar foi substituída pelo Conselho Permanente.

A Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, criou o Conselho dos Oficiais de Justiça, na dependência da Direcção-Geral da Administração da Justiça, como órgão privativo de disciplina e avaliação dos funcionários de justiça. Consequentemente, o Conselho Superior da Magistratura deixou de ter competência em matéria disciplinar e de avaliação do mérito profissional dos funcionários e, por isso, deixou também de ser integrado por funcionários de justiça.

A Revisão Constitucional de 1997, ao elimi-

nar, no artigo 218º, a obrigatoriedade de um dos membros designados pelo Presidente da República ser magistrado Judicial, possibilitou, pela primeira vez, que o Conselho Superior da Magistratura seja maioritariamente composto por membros não juizes.

No entanto, nunca assim aconteceu, visto que o Presidente da República designou um Juiz Conselheiro para integrar o Conselho Superior da Magistratura.

Em matéria de competências, importa salientar, finalmente, que o Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, atribuiu de novo ao Conselho Superior da Magistratura funções disciplinares e de apreciação do mérito profissional de funcionários de justiça.

Nesta última fase, desde 1977, como se viu, o Conselho Superior da Magistratura passou a integrar membros não juizes, designados pelo Presidente da República e pela Assembleia da República.

Este "refrescamento" de legitimidade democrática, que não é hoje entendido como contrário ao princípio da independência na gestão e disciplina, tem vindo gradualmente a tornar-se consensual na comunidade política e jurídica. Reconhece-se que esta composição é a melhor forma de garantir a independência dos tribunais, fora de qualquer controlo governamental e de, ao mesmo tempo, evitar uma auto-regulação só com juizes e os indesejáveis riscos de gestão corporativa daí decorrentes.

A Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, que alterou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, trouxe um novo e importante avanço no sentido da descorporativização do Conselho Superior da Magistratura. Trata-se do facto de as organizações sindicais de juizes terem deixado de poder formar as listas de juizes concorrentes ao Conselho Superior da Magistratura.

Esta distinção entre os interesses sindicais e a gestão do Estado, que foi um sinal de maturidade e consolidação da autonomia do Conselho Superior da Magistratura, só introduzida em 1994, já estava implícita numa exemplar e inovadora declaração de voto na sessão de 10 de Dezembro de 1979: "(...) visto que sendo este Conselho um órgão de soberania, não pode haver nele espaço para qualquer sindi-

calismo além de que, um qualquer organismo sindical só tem justificação na medida em que se destina à luta apontada contra o estatuto-quo e, assim, caso seja eleita a lista proposta pela Associação Sindical, não lhe parece ser possível que a mesma Associação possa lutar contra o Conselho - o que seria lutar contra si própria".

O Conselho Superior da Magistratura, entre Março de 1977 e Dezembro de 2002, reuniu-se por 773 vezes: 423 em sessões plenárias, 44 em secção disciplinar (entre 1977 e 1980), 88 em conselho restrito (entre 1980 e 1985) e 218 vezes em conselho permanente (desde 1986).

Composição nominativa do Conselho Superior da Magistratura

Presidentes:

Presidiram ao Conselho Superior da Magistratura, por inerência ao seu cargo de Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça (desconsiderando o facto de transitoriamente a presidência ter sido atribuída ao Presidente da República, que nunca a exerceu na prática), os seguintes Juizes Conselheiros: José Joaquim de Almeida Borges, António Acácio de Oliveira Carvalho, Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos, Octávio Dias Garcia, Augusto Vítor Coelho, Abel Pereira Delgado, José Alfredo Soares Manso Preto, Joaquim de Carvalho, Pedro Lemos de Sousa Macedo, Jaime Octávio Cardona Ferreira e Jorge Alberto Aragão Seia (actual presidente).

Vice-Presidentes:

Ocuparam o cargo de Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura (ou do equivalente cargo de substituto do Vice-Presidente, no período em que a presidência estava formalmente atribuída ao Presidente da República), os seguintes Juizes Conselheiros: Adriano Vera Jardim - 16/3/77, Octávio Dias Garcia - 23/3/80, Augusto Vítor Coelho - 27/4/83, Abel Pereira Delgado - 10/3/89, Alberto Carlos Antunes Ferreira da Silva - 22/11/90, Octávio Castelo Paulo - 13/3/92, Francisco Chichorro Rodrigues 10/3/95, Joaquim Fonseca H. de Matos - 31/3/98 e Luís António Noronha Nascimento - 29/3/00 (actual Vice-Presidente).

Conselho Superior da Magistratura

Vogais:

NOMES	Eleitos P/ juizes	Eleitos P/ Ass. Rep.	Designados P/ Pres. Rep.	Diário da República	Obs.
João da Fonseca Moura	X			16.03.77	Juiz Conselheiro
Mário Sereno Cura Mariano	X			16.03.77	Juiz de Direito
Carlos da Silva Caldas	X			16.03.77	Juiz de Direito
José Saraiva	X			16.03.77	Juiz de Direito
Joaquim Carvalho	X			16.03.77	Juiz de Direito
Jorge Alberto Aragão Seia	X			16.03.77	Juiz de Direito
Armando Pinto Bastos				16.03.77	Juiz de Direito
António Cândido Macedo		X		22.07.78	Advogado
José Manuel Menéres Pimentel		X		22.07.78	Advogado
António Martins Canaverde		X		22.07.78	Advogado
Lino Carvalho de Lima		X		22.07.78	Advogado
Rui de Matos Corte Real	X			25.03.80	Juiz Conselheiro
Adelino de Amorim Robalo Cordeiro	X			25.03.80	Juiz de Direito
Ramiro Luís de Herbe Vidigal	X			25.03.80	Juiz de Direito
José da Silva Paixão	X			25.03.80	Juiz de Direito
Joaquim Eugénio de Sousa Correia de Lima	X			25.03.80	Juiz de Direito
Olímpio da Fonseca	X			25.03.80	Juiz de Direito
José Maria Sampaio da Silva	X			25.03.80	Juiz de Direito
Antero Pereira Leitão	X			27.04.83	Juiz-Conselheiro
José Gonçalves da Costa	X			27.04.83	Juiz de Direito
José Pereira da Graça	X			27.04.83	Juiz de Direito
Luís Filipe Mendes Pimentel	X			27.04.83	Juiz de Direito
António Jorge F. de Oliveira Mendes	X			27.04.83	Juiz de Direito
José Augusto Cruz de Carvalho	X			27.04.83	Juiz de Direito
Fernando José F. de Araújo Barros	X			27.04.83	Juiz de Direito
Fernando Maria Xavier F. Brochado Brandão	X			18.12.85	Juiz Desembargador
Afonso Manuel Cabral de Andrade	X			18.12.85	Juiz Desembargador
Jorge Alberto Aragão Seia	X			18.12.85	Juiz de Direito
José Manuel de Matos Fernandes	X			18.12.85	Juiz de Direito
José Gonçalves da Costa	X			18.12.85	Juiz de Direito
José Fernando Pereira Baptista	X			18.12.85	Juiz de Direito
João Augusto de Moura Ribeiro Coelho	X				Juiz de Direito
José Joaquim de Almeida Borges			X	13.01.86	Juiz-Conselheiro
António de Almeida Simões			X	13.01.86	Juiz-Desembargador
António Arruda Ferrer Correia		X		16.01.86	Advogado
Armando Figueira Torres Paulo		X		16.01.86	Juiz-Desembargador
Armando Filipe Cerejeira P. Bacelar		X		16.01.86	Advogado
Eudoro Martins Pamplona M. Sá Corte-Real		X		16.01.86	Juiz Conselheiro
Fernão Fernandes Thomaz		X		16.01.86	Advogado
Lino Carvalho Lima		X		16.01.86	Advogado
Manuel da Costa e Melo		X		16.01.86	Advogado
Joaquim Fonseca Henriques de Matos	X			10.03.89	Juiz Desembargador
António Simões Ventura	X			10.03.89	Juiz Desembargador
Alípio Duarte Calheiros	X			10.03.89	Juiz de Direito
Luís António Noronha Nascimento	X			10.03.89	Juiz de Direito
Joaquim José de Sousa Dinis	X			10.03.89	Juiz de Direito
José Rodrigues dos Santos	X			10.03.89	Juiz de Direito
António João Trigo Almeida Simões	X				Juiz de Direito
Manuel Joaquim de Sousa Peixoto	X				Juiz de Direito
Joaquim Manuel Esteves Marques	X				Juiz de Direito
Aníbal Aquilino Fritz Tiedemann Ribeiro		X		28.07.89	Juiz Conselheiro

Conselho Superior da Magistratura

Armando Figueira Torres Paulo		X		28.07.89	Juiz Desembargador
Eudoro Martins Pamplona M. Sá Corte-Real		X		28.07.89	Juiz Conselheiro
Fernão Fernandes Thomaz		X		28.07.89	Advogado
José Manuel Lebre de Freitas		X		28.07.89	Advogado
Manuel Augusto Gamas Prazeres		X		28.07.89	Juiz Conselheiro
Manuel Roque da Torre Martins		X		28.07.89	Advogado
José Joaquim de Almeida Borges			X	07.06.91	Juiz Conselheiro
Octávio Dias Garcia			X	07.06.91	Juiz Conselheiro
António Gil Antunes Grancho	X			13.03.92	Juiz Desembargador
Abílio de Vasconcelos de Carvalho	X			13.03.92	Juiz Desembargador
Orlando Viegas Martins Afonso	X			13.03.92	Juiz de Direito
Lázaro Martins de Faria	X			13.03.92	Juiz de Direito
António Cardoso dos Santos Bernardino	X			13.03.92	Juiz de Direito
Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues	X			13.03.92	Juiz de Direito
Manuel Augusto Fernandes da Silva	X				Juiz de Direito
José da Silva Paixão	X			10.03.95	Juiz Desembargador
António Alberto Moreira Alves Velho	X			10.03.95	Juiz Desembargador
Fernanda Isabel de Sousa Pereira	X			10.03.95	Juíza de Direito
Gonçalo Xavier Silvano	X			10.03.95	Juiz de Direito
Helder João Martins Nogueira Roque	X			10.03.95	Juiz de Direito
Fernando Mimoso Negrão	X			10.03.95	Juiz de Direito
José Augusto Maio Macário	X				Juiz Desembargador
Manuel José Aguiar Pereira	X				Juiz de Direito
Manuel Nuno de Sequeira Sampaio da Nóvoa			X	20.01.97	Juiz Conselheiro
Guilherme Vitorino Guimarães Palma Carlos			X	20.01.97	Advogado
Gil Moreira dos Santos		X		23.08.97	Advogado
António Duarte Arnaut		X		23.08.97	Advogado
José Manuel Lebre de Freitas		X		23.08.97	Advogado
Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado		X		23.08.97	Advogado
Miguel Luís Kolback da Veiga		X		23.08.97	Advogado
José Miguel Alarcão Júdice		X		23.08.97	Advogado
Margarida Augusto M. Blasco Telles de Abreu		X		23.08.97	Juiz de Direito
Ilídio Sacarrão Martins	X			18.03.98	Juiz de Direito
António Joaquim Piçarra	X			18.03.98	Juiz de Direito
Maria da Assunção Pinhal Raimundo	X			20.09.00	Juiz de Direito
António Alberto Rodrigues Ribeiro	X			18.03.98	Juiz de Direito
João Luís Marques Bernardo	X			18.03.98	Juiz Desembargador
Alfredo Carlos André dos Santos	X			18.03.98	Juiz Desembargador
Tibério Nunes da Silva	X			18.03.98	Juiz de Direito
António Duarte Arnaut		X		03.01.00	Advogado
José Manuel Lebre de Freitas		X		03.01.00	Advogado
Armindo António Lopes Ribeiro Mendes		X		03.01.00	Advogado
Luís Augusto Máximo dos Santos		X		03.01.00	Advogado
José Miguel Alarcão Júdice		X		03.01.00	Advogado
Carlos Blanco de Morais		X		03.01.00	Advogado
José Pedro Aguiar Branco		X		03.01.00	Advogado
Valdemar Pereira da Silva		X		03.07.00	Advogado
Jorge dos Santos	X			08.03.01	Juiz Desembargador
José Manuel Baião Papão	X			08.03.01	Juiz Desembargador
Elisa Costa Sales	X			08.03.01	Juiz de Direito
José António de Sousa Lameira	X			08.03.01	Juiz de Direito
Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes	X			08.03.01	Juiz de Direito
Manuel Henrique Ramos Soares	X			08.03.01	Juiz de Direito
Manuel Nuno de Sequeira Sampaio da Nóvoa			X	30.03.01	Juiz Conselheiro
Guilherme Vitorino Guimarães Palma Carlos			X	30.03.01	Advogado

Juízes secretários:

Ocuparam o cargo de Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura os seguintes juizes de direito: Eliseu Rodrigues Figueira Júnior (1977), João Pedro Gomes Lopes da Cunha (1977), Armando Figueira Torres Paulo (1978), Flávio Pereira Martins de Sousa (1979), Jaime Octávio Cardona Ferreira (1979), José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra (1980), João Vaz Rebordão (1983), José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra (1986), José Victor Soreto de Barros (1989), Pedro Maria Cardoso Gonçalves Mourão (1992), António Alexandre dos Reis (1998) e José Eduardo Miranda Santos Sapateiro (2000).

Programa comemorativo dos 25 anos do Conselho Superior da Magistratura

Uma nota final para dar conta do programa de comemoração dos vinte e cinco anos do Conselho Superior da Magistratura:

Sessão comemorativa, a realizar no salão nobre do Supremo Tribunal de Justiça, com a presença dos Exm.ºs Presidente da República, Presidente da Assembleia da República e Presidente do Conselho Superior da Magistratura e do Supremo Tribunal de Justiça;

Edição de uma medalha comemorativa;

Edição de um livro intitulado "Estudos em Homenagem ao Conselho Superior da Magistratura" ■



Alguns Dados a Propósito dos 25 anos do Conselho Superior da Magistratura

*José Eduardo Sapateiro,
Juiz-Secretário do C. S. M.*

I - ASPECTOS GERAIS

O Conselho Superior da Magistratura, que, constitucionalmente, é o órgão superior do Estado a quem cabe a gestão e disciplina da magistratura judicial, comemora agora vinte e cinco anos de existência, sendo pertinente dar a conhecer a todos os juizes alguns elementos de natureza histórica e estatística, coligidos pelos serviços competentes da Secretaria do Conselho e que, traduzem variados aspectos da sua evolução institucional.

Os vinte cinco anos de vida do Conselho Superior da Magistratura caracterizam-se, manifestamente, por um progressivo alargamento e diversificação das suas atribuições legais - pense-se na recém-criada estrutura do Ponto de Contacto no âmbito da Rede Judiciária Europeia - Cooperação Internacional nas áreas civil e comercial e na competência legalmente conferida para desencadear a acção disciplinar relativa aos oficiais de justiça e decidir, em primeira mão ou por via do recurso, os processos inspectivos ou disciplinares aos mesmos respeitantes -, bem como por um aumento exponencial da sua actividade, traduzidos, nomeadamente, no facto de um número progressivo dos seus membros terem de passar a desempenhar funções a tempo inteiro (actualmente, o Vice-Presidente e os vogais juizes da 1.^a instância desenvolvem a tempo integral tais funções, ao passo que os dois vogais desembargadores tem 75% de redução de serviço nos respectivos Tribunal da Relação), na carência de assessores para coadjuvar os seus elementos permanentes e o Juiz-Secretário, o que levou este Órgão a solicitar à Ministra da Justiça a publicação urgente da Portaria conjunta prevista no artigo 150.º-A, número 3 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na rápida desadequação do quadro legal dos seus funcionários às suas crescentes e reais necessidades, e finalmente, no reequacionamento das sua actividade e competências, com a subsequente reestruturação dos seus serviços administrativos, conforme se acha reflectido na competente proposta, já apresentada ao Ministério da Justiça e publicada em anterior Boletim do Conselho.

II - MOVIMENTOS JUDICIAIS

O artigo 149.º, alínea a) do Estatuto dos Magistrados Judiciais determina que ao Conselho Superior da Magistratura compete "nomear, colocar, transferir e promover (...) e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes a magistrados".

Os Movimentos dos magistrados judiciais - que, desde Julho de 1994, com a ressalva das promoções ao Supremo Tribunal de Justiça e de raros movimentos judiciais extraordinários, se reconduzem a um movimento judicial ordinário, a efectuar em Julho de cada ano, ao contrário do que anteriormente ocorria, em que eram realizados anualmente três ou mais movimentos judiciais - reflectem, inevitavelmente, o gradual aumento do quadro dos juizes portugueses, bem como as vicissitudes porque já passou a estrutura orgânica dos tribunais judiciais - designadamente, instalação e extinção de tribunais, criação de Círculos Judiciais, aumento de juizes e/ou alteração da sua natureza, alteração das suas competências materiais e/ou territoriais, consagração de novas figuras ou institutos, como os Juizes affectos em exclusivo à Instrução Criminal ou o Quadro Complementar de Juizes, etc., sendo exemplo claro dessa

afirmação o Movimento Judicial Ordinário de Julho de 1999, o maior que alguma vez se fez, na sequência da publicação da Lei n.º 3/99 de 13/01 (L.O.F.T.J.) e que teve de absorver o impacto da extinção dos Tribunais de Círculo e da sua transformação no regime da dupla corregedoria, as consequências da conversão ou especialização de muitos tribunais em Varas Mistas ou Cíveis ou em Juízos de competência cível ou criminal, criação de novas comarcas, etc.

O Quadro que iremos apresentar de imediato, sob o número 1, procura demonstrar, de alguma maneira, o que se deixou acima referido, quer através do número de juizes movimentados e de pedidos apresentados, como da quantidade de primeiras nomeações e de colocações dos juizes estagiários anualmente efectuadas.

MOVIMENTOS JUDICIAIS
QUADRO N.º 1

	Juízes movimentados	N.º de pedidos	Novos Juizes nomeados	Juízes estagiários colocados
1992-MAR	137	-	4	-
1992-JUL	218	-	22	49
1992-DEZ	156	13 835	21	-
1993-MAR	33	-	1	-
1993-JUL	304	19 253	47	69
1993-DEZ	366	-	10	-
1994-MAR	5	14 990	-	-
1994-MAI	223	21 432	58	-
1994-JUL	82	12 625	9	93
1994-OUT	149	13 756	2	-
1995-MAI	427	35 911	87	-
1995-JUL	95	17 675	1	98
1996	623	42 980	66	99
1997	632	45 327	100	79
1998	648	103 812	79	80
1999	899	154 344	79	60
2000	422	82 933	60	-
2001-JAN	142	34 376	50	40
2001-JUL	295	51 122	-	10
2002	463	87 500	69	65

III - QUEIXAS DO CIDADÃO E OUTRAS ENTIDADES

Um dos sectores do Conselho Superior da Magistratura que registou uma crescente pendência processual foi o Sector do Expediente, na sequência das queixas apresentadas pelos cidadãos directamente na sua secretaria ou, de uma forma mediata, noutros órgãos do Estado, com especial relevância para a Provedoria da Justiça e para o Supremo Tribunal de Justiça, dado ser vulgar os cidadãos dirigem-se ao Presidente deste Tribunal Superior - e que é, legalmente e por inerência de funções, também Presidente do Conselho Superior da Magistratura - expondo as suas razões e pretensões, convindo referir, ainda, que a autoria dessas exposições recai também sobre a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados, o Conselho dos Oficiais de Justiça, as Associações Sindicais ligadas aos funcionários judiciais, outros Sindicatos, magistrados judiciais e do Ministério Público, advogados, etc.

QUADRO N.º 2

QUEIXAS DOS CIDADÃOS	
1977	113
1978	252
1979	378
1980	372
1981	429
1982	363
1983	496
1984	801
1985	704
1986	794
1987	809
1977	812
1978	692
1979	784
1980	740
1981	659
1982	644
1983	837
1984	822
1985	855
1986	962
1987	932
1988	952
1989	965
1990	909
1991	705 *

* os dados referentes ao ano de 2002 são os disponíveis até ao dia 2/12/02

Tais queixas visam processos concretos e, umas vezes, referem-se ao teor de despachos, sentenças ou actuações dos juízes que têm intervenções nos processos em que são partes, outras, procuram desbloquear o seu andamento, dado considerarem que a sua tramitação é muito lenta ou que se encontram parados, sendo certo que o artigo 149.º, alínea i) do Estatuto dos Magistrados Judiciais determina que é uma

das competências do Conselho Superior da Magistratura " estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente ", mas a verdade é que, numa percentagem bastante elevada, os processos referentes a essas queixas são arquivados, por pretenderem que o Conselho Superior da Magistratura, de alguma forma, influencie, interfira ou altere o sentido e conteúdo de uma decisão judicial, o que, obviamente, lhe está vedado legalmente.

Diga-se, finalmente, que muitas denúncias e queixas anónimas são dirigidas a este Órgão, sendo, em regra e de imediato, arquivadas, após uma análise cuidada do seu teor, dado que se admite que, em casos muito excepcionais e face ao teor dos factos relatados, a sua não assinatura se explica por si própria, não sendo, nessa medida, tais cartas de autoria desconhecida contabilizadas no Quadro abaixo transcrito.

IV - ACELERAÇÕES PROCESSUAIS

Num regime tendencialmente paralelo ao previsto no artigo 149.º, alínea i) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, para os processos de natureza cível, os artigos 108.º a 110.º do Código de Processo Penal regulam o incidente de aceleração processual dos autos de processo-crime, justificando-se o mesmo "quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo" e podendo ser desencadeado pelo Ministério Público, arguido, assistente ou partes civis, sendo dirigido ao presidente do Conselho Superior da Magistratura - se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz - ou ao Procurador-Geral da República - se o processo estiver sob a direcção do Ministério Público - sendo decidido, respectivamente, pelo Conselho Superior da Magistratura ou por aquele Magistrado do Ministério Público.

A tramitação, ao nível dos serviços administrativos do Conselho Superior da Magistratura, dos processos de aceleração processual começou por ser efectuada no Sector do Expediente mas, posteriormente, por razões internas de serviço, que se prenderam com a transferência do funcionário que ali os processava para o Sector do Contencioso, passou a ser desenvolvida neste último Sector.

O Quadro que a seguir iremos transcrever referem-se a esses incidentes de aceleração processual, mencionando-se o número de tais processos anualmente entrados neste Órgão, bem como a decisão final adoptada pelo Conselho no quadro dos mesmos.

ACELERAÇÕES PROCESSUAIS QUADRO N.º 3

ANOS*	Número de processos	Processos deferidos	Processos indeferidos	Outras situações (a)
1997	6	1	3	2
1998	17	4	12	2 (a1-1; a2-1)
1999	40	20	16	4 (a1-2; a2-1; a3-1)
2000	41	23	11	7 (a1)
2001	18	12	5	1 (a1)
2002**	46	9	1	35 (a1 - 34; a4 - 1)

(a) extinção da instância por inutilidade superveniente da lide (a1), não conhecimento do pedido, nomeadamente, por incompetência do Conselho Superior da Magistratura (a2), remessa do processo a outro sector (a3), incidente ainda não decidido (a4)

* dados disponíveis somente desde o ano de 1997

** os dados referentes ao ano de 2002 são os disponíveis até ao dia 2/12/02

PROCESSOS DE AVERIGUAÇÕES E INQUÉRITOS
QUADRO N.º 4

Ano	Averiguações	Inquéritos	Total
1977	0	5	5
1978	0	6	6
1979	0	10	10
1980	2	6	8
1981	0	0	0
1982	0	2	2
1983	0	2	2
1984	0	2	2
1985	1	2	3
1986	0	0	0
1987	0	1	1
1988	0	0	0
1989	1	12	13
1990	0	7	7
1991	0	4	4
1992	5	3	8
1993	20	8	28
1994	36	3	39
1995	42	23	65
1996	19	26	45
1997	44	41	85
1998	13	49	62
1999	11	45	56
2000	31	49	80
2001	11	33	44
2002	20	30	50

V - PROCESSOS DE AVERIGUAÇÕES E INQUÉRITOS

Os processos de averiguações e de inquérito instaurados pelo Conselho Superior da Magistratura nascem, as mais das vezes, das queixas e exposições apresentadas pelas entidades públicas e privadas relativamente a processos definidos ou aos juízes que os tramitam, muito embora outras situações derivadas, nomeadamente, da comunicação por parte dos magistrados judiciais da prescrição de processos-crime de que são titulares, contribuam para o avolumar dos números que adiante iremos divulgar, visando este órgão, com o seu desencadeamento despistar os verdadeiros casos - disciplinares ou que imponham outro tipo de medidas de gestão ou acção - daqueles que, só na aparência, se revelam problemáticos, duvidosos ou equívocos.

Tais processos de averiguações ou de inquérito são instruídos pelos Inspectores Judiciais e terminam, normalmente, por uma proposta - arquivamento, conversão em processo disciplinar, alteração legislativa, medida de gestão, como a acumulação de funções, colocação de um Juiz auxiliar, etc. -, que pode ser ou não acolhida pelo Conselho Superior da Magistratura.

Como facilmente se verifica no Quadro n.º 4, que abaixo se transcreve, o número de averiguações e de inquéritos conheceu nestes últimos oito anos um acréscimo assinalável, que não pode deixar de relacionar-se com o aumento do número de queixas (cf. Quadro n.º 2), bem como com a preocupação do Conselho com os casos de prescrição dos processos-crime e outras situações relacionadas com o funcionamento dos tribunais.

VI - PROCESSOS DISCIPLINARES E DE INSPECÇÃO

Também estipula o artigo 149.º, alínea a) do Estatuto dos Magistrados Judiciais que o Conselho Superior da Magistratura deve apreciar o mérito profissional dos juízes de direito, exercer relativamente a eles a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes.

As inspecções judiciais, ordinárias e extraordinárias, bem como os processos disciplinares instaurados contra os magistrados judiciais justificam, só por si, a existência do quadro de Inspectores Judiciais e de Secretários de Inspeção (em número de 20, respectivamente) que se encontra afecto ao Conselho Superior da Magistratura, sendo certo que, para além daqueles processos, tal corpo inspectivo realiza ainda outro tipo de actos como informações, averiguações, inquéritos, sindicâncias, recolha de elementos, pareceres, contacto e acompanhamento permanente dos tribunais e juízes da sua área, etc.

Convirá lembrar que o Conselho Superior da Magistratura, até ao dia 1 de Janeiro de 1988, foi detentor da competência para avaliar o mérito e punir disciplinarmente os oficiais de justiça - dessa maneira se justificando a presença no mesmo de quatro funcionários de justiça eleitos pelos seus pares -, atribuições essas que deixou de possuir com a criação e instalação do Conselho dos Oficiais de Justiça (Dec.-Lei n.º 376/87 de 11/12), muito embora, com a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral por parte do Tribunal Constitucional de algumas normas do respectivo regime legal, tenha recuperado momentaneamente esses poderes, acabando a lei por lhe atribuir, com a publicação do Dec.-Lei n.º 96/2002 de 12/04, relativamente aos oficiais de justiça dos tribunais judiciais as competências que já deixámos sumariamente enunciadas mais acima.

O Quadro que se irá apresentar de seguida - e que, para o efeito procurado, deverá ser conjugado com aquele outro referente aos processos de averiguações e inquéritos - pretende dar uma ideia, ainda que parcial, da actividade desenvolvida por esse conjunto de magistrados judiciais (normalmente, Juízes Desembargadores) e de Secretários de Inspeção (habitualmente, Secretários Judiciais), bem como pelo serviços

administrativos do Conselho, convindo referir que um número considerável desses processos são objecto de acórdão elaborado por um vogal deste órgão, a quem os autos foram distribuídos para esse efeito.

Tal Quadro refere-se aos processos disciplinares e aos processos de inspecção, nele se distinguindo as inspecções ordinárias - que não dependem de determinação do Conselho, em termos oficiosos ou na sequência do deferimento de prévio pedido nesse sentido formulado pelo juiz avaliado - das inspecções extraordinárias e fazendo-se uma indicação na última coluna das notações anualmente conferidas no seu conjunto e que correspondem, grosso modo, ao número de magistrados judiciais inspeccionados (não se incluem nas mesmas as classificações atribuídas aos funcionários de justiça até ao início do funcionamento do Conselho dos Oficiais de Justiça).

PROCESSOS DISCIPLINARES E INSPECTIVOS
QUADRO N.º 5

	P.Disciplinares	Insp.Ordinárias	Insp.Extraordinárias	Classificações
1977	0	79	46	194
1978	1	73	60	202
1979	9	88	12	158
1980	1	64	14	203
1981	8	72	11	162
1982	7	77	13	174
1983	6	63	11	151
1984	5	67	11	206
1985	4	60	8	196
1986	7	91	27	180
1987	1	99	23	158
1988	2	137	44	157
1989	4	69	23	150
1990	9	109	23	300
1991	8	123	15	370
1992	12	125	16	402
1993	11	144	11	466
1994	7	108	11	317
1995	8	97	20	213
1996	17	95	25	207
1997	28	97	31	267
1998	16	94	49	319
1999	25	137	46	364
2000	31	132	29	399
2001	22	119	35	274
2002 *	14	115	46	276 **

* os dados referentes ao ano de 2002 são os disponíveis até ao dia 2/12/02

** o número de classificações apreciadas pelo Conselho Permanente e em Sessão Plenária durante o ano de 2002 foi de 286, mas é preciso fazer notar que 10 delas foram a vistos ou alvo de reclamação da deliberação do Conselho Permanente e nessa medida reapreciados, respectivamente, nas sessões seguintes do Conselho Permanente ou do Plenário do Conselho, dessa forma se explicando a desconformidade entre o valor do Quadro e atrás referido.

VII - CONCLUSÃO

Desta forma se procurou dar a conhecer aos juízes portugueses mais alguns dados e elementos relativos à actividade quotidiana do Conselho Superior da Magistratura, na sequência do que tem vindo a ser feito nos últimos Boletins pelo mesmo publicados, de forma a poderem fazer um balanço rigoroso e objectivo sobre a evolução, neste quarto de século, do seu Órgão de gestão e disciplina. ■



Edifício do CSM, no Largo do Corpo Santo, em Lisboa

3 - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS TRIBUNAIS

O Modelo Gestionário, os Juizes Presidentes dos Tribunais Judiciais e o Conselho Superior da Magistratura

Luis Azevedo Mendes
Vogal do C. S. M.

A Administração e gestão dos tribunais: identificação da actualidade do tema

Administração burocrática e administração gestonária: os novos impulsos para a superação do modelo da administração burocrática nos tribunais

Nos últimos anos, no nosso país, o Governo - que é o órgão superior da administração pública - tem procurado reformar a Administração pela introdução de novos modelos de gestão, seguindo, de resto, passos no mesmo sentido adoptados pelos outros países europeus, sobretudo nas últimas duas décadas.

Os novos modelos de gestão pública procuram ultrapassar o velho modelo da "administração burocrática" - um modelo que fez o seu sucesso no Estado Liberal e de acordo com o qual a administração é gerida pelo poder político cabendo aos funcionários, organizados numa hierarquia burocrática, neutrais nas suas decisões, com divisão racional do trabalho e uniformização global de procedimentos, completamente previsíveis na sua actuação, aplicar as políticas estabelecidas por aquele poder.

Reconheceu-se, em síntese, - e como principal defeito do mesmo - que a aplicação desse modelo resultou na desvalorização das relações interpessoais e no uso excessivo de formalismos e, como sua consequência, num ambiente de elevada resistência à mudança e numa forte defesa dos funcionários face a pressões externas.

Foi também reconhecido que o modelo burocrático deixou de responder, na emergência mais acentuada do Estado de Direito Social, com a maior extensão dos serviços estaduais de saúde,

educação, segurança social e também da justiça, pela incapacidade de aceder às exigências de celeridade e de eficácia.

Esse modelo de "administração burocrática" é o que, grosso modo, corresponde ao ainda vigente nos nossos tribunais.

Ao nível do Ministério da Justiça as reformas na Administração dos Tribunais foram sendo acompanhadas e induzidas por alguns estudos que vincaram a necessidade de alterar aquele modelo "burocrático" e enveredar pelo novo modelo "gestionário".

Desses estudos, salientaria - de entre os mais recentes - como os mais importantes, por assumirem a base das reflexões que vão sendo feitas nesta área (designadamente no Conselho Superior da Magistratura), os seguintes:

- *Estudo de Organização e Funcionamento dos Tribunais Administrativos*, realizado em 2000 para o Ministério da Justiça pela *Andersen Consulting* (actual *Accenture*);
- *A Administração e Gestão da Justiça - Análise comparada das tendências de reforma*, realizado em Novembro de 2001 pelo *Observatório Permanente da Justiça Portuguesa*;
- *Auditorias de sistema e qualidade a 21 tribunais de primeira instância*, realizado em Março de 2002 por uma equipa da *Universidade Aberta* para o Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça

O novo modelo que procura fazer o seu caminho, o chamado "modelo gestionário", procura estimular a eficiência e a eficácia, pela adopção de modelos de gestão empresarial, fragmentando unidades administrativas, acentuando a com-

petição e motivação dos funcionários e das equipas, através da definição de objectivos, estratégias e da permanente medição dos resultados, garantindo os melhores custos, os melhores serviços e os melhores tempos.

Os princípios organizacionais fundamentais, como se sintetizou no citado estudo do *Observatório Permanente da Justiça*, são a liderança, a motivação dos funcionários, o desenvolvimento de uma cultura organizacional, a comunicação e a introdução de novas tecnologias.

Tribunais: função da administração da justiça e função da administração da organização

Algumas dificuldades específicas - e não são poucas - de alteração dos modelos de gestão nos tribunais, enquanto unidades de administração pública, radicam no modelo de organização constitucional da administração da justiça.

Nos tribunais há que distinguir a função da administração da justiça, propriamente dita, da função da administração da organização.

Aquela compete, em exclusividade, aos juízes, num quadro clássico de separação de poderes e de independência. Na segunda interfere o Governo, órgão superior da administração pública.

Todas as medidas de intervenção do Executivo e do Legislativo têm, contudo, de respeitar os limites e garantias da separação e da independência do poder judicial.

É nesta fronteira sensível que muitas dificuldades se levantam aquando das reformas, observando-se, de quando em quando, a emergência de "voluntarismos" da Administração para a ignorar e ultrapassar e "resistências" dos titulares soberanos dos Tribunais para a "lembrar".

A independência e a dignidade do poder judicial, garantias da imparcialidade do julgador, conflituam não poucas vezes com medidas de gestão racional e eficaz. Estas têm de se armar das cautelas necessárias para não beliscarem as garantias daquelas independência e imparcialidade. Por outro lado, pelo lado da dignidade, um juiz, titular de um órgão soberano, não convive muito bem dentro do seu Tribunal com directivas da Administração, tomadas sem que o ouçam sequer e que interfiram ou alterem procedimentos na organi-

zação dos processos, dos espaços, dos funcionários, como sistematicamente sucede.

E essas dificuldades, cumpre também reconhecer-lo, têm geralmente uma causa fundante de variadíssimas outras causas: a falta de cooperação entre os titulares dos Poderes do Estado. Na verdade, é fácil reconhecer a necessidade e a prática comum da interdependência e a interpenetração funcional entre os Poderes do Estado; bem diferente, contudo, e bem mais difícil, é conseguir espaços e tempos adequados à cooperação e coordenação mútuas entre os mesmos.

Para cooperar com eficácia é necessário, porém, clarificar responsabilidades.

O papel da liderança na gestão dos tribunais e a figura do juiz presidente - necessidade de clarificação do seu papel

Qualquer um dos supracitados estudos focaliza a necessidade de clarificação da liderança na organização dos tribunais e, neste contexto, a clarificação do papel do juiz presidente.

Por exemplo, dentro desta filosofia, na avaliação "pioneira" realizada em 2000 pela *Accenture* para o Ministério da Justiça, os tribunais deveriam passar a ser olhados como unidades produtivas de justiça, propondo-se que ao nível micro, em cada tribunal, para efeitos de planeamento e gestão se objectivasse e atribuisse a um órgão concreto as responsabilidades de gestão do tribunal. Para este efeito, propunha-se o reforço e clarificação das funções do presidente do Tribunal ou a atribuição, complementar a ele, a outro elemento de funções de responsabilidade permanente na actividade de planeamento, monitorização e controlo da actividade global do tribunal.

Impõe-se, assim, numa perspectiva de eficácia, a clarificação da liderança nos tribunais.

A atomização de responsabilidades, que não seja através da delegação do líder, num tribunal, não favorece a exigência, enfraquece-a. A atribuição de responsabilidades a figura de segunda linha, que não seja, também, através da delegação do mesmo líder, também enfraquece a exigência de desempenho capaz. Qualquer um desses responsáveis, chamado a responder por fraca prestação do serviço, desculpou-se com a menor autoridade

ou com a falta de colaboração dos outros responsáveis ou, até, do juiz.

O quadro legal indica que a responsabilidade pela liderança da organização é do juiz presidente.

Em termos de gestão tal responsabilidade obedece a uma racionalidade evidente. Por várias razões, das quais destacaria as seguintes:

- porque, no funcionamento interno do tribunal, o juiz desempenha uma posição chave, em termos de racionalidade de gestão, para articular as duas dimensões de administração que referimos acima, a da administração da justiça e a da administração da organização;
- porque para o público é ele o "rosto" do tribunal;
- porque no desenho constitucional é ele o titular desse concreto órgão de soberania;
- porque é o juiz, também por tudo isso, o que melhor pode ser responsabilizado pelo bom ou mau funcionamento do seu serviço.

A preparação dos juízes-presidentes para as tarefas de gestão tem assim de ser assumida de forma sistemática e integrada. A liderança que assumirem tem de cumprir os objectivos do serviço de qualidade, tem de ser capaz de definir o papel e a missão do seu tribunal, definir e personificar os objectivos e a estratégia, motivar os demais agentes do tribunal (incluindo os demais magistrados e os advogados) e as parcerias externas e resolver conflitos internos, exercer autoridade e influência bastantes, tornar o ambiente de serviço amigável para os que trabalham no tribunal e para todos os utentes do mesmo. Tem de ser capaz de permanentemente medir os resultados, detectar as falhas e progredir com o planeamento de novas soluções.

Ocorrem, no entanto, algumas graves indefinições no modelo legal.

A lei (LOFTJ) estabelece, a cada passo, que as secretarias judiciais são orientadas superiormente por um juiz presidente: no Supremo Tribunal de Justiça, nos tribunais das relações e nos de primeira instância.

A figura principal na administração e gestão da justiça, ao nível dos tribunais, parece ser, assim, o juiz-presidente com competências genéricas na área administrativa.

Contudo, a mesma lei estabelece aqui e ali outras normas que contradizem aquela orientação e esvaziam, na prática, as funções de direcção do juiz presidente.

Assim, por exemplo, no artigo 23º do Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (decreto-lei 186/99, de 31/05), restringe-se aquelas funções de orientação, prescrevendo que aos presidentes dos tribunais compete orientar superiormente os serviços das secretarias, mas sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos serviços centrais do Ministério da Justiça. E que a presidência dos serviços afectos ao Ministério Público compete aos respectivos magistrados.

E no artigo 25º estabelece, na prática, o poder do secretário de justiça ou o seu equivalente no Ministério Público de distribuir os funcionários pelos serviços, ouvidos os funcionários interessados. Secretário de justiça a quem compete, na definição legal de funções do Estatuto dos Funcionários de Justiça, dirigir os serviços da secretaria.

Se a este quadro somarmos o, até aqui, fraco poder disciplinar do juiz presidente, limitado às infracções a que correspondem penas de gravidade inferior à de multa, e à, até aqui, nula intervenção sobre a fiscalização do mérito funcional dos funcionários (hoje a lei reserva ao juiz presidente a possibilidade de emitir parecer), não é difícil entender que ao juiz presidente está apenas reservada uma superior, sem dúvida, mas etérea e vazia actividade de direcção do tribunal.

O exercício da actividade de direcção, nestas circunstâncias, depende do esforço e da afirmação pessoal, voluntarista, do presidente. Ou seja, se o presidente quiser actuar, pode fazer alguma coisa para dirigir; se não o quiser ou omitir a sua vontade, a organização do tribunal segue na mesma apesar dele e mesmo contra as suas ideias. Nenhuma responsabilidade lhe são exigidas ao nível da organização e da definição de objectivos. Tudo se pode passar - e pode-se dizer que isso acontece na maior parte das vezes - sem que o presidente seja chamado a intervir e a organização, num tribunal, pode funcionar até sem que o secretário de justiça conheça o presidente ou este aquele.

É claro que nos tribunais superiores a direcção do juiz presidente afirma-se, por via de regra, de forma mais interventiva. Mas nestes, o juiz-presidente está isento da distribuição de processos e dedica-se inteiramente à sua função de presidente. Por outro lado, a sua legitimidade está reforçada pela eleição pelos seus pares e orienta o seu mandato pelo prazo mais longo de três anos.

Diversamente, nos tribunais de primeira instância os juizes presidentes mantêm o seu serviço na actividade jurisdicional sem qualquer redução e, valha a verdade, não lhes é valorizada a actividade de direcção - nem pelo Conselho Superior da Magistratura, nem pelos organismos próprios do Ministério da Justiça.

Ou seja, o juiz presidente não é motivado, nem responsabilizado para exercer a actividade de direcção e, portanto, por via de regra não o faz. Sintoma preocupante disso mesmo é o alheamento em relação ao dever dos juizes presidentes de elaborarem um relatório anual sobre o estado dos serviços dos respectivos tribunais: por via de regra, ou não o fazem ou fazem-no de forma burocrática e pouco empenhada. Por outro lado, tem-se verificado que o juiz-presidente, quando há que tomar posição sobre questões de organização, tem tendência a apagar-se em favor de tomadas de posição colectivas dos juizes seus pares no mesmo tribunal - o que evidencia pouca autoridade e responsabilidade e acentua manifestações perversas de "corporativismo" ou como tal interpretáveis.

O novo "modelo gestor", o papel do juiz presidente e a nova figura do administrador do tribunal

Algumas mudanças se têm operado, dentro da nova filosofia de gestão que enunciei.

O regime da autonomia administrativa dos tribunais superiores, a que já referi, é uma das medidas que procura incentivar os tribunais a assumirem-se como unidades organizacionais autónomas e competitivas, dotadas de gestão profissional e moderna.

Outra medida que apela à gestão de proximidade dos tribunais é a da recém-criada figura

do administrador do tribunal, nas palavras do preâmbulo do diploma legal respectivo "um importante elemento para o desenvolvimento da política de desconcentração administrativa na área da justiça, sector onde a centralização e concentração de competências nos serviços da administração directa do Estado vêm debilitando, de forma significativa, a capacidade de fornecer uma resposta rápida e eficaz aos problemas que surgem quotidianamente nos tribunais" (decreto-lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto).

A figura do administrador destina-se a tribunais de gestão mais complexa, com funções genéricas de auxílio ao juiz-presidente no exercício das suas funções em matéria administrativa, mas também como órgão desconcentrado, com competências em matéria de gestão de instalações e equipamentos, de recursos humanos e orçamento da competência do Ministério da Justiça.

Deverá, nas palavras da lei, prestar auxílio administrativo ao presidente do respectivo tribunal, exercendo essas actividades sob a orientação e direcção daquele. Exercerá, por outro lado, com relativa autonomia, um conjunto de competências em matéria de gestão das instalações e equipamento: tratar da segurança, da conservação e gestão eficaz e eficiente das instalações do tribunal, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua utilização; gerir a utilização dos espaços do tribunal, nomeadamente dos espaços de utilização comum, incluindo as salas de audiência. Dirigirá os serviços de atendimento geral e informação ao público. Procederá à gestão dos recursos humanos não integrados na carreira dos oficiais de justiça e procederá à gestão do orçamento do tribunal

Nos tribunais onde não exista administrador, algumas das competências acima enunciadas podem ser delegadas no secretário do tribunal pelo respectivo presidente, pelo Director-Geral da Administração da Justiça e pelo presidente do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

Optou-se por um método gradual de criação de lugares de administrador de tribunal, começando apenas com vinte e um (tribunais com mais de

uma dezena de magistrados), e o recrutamento é feito por concurso destinado a indivíduos habilitados com licenciatura, nomeadamente na área da administração, organização, contabilidade, economia e gestão e/ou secretários de justiça com, pelo menos, três anos de serviço efectivo na categoria e classificação de Muito Bom.

O Preâmbulo do DL nº 176/2000 anuncia a futura afectação de administradores aos diversos tribunais da mesma comarca ou círculo judicial.

No que se refere á definição das funções do administrador, tudo indica que, de novo, não fica clara a relação entre o presidente do tribunal e o administrador, na medida em que este pode desempenhar com grande autonomia relativamente ao juiz presidente funções importantes que se repercutem no ambiente de trabalho (gestão dos espaços e dos recursos humanos do pessoal não oficial de justiça).

E se, por exemplo, nos Supremos Tribunais esta clarificação poderá ser feita na prática, na medida em que o administrador é nomeado pelo presidente do tribunal - ficando claro este vínculo de dependência -, já o mesmo se não passa nos restantes tribunais onde a sua dependência do Ministério da Justiça é mais evidente, na medida em que são organismos deste Ministério que o fiscalizam e decidem da sua carreira (designadamente, da renovação de comissões de serviço de três anos).

Procurou-se, contudo, estabelecer um espaço de cooperação e coordenação entre as competências do administrador, do juiz-presidente e dos secretários judiciais através da criação dum Conselho Consultivo no tribunal, composto, pelo próprio presidente do tribunal e pelo administrador, e ainda pelo Procurador da República-Coordenador na circunscrição judicial, pelo secretário judicial, pelo presidente da delegação da Ordem dos Advogados na comarca, pelo delegado da Câmara dos Solicitadores na comarca, pelo Presidente da Câmara Municipal e por dois cidadãos de reconhecido prestígio local. Este Conselho tem por competência emitir pareceres sobre o projecto de orçamento e o relatório de actividades elaborados pelo administrador, dar sugestões relativas à administração e funcionamento do tri-

bunal e ainda pronunciar-se sobre a adequação dos recursos humanos afectos ao mesmo.

Por outro lado, preveu-se a monitorização anual da actividade do administrador pelo Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça (organismo esse, contudo, que foi recentemente extinto, sem que se saiba ainda quem lhe sucede nas competências), com conhecimento dos resultados à Direcção Geral da Administração da Justiça e ao Conselho Superior da Magistratura.

Administração e gestão dos tribunais: o papel do Conselho Superior da Magistratura e os juízes presidentes dos tribunais judiciais

No novo "modelo gestor", o Ministério da Justiça e o Conselho Superior da Magistratura, a estrutura de gestão cuja separação é incontornável pela expressão constitucional da separação dos poderes e do princípio da independência dos tribunais, terão de encontrar novas formas de cooperação. As que existem hoje são insuficientes e a actuação "vertical" de cada uma das estruturas - dirigindo-se à gestão e avaliação dos meios e dos funcionários e, ainda, separadamente, dos juízes - dificulta a compreensão global da situação e o planeamento integrado (o recente decreto-lei nº 96/2002, de 12 de Abril, através do qual se estabelece que o Conselho Superior da Magistratura conheça dos recursos interpostos das decisões do COJ relativamente a funcionários que exerçam funções em tribunais judiciais e possa mesmo avocar processos para primeira apreciação, acentua a maior necessidade de cooperação, na medida em que o Conselho Superior da Magistratura surge, neste momento, com uma expressão acrescida na intervenção da administração dos tribunais judiciais, mas, ao mesmo tempo, reforça o papel do juiz presidente, dando-lhe maior responsabilidade, na medida em que lhe atribui a competência - até agora inexistente - de instaurar processos disciplinares contra oficiais de justiça).

Por outro lado, faria todo o sentido, em termos de administração e gestão dos tribunais e da eficácia pretendida, coordenar numa "mesa de cooperação" a informação - bem como as respectivas

acções, ainda que distintas - dos serviços de inspecção do Conselho Superior da Magistratura (ao qual compete o conhecimento do estado e necessidades dos serviços dos tribunais judiciais) e a de alguns dos organismos criados, pela nova Lei Orgânica do Ministério da Justiça, como sejam a Inspeção Geral dos Serviços de Justiça e o Gabinete de Auditoria e Modernização (ou o que lhe vier a suceder) - preocupação, de resto, saliente nas respectivas Leis Orgânicas -, para além da da informação recolhida pelos serviços de inspecção do COJ, de forma a eliminar duplicações e desperdícios de actuação.

Também com estes organismos, ao nível da administração da organização tribunais, o juiz presidente, no novo modelo, surgirá como importante interlocutor responsável e responsabilizável, enquanto líder do tribunal.

As importantes funções do juiz presidente justificariam, assim, da parte do Conselho Superior da Magistratura uma maior atenção, acautelando a eficácia na implementação das reformas necessárias - e em curso - e procurando a sua conciliação com o princípio constitucional da independência dos tribunais.

É que, como se sabe, no quadro da nossa Constituição, o sistema judiciário caracteriza-se pelo reconhecimento do poder judicial como um poder autónomo e independente de qualquer outro poder. O artigo 202 n.º 1 estabelece, é certo, que os tribunais são órgãos de soberania e a indicação no plural parece apontar para que cada tribunal - e não o conjunto dos tribunais - é um órgão de soberania. Contudo, parece indiscutível que na nossa tradição e, de resto na expressão generalizada das recomendações internacionais (p. ex. Princípios Fundamentais das Nações Unidas relativos à independência da magistratura, aprovados em 1985 pela Assembleia Geral da ONU e Recomendação n.º R (94) 12 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobre a inde-

pendência, eficácia e o papel dos juízes), o Poder Judicial tem a sua expressão unificada, máxima, no órgão independente que gere os juízes e que sobre os mesmos exerce a disciplina.

Se assim é, importaria, talvez, que fosse estabelecido um "estatuto jurídico do juiz presidente", à semelhança do recém criado "estatuto jurídico de administrador do tribunal", e que fosse prevista como competência administrativa própria do Conselho Superior da Magistratura a de conhecer das reclamações dos actos de mera administração e das impugnações administrativas das decisões em matéria administrativa e disciplinar dos juízes presidentes (competência essa que não é nova no nosso ordenamento, pois está prevista para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais relativamente aos juízes presidentes desses tribunais - v. ETAF, ainda em vigor, aprovado pelo DL n.º 129/84).

Se assim não for, quanto a essa nova competência do Conselho Superior da Magistratura, parece, salvo melhor opinião, que a maioria das decisões dos juízes presidentes ficarão sem controlo de qualquer outra entidade, pois sobre os mesmos, nessa matéria, não está estabelecida qualquer relação de subordinação hierárquica e a maioria dos actos por eles produzidos (porque pertinentes a relações intra-orgânicas) não será sindicável por via contenciosa. Ora tal bloqueio não será, talvez, saudável em termos de uma gestão orientada por critérios de forte motivação e não de conflito paralizante.

Por outro lado, neste quadro de maior intervenção do juiz presidente importaria discutir as formas de designação do juiz presidente por forma a assegurar a sua maior legitimação possível de entre os mais preparados e vocacionados (nomeação pelo Conselho Superior da Magistratura, eleição?). ■

A Nomeação e o Papel dos Presidentes dos Tribunais – *Quadro Comparativo* e *Conclusões da 44.ª Reunião anual da UIM*

O texto que segue é o do relatório final da Primeira Comissão de Estudos da 44ª Reunião Anual da União Internacional de Magistrados (U.I.M.), realizada em Madrid em Setembro de 2001, comissão que reuniu sobre o tema "Nomeação e papel do Presidente do Tribunal".

O texto vem publicado no nº9 da revista "Justice in the World", editada pela Fundación Justicia en el Mundo, com sede em Madrid (poderá ser consultada no sítio internet WWW.justiceintheworld.org). Ao director do Serviço de Publicações daquela Fundação, Juiz-Conselheiro Álvaro Reis Figueira, agradecemos a amável autorização que nos foi concedida para a sua publicação neste Boletim.

(tradução de Mafalda Chaveiro - serviços do C.S.M.)

Relatório Final

Primeira Comissão de Estudo

A - SINOPSE

Este relatório final baseia-se nos relatórios dos 38 países: Alemanha, Áustria, França, Portugal, Canadá, Irlanda, Israel, Liechtenstein, Luxemburgo, Suécia, Chipre, Itália, Suíça, Taiwan, República Checa, Islândia, Lituânia, Japão, Dinamarca, Tunísia, Estados Unidos, Bolívia, África do Sul, Porto Rico, Marrocos, Reino Unido/Escócia, Croácia, Polónia, México, Austrália, Macedónia, Holanda, Finlândia, Eslovénia, Bélgica, Espanha, Estónia, Argentina, Roménia.¹

¹ Detalhes respeitantes a alguns países que não apresentaram relatório foram retirados de informação fornecida durante a primeira sessão plenária da comissão

1. Nomeação/Afastamento/Influências externas

O presidente (Rei, Príncipe) do Estado nomeia o presidente ¹ do tribunal		O Conselho Superior da Magistratura nomeia o presidente do Tribunal (em alguns casos seguindo uma proposta)	O Ministro da Justiça nomeia o presidente do Tribunal (em alguns casos seguindo uma proposta)	O Governo nomeia o presidente (em alguns casos seguindo uma proposta)
Sob proposta do Conselho Superior da Magistratura	França, Grécia, Moldávia, Mali, Holanda (desde 2002)	Itália, Chipre, México, Itália, Marrocos, Tunísia, Roménia	Israel, Alemanha, Rep. Checa, África do Sul, Croácia, Polónia, Dinamarca, Eslovénia, Bélgica Islândia (só em tribunais inferiores), Eslováquia (excepto Supremo Tribunal), Estónia (1ª Instância), Letónia	Suécia, Austrália, Liechtenstein, Canadá ² , Porto Rico
Sob proposta do Governo	Irlanda, Reino Unido/Escócia, Áustria			
Sob proposta do Min ^o da Justiça				
Sob proposta do Supremo Trib.	Luxemburgo			
Sob proposta dum corpo especial	Estados Unidos, África do Sul, Áustria (“Personalsenat”), Finlândia, Lituânia			

¹ É normalmente o caso de um chefe de estado que nomeia um presidente com base numa proposta que lhe tenha sido apresentada, não tem, ou na prática não usufrui, da liberdade de nomear contrariamente à referida proposta

² No Canadá há os chamados “comités consultivos”, compostos por juizes, advogados e representantes do povo, que examinam as qualificações dos candidatos a presidentes, aconselham o Primeiro Ministro

1.1. Como se chega a presidente de um tribunal (quem nomeia um juiz para presidente? Quem elege? Descreva o procedimento)?

O Supremo Tribunal nomeia o presidente (em alguns casos seguindo uma proposta)	O presidente é nomeado/eleito por turnos (antiguidade)	O Parlamento nomeia o presidente (em alguns casos seguindo uma proposta)	Um organismo especial nomeia o presidente (em alguns casos composto por juizes)
Japão, Islândia	Suíça, Portugal, Argentina	Suíça, Liechtenstein, Lituânia (Supremo Tribunal apenas), Macedónia, Roménia, Moldávia, Estónia, Letónia	Alemanha, Taiwan, Bolívia, Dinamarca

1.2. Que qualificações são necessárias para ser presidente de um Tribunal (p.ex. provas, estágios, cargos anteriores)?

Antiguidade/habilitação adicional/Actividade profissional (possivelmente depois de valorização pessoal)	As mesmas habilitações que as requeridas para se ser juiz	Ser advogado há vários anos	Ser juiz por certo tempo
Tunísia, Luxemburgo, Marrocos, França, Itália, Taiwan, USA, Chipre, Holanda, Roménia, Moldávia, Grécia, Mali	Suíça, Luxemburgo, Portugal, Liechtenstein, Rep. Checa, Alemanha, Islândia, Irlanda, Lituânia, Bolívia, África do Sul, Porto Rico, Suécia, Macedónia, Croácia, Polónia, México, Dinamarca, Israel, Áustria, Eslovénia, Finlândia, Canadá, Austrália, R.U., Argentina, Estónia, Japão, Eslováquia, Letónia		Bélgica

1.3. O presidente é nomeado por tempo determinado ou indeterminado?

Nomeado por tempo indeterminado	Nomeado por um tempo determinado
Tunísia, Luxemburgo, Marrocos, Itália, Canadá, Liechtenstein, Rep Checa, Japão, África do Sul, Porto Rico, Suécia, Chipre, R.U./Escócia, Dinamarca, Austrália, Áustria, Finlândia, Alemanha, Togo, Mali, Costa do Marfim, Senegal, Grécia, Moldávia, Eslováquia, Estónia	Suíça, Portugal, Taiwan, Canadá, U.S.A, Liechtenstein, Islândia, Irlanda, Lituânia, Bolívia, Macedónia, Croácia, México, Israel, Eslovénia, Bélgica, Holanda (desde 2002), França, Polónia, Roménia, Argentina, Letónia

1.4. Pode um presidente do tribunal ser afastado do seu cargo? Se sim, por quem e em que condições?

O presidente pode ser afastado do seu posto		O presidente pode ser afastado do seu posto		O presidente não pode ser afastado (excepto em casos de procedimento disciplinar e recondução)
Por diversas razões	Porto Rico, USA, Liechtenstein, Rep. Checa, Japão, Islândia, Bolívia, Macedónia, R.U./Escócia, Croácia, México, Austrália, Eslovénia, Tunísia, Costa do Marfim, Senegal, Roménia, Moldávia	Pelo Parlamento	México, Austrália, Suíça, Macedónia, EUA (Senado), Porto Rico (Senado)	Luxemburgo, Portugal, França, Itália, Taiwan, Áustria, Canadá, Alemanha, Irlanda, África do Sul (?), Suécia, Chipre, Polónia, Dinamarca, Israel, Bélgica, Finlândia, Holanda, Lituânia, Argentina, Grécia, Mali, Letónia
Por não haver reeleição	Suíça	Pelo M.º da Justiça pelo organismo que nomeia o juiz (p. ex. Conselho Superior da Magistratura) pela rainha	Rep. Checa, Islândia, Croácia, Polónia, Eslováquia Bolívia, Marrocos, Liechtenstein, Japão, R.U./Escócia	

1.5. Há outras influências por detrás de outros poderes de estado nas decisões do presidente (p.ex. M.º J^a)? Se sim, quais?

Há alguma influência			Não há influência
Dinamarca, Polónia, Croácia, Macedónia, Suécia, Bolívia, Alemanha, Rep. Checa, Liechtenstein, França, Tunísia, Áustria, Eslováquia, Estónia, Letónia			Austrália, Israel, México, Chipre, Porto Rico, Grécia, Lituânia, Irlanda, Islândia, Japão, EUA, Canadá, Taiwan, Portugal, Marrocos, Suíça, Luxemburgo, Eslovénia, Bélgica, Holanda, Finlândia, Argentina, Itália, R.U./Escócia, Mali,
Por exemplo	No campo da administração do tribunal	Suécia, Polónia, Croácia, Liechtenstein, França ¹ , Tunísia, Moldávia, Roménia, Letónia	
	Nomeação do presidente pelo M.º da Justiça	Dinamarca, Macedónia, Alemanha, Áustria, Letónia	

¹ Em França a influência do estado nos procuradores resulta do facto destes serem sujeitos ao poder hierárquico do M.º da Justiça em matéria de investigação criminal.

2. Competências/Relacionamento com os outros juízes do Tribunal

2.1. Quais as tarefas do presidente do tribunal (em poucas palavras descrever os seus deveres, responsabilidades)?

Entre as tarefas do presidente está a administração do tribunal	Em todos os países ¹
Representação do tribunal perante o exterior/relacionamento com o Supremo Tribunal	França, Luxemburgo, Suíça, Tunísia, Marrocos, Portugal, Canadá, EUA, Rep. Checa, Islândia, Bolívia, México, Áustria, Holanda, Finlândia, Bélgica, Eslovénia, Polónia, Itália, Chipre, Macedónia, Austrália, Eslováquia, Roménia, Moldávia, Grécia, Mali
Funções judiciais (presidindo às secções do tribunal etc.)	França, Luxemburgo, Suíça, Marrocos, Tunísia, Taiwan, Liechtenstein, Alemanha, Austrália, R.U./Escócia, México, Islândia, Irlanda, Lituânia, África do Sul, Suécia, Áustria, Eslovénia, Holanda, Bélgica, Finlândia, Macedónia, Chipre, Argentina, Roménia, Moldávia, Grécia, Mali, Letónia
Distribuição ou atribuição de casos a diferentes juízes ou distribuição/transferência de juízes por tribunais específicos	Croácia, Tunísia, Canadá, Dinamarca, EUA, Rep. Checa, Israel, Islândia, África do Sul, Chipre, Irlanda, Áustria (como presidente do "Personalsenat"), Bélgica, Macedónia, Lituânia, Itália, França, Marrocos, Roménia, Moldávia, Grécia, Mali, Letónia
Funções disciplinares sobre os juízes	Liechtenstein, Rep. Checa, Alemanha, Islândia, Bélgica, Macedónia, Eslováquia, Letónia

¹ Na Irlanda cada presidente de tribunal é membro do *Court Services Board* (sendo presidente o presidente de tribunal superior) que tem acima de tudo a responsabilidade de administrar o funcionamento do tribunal (outras matérias não judiciais) tal como o orçamento geral, a contratação dos funcionários, o seu pagamento, termos e condições de manutenção dos edifícios do tribunal e serviços administrativos. O *Court Services Board* inclui a maior parte dos juízes com o presidente do tribunal superior a presidir e cada presidente de tribunal como membro.

2.2. Há alguma competência do presidente do tribunal para nomear juizes? Se sim, descreva.

<p>O presidente não tem competência</p>	<p>França, Luxemburgo, Suíça, Marrocos, Portugal, Tunísia, Itália, Taiwan, Canadá, EUA (excepção: o presidente do Tribunal Federal nomeia os "juizes de falência"; os juizes federais nomeiam os "juizes de pequenas causas"), Liechtenstein, Japão, Alemanha, Islândia, Irlanda, Lituânia (excepção: o presidente do Supremo Tribunal escolhe de entre candidatos para o Supremo Tribunal), África do Sul (tribunais superiores), Suécia, Chipre, R.U./Escócia, Croácia, Polónia, México (ao nível federal), Israel, Austrália, Áustria (como presidente do "personalsenat" o presidente do tribunal pode influenciar a decisão relativa à nomeação de juizes para lugares vagos), Portugal, Suíça, Luxemburgo, Eslovénia, Finlândia, Mali, Grécia, Roménia, Moldávia, Estónia, Argentina, Letónia</p>
<p>O presidente tem a competência</p>	<p>Rep. Checa (o presidente do Tribunal de 2ª instância nomeia os juizes para presidentes de secção ou para o cargo de "juiz administrador"), África do Sul (tribunais de pequenas causas: só provisoriamente), Porto Rico (o presidente nomeia só certos "juizes especiais", mas o presidente do tribunal superior pode nomear juizes para os tribunais de 1ª e 2ª instâncias), Macedónia (o presidente do tribunal nomeia o seu vice-presidente e os presidentes de secção), México (no nível superior), Dinamarca (provisoriamente, numa base temporária, nomeação de juiz suplementar), Tunísia (juizes são avaliados pelo presidente do Tribunal de 2ª instância), Marrocos (a qualidade da motivação, a lógica, a argumentação jurídica, etc. são os critérios para a avaliação), França (o presidente faz uma avaliação provisória, a avaliação definitiva é feita pelo presidente do Tribunal de 2ª instância, o juiz pode recorrer para a comissão para o promoção do juiz, a avaliação só tem a ver com as qualidades profissionais no sentido restrito da palavra e com a sua ocupação pessoal), Bélgica, Holanda (restrita), Bolívia</p>

2.3. Há alguma competência do presidente do tribunal para a avaliação do trabalho do juiz?
Se sim, descreva.

<p>O presidente tem competência</p>	<p>México (ao nível de estado: visitas, citações em matéria administrativa do tribunal), Macedónia (o presidente avalia cada mês, faz um relatório anual sobre os casos decididos e não decididos de cada juiz, o relatório será aprovado pelo "painel judicial"), Suécia (supervisão geral), Porto Rico (uma comissão de avaliação do presidente do supremo tribunal é responsável pela avaliação sistemática dos juízes de 1ª instância, faz também propostas para renomeação), Islândia (a quantidade de trabalho do juiz), Taiwan (toda a "performance" do juiz pode ser avaliada, no final do ano o presidente faz um relatório para o "Comité de Avaliação de Performances" que decide da promoção), Itália (o presidente faz um relatório sobre a capacidade do juiz no interesse do C. S. Justiça), Áustria (como presidente do "Personalsenat" o presidente observa o trabalho do juiz), Holanda, Eslovénia, Bélgica, Tunísia, França, Rep. Checa, Roménia, Moldávia, Mali</p>
<p>O Presidente não tem competência</p>	<p>Austrália, Israel (informal: sim), Dinamarca, México (ao nível federal), Polónia, Croácia, África do Sul, R.U./Escócia (só informal), Chipre (exceção: juizes temporários de 1ª instância), Bolívia, Lituânia (só informal), Irlanda, Alemanha, Suíça, Rep. Checa, Liechtenstein, EUA, Canadá (só informal), Portugal, Finlândia, Luxemburgo, Japão, Argentina, Estónia, Letónia</p>

2.4. Há alguma competência do presidente do tribunal para iniciar um procedimento disciplinar contra juizes? Se sim, descreva.

<p>O presidente pode iniciar o procedimento disciplinar</p>	<p>Marrocos e Tunísia (o presidente informa o M.º da Justiça que traz o caso perante o C.S. Justiça), Áustria (formalmente o presidente do Supremo Tribunal inicia o procedimento para os juizes do Supremo Tribunal, para os outros juizes são os presidentes dos Tribunais da Relação; o presidente informa o Tribunal Disciplinar), França (só o presidente do Tribunal da Relação), Taiwan (o presidente como presidente do comité judicial pode propor ao "Judicial Yuan" a punição de um juiz), Canadá (o presidente pode registar uma queixa para o Comité Judicial de disciplina da província ou do C.S. Justiça Federal), Liechtenstein (o presidente no tribunal superior pode iniciar o procedimento disciplinar contra um juiz de um tribunal inferior), Rep. Checa, Alemanha, Islândia, Bolívia, África do Sul (tribunais comuns como membro da "Comissão de Magistrados"), Porto Rico (pelo presidente do Supremo Tribunal), Suécia, Macedónia, Croácia, México (ao nível do estado), Dinamarca Israel (o presidente pode recomendar a abertura), Eslovénia, Bélgica, Holanda, Escócia, Moldávia, Roménia, Eslováquia, Letónia</p>
<p>O presidente não pode iniciar o procedimento</p>	<p>França (determinado através de projecto de reforma), Luxemburgo, Suíça, Portugal, Tunísia (o presidente pode informar o M.º da Justiça através de relatório), EUA, Japão, Irlanda, Lituânia (excepção: só o presidente do Supremo Tribunal pode iniciar um procedimento; projecto de reforma: todos os presidentes podem iniciar o procedimento), África do Sul (tribunais superiores), Chipre, R.U./Escócia, Polónia, México (ao nível federal), Austrália, Finlândia, Itália, Mali, Grécia, Estónia, Argentina</p>

2.5. Há alguma competência do presidente do tribunal para atribuir casos aos juizes? Se sim, descreva.

O presidente é competente/como?	O presidente não é competente
<p>França (após consultar a "assembleia geral de juizes"), Suíça (ao nível federal), Marrocos, Tunísia, Itália (com base nos critérios aprovados pelo C.S. Justiça), Canadá (por vezes através de Coordenadores de julgamento ("Trial Coordinators")), Rep. Checa (distribuição de acordo com a regra abstracta), Islândia, Irlanda, Lituânia (através da regra abstracta), África do Sul, Porto Rico, Macedónia, Chipre, Austrália, Dinamarca, Israel, Croácia (regra abstracta), Eslovénia, Bélgica, Estónia, Eslováquia, Roménia, Moldávia, Grécia, Mali, Letónia</p>	<p>Luxemburgo (a assembleia geral do tribunal assenta anualmente a distribuição dos casos pelos diferentes gabinetes), Suíça (ao nível cantonal: a presidência distribui os casos pelos juizes rotativamente), Portugal, Áustria (Personalsenat), Taiwan, EUA (com excepções), Liechtenstein, Japão, Alemanha, Bolívia, Suécia (com excepções), R.U./Escócia, México, Polónia, Argentina</p>

2.6. O presidente do tribunal tem alguma influência no conteúdo das sentenças? Se sim, descreva.

O presidente tem alguma influência no conteúdo das sentenças	O presidente não tem influência no conteúdo das sentenças (excepção: o presidente actuando como juiz)
<p>Croácia (em caso de interpretação incompatível de um caso entre dois presidentes de secção o presidente pode suspender a sentença e apresentar o caso à conferência; se esta achar que a sentença é incompatível com a prática da secção do tribunal, o caso volta ao presidente para que reconsidere), Finlândia (o presidente do tribunal de 2ª instância pode alargar a composição da secção do tribunal que se pronunciou sobre uma sentença de três para sete juizes que têm que ouvir o caso novamente)</p>	<p>Todos os outros países</p>

**2.7. Há alguma competência do presidente do tribunal relativamente à remuneração dos juízes?
Se sim, qual?**

O Presidente tem competência	O presidente não tem competência
Roménia	Todos os outros países

2.8. Qual é a competência do presidente do tribunal relativamente ao orçamento do tribunal?

Competências do presidente relativamente ao orçamento do tribunal	Não há competência do presidente relativamente ao orçamento do tribunal
<p>França (os presidentes dos Tribunais de 2ª instância administram o orçamento da sua jurisdição, os presidentes dos tribunais de 1ª instância têm competência apenas no que se refere às despesas), Áustria (os presidentes têm competência limitada e, nessa altura, só se a quantia das despesas não exceder certo limite), Taiwan (o presidente prepara o orçamento do tribunal e apresenta-o ao "Judicial Yuan"), Islândia, Lituânia (preparação do orçamento para o C.S. Justiça que o apresenta ao Governo), Bolívia, Porto Rico, Suécia (o presidente é responsável pelo uso apropriado das rubricas que o orçamento menciona), Austrália (o presidente negocia com o Governo), Dinamarca, Eslovénia, Holanda (desde 2002), Macedónia (o presidente apresenta um projecto ao M.º da Justiça), Argentina, Estónia, Eslováquia (só o Supremo tribunal), Roménia, Moldávia</p>	<p>Luxemburgo (M.º Justiça administra o orçamento), Suíça, Marrocos, Portugal, Tunísia (excepção: tribunal administrativo), Itália, Canadá (presidente apresenta a base/ os dados ao Governo), EUA (o presidente informa os membros do congresso informalmente), Liechtenstein (o presidente prepara o orçamento), Rep. Checa, Japão, Alemanha (excepções em certos "Länder"), Irlanda, África do Sul, Chipre., R.U./Escócia, México (o presidente prepara o orçamento), Israel, Croácia, Bélgica, Finlândia, Polónia, Grécia, Mali, Letónia</p>

2.9. Qual é a competência do presidente do tribunal relativamente aos funcionários (por ex. contratação, despedimento)?

Competências do presidente relativamente ao pessoal	Não tem competências
<p>França (os presidentes avaliam a actividade do pessoal, podendo também reclamar um procedimento disciplinar ao presidente do tribunal de 2ª instância), Marrocos (poder de controle, vigilância, não podem contudo, nem despedir nem contratar o pessoal), Portugal (poder disciplinar, podem designar funcionários de categorias inferiores para as várias secções do tribunal), Tunísia (ver Marrocos), Áustria (só os presidentes do tribunal de 2ª instância, mas é uma competência limitada porque é necessário o consentimento do M.º da Justiça), Taiwan (o presidente pode despedir e contratar certos funcionários), Rep. Checa e Polónia (o presidente pode contratar e despedir o pessoal), Japão, Islândia, Lituânia, Letónia, Porto Rico, Suécia, Macedónia, México, Croácia (com o consentimento do M.º da Justiça), Dinamarca, Eslovénia, Finlândia, Holanda (desde 2002), Grécia, Roménia, Moldávia, Eslováquia, Estónia</p>	<p>Luxemburgo (M.º Justiça), Suíça (a conferência de presidentes de secção está encarregada da administração do pessoal), Itália, Canadá, EUA, Liechtenstein, Alemanha (em alguns "Lander" as competências têm vindo a ser transferidas do M.º da Justiça para os presidentes do tribunal), Irlanda, Bolívia, África do Sul, Chipre, R.U./Escócia, Austrália, Israel (oficialmente), Bélgica, Mali</p>

2.10. Descreva em poucas palavras o relacionamento entre o presidente do tribunal e os outros juízes (p. ex. é ele o "primus inter pares" ou um superior/chefe?)

O presidente é um "primus inter pares"	O presidente é a cabeça da jurisdição
<p>França (quando preside à Grande Instância), Luxemburgo, Suíça, Áustria, Itália, Portugal, Canadá, EUA, Alemanha, Islândia, Liechtenstein, Irlanda, Lituânia, Bolívia (entre os juízes da mesma instância), África do Sul, Macedónia, Chipre, Israel, Eslovénia, Finlândia, Holanda, Austrália, Polónia, Croácia, Estónia, Grécia, Roménia, Moldávia, Letónia</p>	<p>França (decisões no interesse do serviço/administração), Marrocos, Tunísia, Áustria (relativamente à parte administrativa), Taiwan, Rep. Checa, Japão, Bolívia (relação entre os juízes "superiores" e "inferiores"), Porto Rico, Suécia, R.U./Escócia, México, Dinamarca, Bélgica, Argentina, Eslováquia, Mali, Roménia, Moldávia</p>

3. Particularidades/Críticas/Novos tópicos

3.1. Há algumas particularidades relativamente à posição e deveres de um presidente do tribunal na jurisdição do seu país que possam ter especial interesse comparativo? Se sim, descreva.

O sistema do chamado "dyarchie" (competência conjunta do presidente e do procurador)A manutenção da direcção das competências dos presidentes dos tribunaisO sistema da "assembleia geral de juizes" e a sua competência consultiva que permite um diálogo com a jurisdição	França
O termo do mandato de presidente ao fim de 4 anos existe noutros países?	Marrocos
Há a falta de possibilidades de intervenção no trabalho dos outros juizes no tribunal	Portugal
O estatuto do presidente do "land tribunal" pode ser de interesse geral (tribunal de 3ª instância que regista bens de raiz e que tem uma "unidade estrutural")	Tunísia
A posição do presidente do tribunal é exactamente a mesma que a usual no que respeita a nomeação, e às garantias de inamovibilidade. Algumas competências (talvez insuficientes) relativas à administração do tribunal estão confiadas a um organismo especial composto por juizes	Áustria
Há algum sistema no mundo onde o presidente do tribunal não seja juiz cumulativamente (que tome parte nas audiências)?	Taiwan
O tipo de funções administrativas que o presidente dos juizes representa enquanto autoriza os outros juizes a desempenhar funções independentemente é uma excelente prática	EUA
Há uma grande desvantagem: os juizes não têm o direito de eleger o presidente do tribunal (de entre os juizes)	Liechtenstein
Os presidentes dos Tribunais de 2ª instância têm o direito de dispor do orçamento dos tribunais de 1ª instância. O presidente do tribunal pode iniciar um procedimento disciplinar contra o juiz e ao mesmo tempo instalar o tribunal disciplinar	Rep. Checa
Há uma tendência para transferir as competências relativas à administração judicial do M.º da Justiça para os presidentes de tribunal ("New Public Management"?). Como consequência os presidentes de tribunal devem ser melhor preparados no campo da administração; deve o "Tribunal de Administração" ser criado? Há um projecto piloto	Alemanha, Israel
Há uma tendência para transferir competências respeitantes à administração judicial do M. Justiça para o presidente do Supremo Tribunal	Israel
O presidente do Supremo Tribunal é ao mesmo tempo presidente do C. S. Justiça, no caso de estar vago o cargo de presidente do estado e quando as 2 câmaras do parlamento não podem reunir o presidente do Supremo Tribunal sucede ao presidente do estado	Bolívia
Os tribunais inferiores ainda não gozam da mesma independência dos tribunais superiores. Isto acontece porque os magistrados eram funcionários públicos	África do Sul
Há dificuldades em descrever e fixar o alcance das competências do presidente do tribunal relativamente à administração judicial vis-a-vis com a independência do juiz	Suécia
Os direitos dos presidentes dos tribunais em contraste com a sua destituição/ presidentes de tribunal que se sentam no C.S. Justiça e tomam parte na nomeação de juizes	Croácia
Os Ministros/Presidentes dos 11 tribunais superiores na Federação australiana formaram um conselho que tem um papel consultivo influente relativamente a certas matérias no sistema judicial	Austrália

3.2. Há alguns pontos críticos no sistema de presidente de tribunal do seu país? Há reformas em curso? Se sim, descreva-as em poucas palavras.

- Limitação de tempo no exercício do cargo de presidente do tribunal (desde 2002; França)
- O procedimento disciplinar tem sido corrigido de uma forma que realçará os poderes dos presidentes dos tribunais (desde 2002; França)
- Um plano reforma relativo à administração: os tribunais serão administrados directamente por um serviço regional sob a direcção dos presidentes dos tribunais de 2ª instância (França)
- Novo projecto de lei relativo ao tribunal federal suíço, (em que) uma das medidas procura regular a forma através da qual deve ser determinada a composição das secções, no caso de processos em fase de julgamento (Court hearing cases). Isto com vista a evitar um possível risco de abuso relacionado com a distribuição de processos, pelo presidente da secção, entre os juízes interessados. (Suíça)
- Medidas para garantir a avaliação objectiva da actividade profissional do juiz pelo presidente do tribunal (Tunísia)
- Regulação da atribuição de tarefas administrativas entre o presidente do tribunal e o promotor público máximo (Tunísia)
- O alcance dos poderes do presidente do tribunal vis-a-vis com os juízes particularmente no que concerne à possibilidade de ouvir o juiz e prosseguir na questão que lhe diz respeito por meio de um inquérito que é inteiramente distinto dos procedimentos disciplinares (Tunísia)
- Nas áreas que não cabem na competência do Organismo Específico ("Personalsenat") o presidente do tribunal tem de seguir as instruções do Ministro da Justiça que exerce uma forte influência junto do membro da autoridade executiva (Áustria)
- O excessivo peso que é dado à antiguidade na selecção dos presidentes de tribunal (Itália)
- Uma perspectiva de avaliação da posição dos presidentes de tribunais está prestes a ser iniciada (Taiwan)
- Os méritos do mandato definido versus indefinido do Presidente de tribunal superior. (Canadá)
- Até que ponto o poder do Presidente do Tribunal, para o administrar, é limitado ou conflitua com a independência dos juízes do referido tribunal? (Canadá)
- A natureza e extensão para com os juízes mais novos deve ser incluída em painéis para ouvir queixas feitas contra os seus pares (Canadá)
- Deverão os Presidentes de tribunal exercer maior controle directo sobre os orçamentos do tribunal? (Canadá)
- Os presidentes de tribunal têm poderes excessivos e em consequência uma influência excessiva sobre os outros juízes. Ao mesmo tempo a sua posição face ao Ministro da Justiça é muito débil. (Áustria)
- Melhorando o profissionalismo da organização judicial e a administração dos tribunais (Alemanha)
- Numa reforma de 1997 o período de mandato do presidente do tribunal foi limitado a 7 anos (em vez de uma mandato até à idade de jubilação que é 70 anos) (Irlanda)
- A eleição de presidentes de tribunal (Bolívia)
- O presidente do Supremo Tribunal torna-se a cabeça de todo o poder judiciário do país (África do Sul)
- A reforma do C.S. Justiça com a maioria dos juízes (Macedónia)

- Há uma proposta para criação de uma comissão de nomeação de juízes: "Judicial Appointments Board" (R.U./Escócia)
- A introdução do C.S. Justiça em 1994 (México)
- A nomeação e afastamento dos presidentes de tribunal pelo M.º da Justiça (Croácia)
- A nomeação de um "não juiz" como presidente do Supremo Tribunal (Croácia)
- Há preocupação quanto ao facto de as nomeações poderem ser feitas como forma de patrocínio político (Austrália)

(...)

B. CONCLUSÕES

1. A organização e administração do sistema judicial devem ser estruturadas de modo a evitar ou eliminar a influência não só directa mas também indirecta por parte das autoridades públicas ou qualquer outro interesse exterior no exercício das funções jurisdicionais pela magistratura.
2. O presidente do tribunal deve ser um juiz. Os presidentes dos tribunais devem ser, em princípio, escolhidos de entre pessoas que tenham já exercido a função jurisdicional. As suas funções e áreas de competência devem ser objectivamente definidas por regulamentação ou outros meios por forma a poderem actuar com total independência de interesses exteriores. A independência de um presidente de tribunal no exercício das suas funções administrativas deve gozar da mesma protecção que a que têm os juízes no exercício das suas funções jurisdicionais. Portanto, ele não deve ser afastado do seu cargo antes de expirar o prazo do seu mandato.
3. Os presidentes dos tribunais não devem exercer as suas funções administrativas de forma a poder comprometer a independência dos outros juízes ou a influenciá-los indevidamente no exercício das suas funções jurisdicionais. A primazia do presidente do tribunal em matérias administrativas não deve ser transposta nem usada para influenciar decisões judiciais ou julgamentos. As práticas e procedimentos devem assegurar, particularmente nos tribunais onde preside mais do que um juiz, que o presidente do tribunal não exerça influência indevida nos outros juízes.
4. A magistratura como um todo, mas em particular os presidentes dos tribunais, devem ser consultados antes das propostas, através de legislação ou, caso contrário, estas serão adoptadas para alterar a estrutura ou organização dos tribunais.
5. No que diz respeito a matérias orçamentais e à distribuição de meios para o funcionamento do sistema judicial, este deve ser suficiente para permitir à magistratura o cumprimento por inteiro das suas funções, mas em particular não deve ser um meio para exercer pressão nos juízes o que poderia afectar a sua independência. Os presidentes dos tribunais devem pelo menos ser consultados quanto às verbas orçamentais e outras medidas solicitadas pelos tribunais para levar a cabo as suas funções jurisdicionais.

(...)

Madrid, 26 de Setembro de 2001

Stephan Gass
Presidente da 1ª Comissão de Estudo ■

Administração e Gestão de Tribunais – a Conferência de Leiria

L.A.M.

A implementação da figura do administrador e a indefinição do estatuto e da acção dos juízes presidentes justificaram a atenção do Conselho Superior da Magistratura, no âmbito das suas competências legais, para o papel do juiz presidente na administração e gestão dos tribunais.

Em consequência, o Plenário do Conselho Superior da Magistratura de Maio de 2002 deliberou organizar uma acção de discussão e formação relativamente ao tema, tendo em vista os seguintes objectivos:

- *urgente sensibilização dos juizes, e sua consequente motivação, para a importância e responsabilidade das tarefas do juiz presidente na administração e gestão da organização do tribunal, cuja avaliação de desempenho compete ao Conselho Superior da Magistratura, em sede de avaliação dos juizes;*

- *inventariação dos problemas e das soluções possíveis, com vista a dotar o Conselho Superior da Magistratura de uma visão mais clara sobre a temática, de forma a propor ao Ministro da Justiça adequadas providências legislativas;*

- *discussão aberta sobre a melhores práticas de actuação e de concertação do juiz presidente relativamente ao administrador do tribunal e ao novo Conselho Consultivo nos tribunais com administrador;*

- *estudar quais os adequados meios de formação e sensibilizar outras entidades públicas com competências na área da formação - designadamente, o Centro de Estudos Judiciários - para a necessidade de formação, nesta área, dos candidatos às magistraturas e, sobretudo, à judicatura, bem como a funcionários de justiça;*

- *de forma mais geral, produzir uma chamada de atenção às entidades públicas interferentes na*

administração da justiça para as novas realidades da administração da organização nos tribunais, com enfoque no papel do juiz presidente.

Foi deliberado o seguinte o seguinte formato para tal acção:

– Tendo em conta os objectivos enunciados, a acção assume a designação de "Conferência".

– A sua organização, para ter o nível de impacto desejável, é cuidada como *operação de prestígio*. Para tanto contará com o alto patrocínio, em todos os aspectos da sua preparação e realização, do Sr. Presidente do Conselho Superior da Magistratura, nessa qualidade e na de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Contará ainda com a alta participação e apoio da Sr^a Ministra da Justiça - afinal a quem cabe a definição, em primeira linha, das políticas de justiça.

– Destinatários e participantes principais:

- todos os juízes presidentes dos 21 tribunais de 1^a instância que, proximamente, vão trabalhar com administradores de tribunal;

- todos os juízes presidentes dos tribunais de comarca ou Varas, se aí estiverem instaladas, sediados nas sedes dos restantes círculos judiciais do país - aos quais se irão, no futuro, afectar administradores, como foi anunciado pelo legislador;

- presidentes dos tribunais da relação;

- inspectores judiciais.

Para os juízes referidos, a frequência da acção em causa merece a classificação de serviço.

A Conferência está, contudo, aberta à participação de outros interessados, até a um limite fixo de inscrições.

– Modelo de funcionamento:
Organização de painéis temáticos, com moderador.

A finalizar cada painel, debate.

– Conteúdo:

Exposição e debate dos seguintes temas:

- "Administração e Gestão dos Tribunais";
- "Novo regime de autonomia e organização dos tribunais superiores";
- "O actual e futuro papel dos juizes presidentes nos tribunais da primeira instância";
- "O juiz presidente e a figura do administrador do tribunal: sua inserção no modelo de gestão actual e potencialidades do novo regime jurídico";

- "O Conselho Superior da Magistratura o Ministério da Justiça e a administração e gestão dos tribunais".

– Duração:

Dois dias.

O local escolhido para a referida acção foi em Leiria e os dias designados para ter lugar foram os dias 9 e 10 de Janeiro de 2002.

No próximo número do Boletim Informativo dar-se-á o devido destaque ao relato e conclusões desta Conferência de Leiria. ■



4 - PROJECTO "CONTINGENTACÃO PROCESSUAL"

Tabela de Índices da Avaliação da Carga de Serviço Adequado para Cada Juiz dos Tribunais Judiciais – "Contingentação Processual"

Ponto da Situação no Conselho Superior da Magistratura

Manuel Ramos Soares
Vogal do C. S. M.

"Contingentação processual" no C.S.M. - evolução desde 1981

A necessidade de definir índices que permitam avaliar a carga de serviço adequada por cada tipo de tribunal é uma preocupação do Conselho Superior da Magistratura com mais de vinte anos. E compreende-se que assim seja, pois se não houver um conhecimento do número médio de processos que cada juiz pode razoavelmente tratar em cada ano, não há como gerir o quadro de juízes, em todas as vertentes que essa gestão implica, da avaliação às colocações. Num sistema de justiça com mais de trezentos tribunais, em que estão pendentes bem mais de um milhão de processos, obrigado a garantir adequados níveis de qualidade e celeridade, a chamada "contingentação processual", vista não como critério bloqueador de distribuição mas como modelo indicativo do volume de processos adequado para cada tipo de tribunal, é um instrumento imprescindível para uma gestão baseada na eficiência.

Na sessão plenária de 1 de Abril de 1981 foi aprovada uma tabela de pontuação, identificativa de diversos graus de dificuldade para os vários tipos de processos, para servir de "auxiliar para a apreciação do aumento do quadro das Secretarias Judiciais". Não obstante limitada à função de instrumento racionalizador da adequação dos quadros de funcionários judiciais, essa tabela, elaborada em bases meramente

empíricas, teve a importância de constituir o primeiro mecanismo de distinção de processos por graus de complexidade. E a verdade é que na prática veio a ser utilizada também como referencial para a colocação de juízes auxiliares nos tribunais.

Em 1986 a Delegação Regional do Porto da ASJP propôs ao Conselho uma nova tabela de pontuação que, no essencial, se bem que mais completa e com uma fundamentação mais científica, não se afastava do modelo anterior. Trazia, porém, nas entrelinhas, uma abordagem nova. A contingentação já não era apenas um instrumento de gestão do Conselho mas aparecia, sobretudo, com o cariz reivindicativo próprio da instituição de onde provinha. Qualificada como "um direito que assiste aos juízes", acentuou-se a sua função de meio de pressão do poder político: "a contingentação aparece como um dos poucos recursos que os juízes podem usar para forçar, por arrastamento, a adopção de medidas que ao legislativo e ao executivo compete tomar".

O Conselho, na sessão plenária de 10 de Março de 1987, deliberou não aceitar essa nova tabela proposta e manter em vigor a aprovada em 1981. E, enquadrando o que na prática já se fazia, estendeu formalmente os seus efeitos como elemento de "ponderação das necessidades dos tribunais no que respeita à colocação de magistrados".

Em 1991 foi elaborado no Conselho um estudo interno sobre "contingentação processual". Esse

estudo adoptou um método de análise e apresentação muito próximo da proposta de 1986 da Delegação Regional do Porto da ASJP. Mas, com muita importância, pela primeira vez, salientou-se o papel da contingência como factor de aumento da capacidade global de resposta dos tribunais. Este estudo está nos arquivos mas nunca foi sujeito a deliberação.

Em 27 de Fevereiro de 1992, com base num estudo de uma comissão designada para o efeito, o Conselho fixou limites máximos de razoabilidade para a distribuição anual de processos por cada Juiz Conselheiro, Juiz Desembargador e Juiz de Círculo.

Em Maio de 1993, em sessão plenária, foi aprovado um parecer que fixou os índices de contingência para todos os tipos de tribunais. Essa tabela de índices ficou sujeita às seguintes regras: era experimental e sujeita a correcções de acordo com a sua aplicação prática, tinha por finalidade criar condições de trabalho aos magistrados, racionalizando a pendência e a distribuição, não constituía um instrumento de bloqueio à distribuição e ao andamento processual que conferisse aos juízes o direito a não despacharem processos para além desses números, constituía o Conselho Superior da Magistratura no dever de, por todos os meios possíveis, tomar as medidas adequadas ou propô-las aos órgãos competentes, no sentido de tornar efectiva a contingência e representava valores numéricos tendenciais.

O estudo que esteve na base desta nova tabela trouxe alguma novidade à abordagem desta problemática. A contingência passou a ser vista também como um factor de medição da qualidade do trabalho dos juízes: *"O objectivo da contingência não é, obviamente, o de parar ou fazer parar processos, mas antes o de criar condições ao julgador para que, responsabilizado pela solução de um número controlado de casos, em cada momento o possa fazer com ponderação, estudo e a profundidade de que cada decisão carece, e a que a justiça exige"*.

Na sessão plenária de 10 de Fevereiro de 1998 aprovou-se uma actualização da tabela de "contingência processual" para os Juízes Conselheiros e Desembargadores. Fixaram-se aí números limites de

distribuição de acórdãos para relatar em cada ano, para cada uma das secções desses tribunais.

O parecer em que se louvou esta deliberação não inovou no método nem nos pressupostos, tendo-se limitado a justificar o aumento dos números de processos fixados anteriormente para esses tribunais.

Como se vê, os estudos que estiveram na base das deliberações referidas assentam, sobretudo, em pressupostos e critérios empíricos, resultantes dos dados da experiência, que permitem fazer a diferenciação dos processos em graus de dificuldade. O enfoque na análise da utilidade de definir índices de avaliação da carga de serviço adequada por cada tipo de tribunal (a que por tradição mas talvez com menor propriedade se convencionou chamar de "contingência de processos") tem variado muito ao longo desses estudos, aparecendo umas vezes como método para racionalizar os quadros dos tribunais, outras como reivindicação de natureza profissional, em que se salientam as suas potencialidades de instrumento impulsionador de reformas legislativas e de pressão do poder político, outras como meio de aumentar a eficácia global dos tribunais e outras, ainda, como meio de medição da qualidade do trabalho dos juízes.

Deliberação de Novembro de 2001 - o novo impulso

Por diversas razões as tentativas de implementar um modelo de índices de produtividade nunca cumpriram verdadeiramente os objectivos propostos e acabaram mesmo por ir caindo em desuso. É a verdade é que, ainda hoje, passados tantos anos, continua a faltar na gestão do Conselho esse instrumento operativo essencial, que é, afinal, uma tabela que fixe indicativamente os índices de avaliação da carga de serviço adequada por cada tipo de tribunal e permita, além do mais, definir critérios de produtividade para os juízes.

Reconhecendo essa grave carência e assumindo uma firme vontade de a suprir, este Conselho elegeu

como uma das suas prioridades mais imediatas a realização de um estudo actualizado de avaliação dos níveis de produtividade exigíveis. Não mais um trabalho para mandar para os arquivos passado um ou dois anos, mas um estudo com bases científicas credíveis que pudesse impor-se como referência para os mais diversos aspectos da gestão, como sejam: a afectação de meios de apoio (auxiliares, acumulação de funções, etc.), a avaliação do mérito dos juízes, a relevância disciplinar de acentuadas quebras de produtividade, a compreensão do conceito de inaptidão funcional do juiz, o planeamento da estrutura e orgânica judiciária e o planeamento do recrutamento e formação de juízes.

Porém, não havia capacidade orçamental e logística para desenvolver autonomamente este trabalho. Por isso, no Plenário de Novembro de 2001, deliberou-se: *"propor formalmente ao Senhor Ministro da Justiça a realização, a cargo do Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça, de um amplo e completo estudo que permita estabelecer indicadores fiáveis sobre o volume de serviço adequado para cada juiz dos tribunais judiciais, em função das variáveis relevantes, estas a determinar com a participação deste Conselho"*.

O pedido obteve anuência do Senhor Ministro da Justiça e, já no desenvolvimento dos trabalhos, o Gabinete de Auditoria e Modernização veio a adjudicar a realização do projecto à empresa Hay Group, S.A. Em simultâneo constituiu-se no Conselho um grupo de trabalho para acompanhar e colaborar na realização do estudo. De acordo com o planeado, o projecto foi dividido em duas fases: a primeira incluindo os tribunais com competência na área da jurisdição criminal e a segunda os restantes tribunais.

O Conselho, além do acompanhamento muito próximo dos diversos aspectos da execução do projecto, interveio decisivamente na selecção dos entrevistados, de acordo com critérios propostos e discutidos, na definição das variáveis de análise e dos questionários e na intermediação formal/institucional da relação que se estabeleceu entre GAM/Hey Group/Juízes.

Concluídos os trabalhos da primeira fase, vieram a ser formalmente apresentados ao Conselho Superior da Magistratura na sessão plenária de 1 de Outubro de 2002.

O estudo foi enviado por correio electrónico para todos os tribunais, precedido de comunicação aos juízes.

O Estudo realizado na parceria C.S.M./G.A.M./Hay Group, S.A.

O estudo representa, só por si, um avanço qualitativo muito considerável no modo de abordar o tema da definição do modelo de índices de avaliação da carga de serviço adequada por cada tipo de tribunal, pois, além de ser o primeiro com natureza científica, oferece a garantia de ter sido realizado por uma entidade independente, representada em 38 países e reputada como líder mundial em "consultoria estratégica de recursos humanos e transformação de organizações".

Não há, obviamente, condições para implementar os resultados do estudo no imediato. Até porque, além do resto, não se seria possível avançar mais antes de se concluir a segunda fase do projecto, estendendo o estudo a todos os tribunais. De todo o modo, da sua primeira leitura, evidenciam-se já quatro pistas de extrema importância para guiar no futuro as acções de gestão do Conselho.

Desde logo, na variável humana, a constatação da relação entre o factor experiência/estabilidade e a produtividade. Os juízes com experiência superior a 7 anos e colocados no tribunal há mais de 2 anos apresentam maiores níveis de produtividade em actividades como o julgamento e a elaboração da sentença. Isto obrigará a um esforço no sentido de dirigir a política de colocações e transferências para uma maior estabilização dos juízes nos tribunais, por forma a que, com os mesmos meios humanos, seja possível alcançar resultados mais positivos.

Depois, na variável organizacional, a referência ao previsível aumento de produtividade resultante do apoio de assessores ou funcionários privativos.

Esse aumento previsto é de 19.2% para o conjunto de todos os tribunais com competência criminal e varia entre os 10% das varas criminais e os 31% dos tribunais de competência genérica. Daqui resulta que, sem prejuízo da necessidade de aumentar no imediato o número de juízes por razões conjunturais, será necessário iniciar já um movimento que permita ir dotando progressivamente os tribunais de assessorias e/ou de funcionários afectos exclusivamente ao serviço de secretariado do juiz.

Ainda na variável organizacional, a influência dos procedimentos burocráticos na diminuição da produtividade. Para o conjunto dos tribunais, estima-se que o tempo gasto em procedimentos desnecessários é de 5.9 horas semanais, o que dá 14.5% do tempo total gasto no serviço. É evidente que a eficácia do sistema de justiça reclama a eliminação destes procedimentos que distraem a atenção e o esforço dos juízes daquilo que é o principal das suas funções: julgar e decidir, para o que é secundário e desnecessário. O Conselho não deixará de pugnar por esse objectivo.

Finalmente, nas conclusões, a indicação de que se verifica nos tribunais criminais uma produtividade efectiva superior à produtividade ideal. Esse excesso na carga de serviço distribuído aos juízes da jurisdição criminal, que no conjunto dos tribunais atinge os 11.5%, varia entre os 5.2% nas relações e os 21.9% nos tribunais de competência especializada. É ainda elucidativo ver que nos tribunais de primeira instância com competência criminal, exceptuando os de instrução criminal, esse excesso de produtividade médio é de 14,7%.

Esta realidade, que intuitivamente já se pressentia mas que agora está demonstrada de forma inultrapassável, é muito preocupante para o Conselho. Todo o excesso de produtividade em relação ao que seria ideal e racionalmente exigível, acaba por se reflectir, de algum modo, na qualidade. Por isso, o que estes dados demonstram é que existe um risco efectivo de diminuição do nível qualitativo da actividade desenvolvida pelos tribunais, o que, a acontecer, será inaceitável, tendo em vista que é dever do Estado as-

segurar aos cidadãos uma justiça de qualidade. O Conselho tudo deverá fazer para que o número de processos distribuídos aos juízes diminua progressivamente até ao limite considerado ideal e comportável.

O que é interessante notar é que esse objectivo, de acordo com os dados que o estudo já fornece, é perfeitamente alcançável apenas com algum esforço de meios organizativos. Na verdade, o excesso de produtividade médio de 11.5% pode ser reduzido a zero sem ser necessário recorrer a grandes alterações do quadro legislativo ou ao recrutamento de mais juízes. Para tanto bastará encontrar formas de desburocratizar o processo e eliminar dele todos os procedimentos considerados supérfluos e dotar os tribunais de assessores e funcionários privativos, consoante as necessidades concretas, pois a soma das medias dos acréscimos de produtividade resultantes destes dois tipos de medidas é de 33.7%.

Demonstra-se portanto que os tribunais podem, como o mesmo número de juízes, comportar um considerável aumento de produtividade e, em simultâneo, eliminar os identificados riscos de perda de qualidade.

Os primeiros passos para a implementação prática do modelo proposto

Neste momento o Conselho está a avaliar as diversas incidências do estudo e a tomar medidas para que os seus resultados possam vir a ser brevemente implementados, primeiro a título experimental em tribunais seleccionados para servir de modelo, e depois progressivamente em todos os tribunais.

Nesse objectivo, procurou o Conselho, num primeiro momento, ouvir todos os juízes, por forma a detectar pontos de dúvida ou eventuais insuficiências do estudo, que permitam uma análise com vista a um melhor afinamento dos seus resultados.

E, da mesma forma, tendo em conta que um dos factores redutores da produtividade dos tribunais criminais é a prática de actos burocráticos ou desnecessários, com vista a criar condições práticas

para implementar os resultados do estudo, o Conselho deliberou na sessão plenária de 19 de Novembro encomendar um trabalho que permita, num prazo de três meses, identificar esse tipo de procedimentos e preparar uma proposta legislativa de alteração do Código de Processo Penal.

Na mesma sessão plenária foi ainda deliberado propor formalmente à Senhora Ministra da Justiça a continuação do estudo para o resto dos tribunais judiciais, tendo em conta os critérios, procedimentos e metodologia de referência já desenvolvida na

primeira fase do projecto, através da afectação de meios e responsabilidades ao próprio Conselho ou a outra entidade que possa substituir o Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça, entretanto extinto.

O objectivo final do Conselho é o de elaborar no curto prazo uma tabela indicativa de avaliação da carga de serviço adequada por cada tipo de tribunal, que possa, finalmente, cumprir o objectivo proposto há mais de vinte anos e guiar toda a sua intervenção no sentido de uma gestão mais justa e eficiente. ■



Últimas deliberações do C.S.M. quanto ao Projecto “Contingentação Processual”

1- Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 19 de Novembro de 2002, a propósito da necessidade de continuação dos estudos em curso sobre "contingentação processual":

(extracto)

"Na sessão de Novembro de 2001, o Plenário do Conselho Superior da Magistratura deliberou propor formalmente ao Senhor Ministro da Justiça a realização, a cargo do Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça, de um amplo e completo estudo que permita estabelecer indicadores fiáveis sobre o volume de serviço adequado para cada juiz dos tribunais judiciais, em função das variáveis relevantes, estas a determinar com a participação deste Conselho.

Considerou-se então que as tarefas de gestão cometidas ao C.S.M., eram prejudicadas, genericamente, pela inexistência de um estudo actualizado que contribua para a avaliação dos níveis de produtividade exigíveis ao que, em conceito, se pode designar como o "bom juiz".

E que a necessidade dessa avaliação impunha-se nos mais diversificados aspectos daquela gestão, designadamente:

- elaboração de conclusões objectivas sobre o desajustamento entre o volume de serviço de tribunal ou juízo e a capacidade exigível ao juiz, de forma a permitir estudar e concretizar todos as soluções e meios de apoio viáveis para que, tanto quanto possível, não seja desmesurado o volume de serviço da responsabilidade de cada Juiz;

- ponderação de critérios objectivos de avaliação do mérito dos juízes;

- aspectos disciplinares relacionados com acentuadas quebras de produtividade;

- elaboração de conclusões objectivas sobre inaptidão funcional de juiz;

- elaboração de conclusões objectivas sobre o grau de adequação da estrutura e orgânica judiciária e correcto planeamento, neste âmbito;

- elaboração de conclusões objectivas sobre o número de juizes necessários ao normal funcionamento do sistema de justiça.

Na sequência daquela deliberação e mediante despacho favorável do Senhor Ministro da Justiça, o Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça desenvolveu um processo de consulta a entidades privadas especialistas em consultoria de gestão e organização, tendo no seu termo adjudicado à empresa Hay Consulting Group, S.A., o projecto designado "Estudo sobre Contingentação Processual, visando a definição de indicadores fiáveis sobre o volume de serviço adequado para cada juiz dos tribunais judiciais".

O projecto adjudicado ao Hay Group abrangeu apenas os tribunais com competência criminal, onde se desenvolveram os trabalhos de campo com vista a definir, propor e validar uma fórmula que permitisse fixar de modo orientador um valor de carga máxima de trabalho adequado à tipologia de juízes objecto do estudo. E abrangeu apenas esses tribunais, porque numa primeira fase se procurou também estabelecer os critérios, procedimentos e metodologia de referência com vista, justamente, ao alargamento do estudo ao universo dos restantes tribunais (porventura, de maior complexidade).

Concluído o estudo relativo ao mencionado projecto, apresentado o respectivo relatório em Julho último, este veio a revelar-se muito satisfatório e capaz, tendo em conta os objectivos vitais pretendidos.

Torna-se agora necessário prosseguir o pro-

jecto nos restantes tribunais - cíveis, de trabalho e de família, pelo menos.

Sucedem que o Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça que tinha a responsabilidade da iniciativa do projecto será extinto, como já foi superiormente anunciado, urgindo, por isso, atribuir a outra entidade tal responsabilidade e os meios correspondentes.

Assim, o Plenário do Conselho Superior da Magistratura delibera:

- propor formalmente à Senhora Ministra da Justiça a continuação do estudo que permita estabelecer indicadores fiáveis sobre o volume de serviço adequado para cada juiz dos tribunais judiciais, tendo em conta os critérios, procedimentos e metodologia de referência já desenvolvidos na primeira fase desse projecto.

- propor que essa tarefa seja confiada a este Conselho mediante protocolo a firmar e que inclua adequada transferência de meios e responsabilidades ou, em alternativa, a entidade que possa substituir nessa responsabilidade o Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça."

2- Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura a propósito da necessidade de levantamento de "procedimentos burocráticos desnecessários" que potencialmente contribuem para reduzir a produtividade dos juizes, referenciados como tal no estudo sobre "contingentação processual" desenvolvido nos tribunais com competência criminal

(extracto)

"Na sequência de proposta do Conselho Superior da Magistratura (deliberação do Plenário de Novembro de 2001) e mediante despacho favorável do Senhor Ministro da Justiça, o Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da

Justiça desenvolveu com a empresa Hay Consulting Group, S.A., o projecto designado "Estudo sobre Contingentação Processual, visando a definição de indicadores fiáveis sobre o volume de serviço adequado para cada juiz dos tribunais judiciais".

O projecto adjudicado ao Hay Group abrangeu os tribunais com competência criminal, onde se desenvolveram os trabalhos de campo com vista a definir, propor e validar uma fórmula que permitisse fixar de modo orientador um valor de carga máxima de trabalho adequado à tipologia de juizes objecto do estudo.

Concluído o estudo relativo ao mencionado projecto, apresentado o respectivo relatório em Julho último, este veio a apresentar algumas importantes conclusões no que toca à análise dos questionários respondidos pelos juizes seleccionados no âmbito do trabalho de campo desenvolvido.

Uma dessas conclusões, referentes à variável organizacional, é a de que uma percentagem "esmagadora" de juizes - 87% - afirmam que existem muitos ou alguns procedimentos burocráticos desnecessários que potencialmente contribuem para lhes reduzir a produtividade.

Mais do que isso, uma significativa percentagem de juizes - 35% - afirma que tais procedimentos burocráticos desnecessários potencialmente contribuem para lhes reduzir a produtividade entre 15% e 20%.

Importa dar utilidade ao estudo efectuado. Um ganho de produtividade de 15% a 20% é demasiado importante para que não mereça atenção urgente e imediata. Sobretudo quando o mesmo estudo identifica, na variável capacidade, nos tribunais com competência para o julgamento em primeira instância (excluindo pois as áreas de instrução criminal e execução de penas) uma carga de serviço superior à capacidade de cada juiz entre os 23% e 29%.

Há pois que fazer um levantamento daquilo que a amostra seleccionada para o inquérito entende por "procedimentos burocráticos desnecessários".

Partindo, no entanto, à partida, da certeza que alguns desses procedimentos radicam em nor-

mas do Código de Processo Penal de incidência mais "burocrática" conviria começar por aí o levantamento necessário, de forma a habilitar este Conselho Superior da Magistratura a propor as adequadas providências legislativa, no âmbito das suas competência próprias (artigo 149 alínea c) do E.M.J.).

(...)

Tal levantamento - e posterior síntese das conclusões a recolher daquele - deveria preferencialmente ser efectuado por um juiz de primeira instância, mais próximo das questões práticas (de incidência burocrática) em causa e mais próximo da maioria dos juízes que responderam ao inquérito da forma referida (quase todos da 1ª instância). Deveria ainda ser-lhe pedido que elaborasse um projecto de proposta de alteração legislativa do Código de Processo Penal, restrito às referidas normas de maior incidência "burocrática", de forma a facilitar a reflexão deste Conselho e permitir-lhe propor as convenientes medidas que eliminem os tais "procedimentos burocráticos desnecessários" no processo penal

Assim, ao Plenário do Conselho Superior da Magistratura delibera:

1- Proceder, no prazo de três meses, ao levantamento dos "procedimentos burocráticos desnecessários" de natureza processual penal referidos no estudo de "contingentação processual" realizado pelo Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça através da Hay Consulting Group, S.A.

2- Designar para essa missão um juiz de direito, solicitando-lhe que, aquando da elaboração das conclusões desse estudo, elabore um projecto de proposta de alteração legislativa do Código de Processo Penal, restrito às normas de maior incidência de "desnecessária burocracia" que venham a ser identificadas como tal, de forma a facilitar a reflexão deste Conselho e e permitir-lhe propor as convenientes medidas".

Nota: na sequência desta deliberação, foi designado o Juiz de Direito **Dr. Mouraz Lopes** para desenvolver o projecto em causa. ■

5 - SERVIÇO DE INSPECÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA

Alteração do Regulamento das Inspeções do Conselho Superior da Magistratura

L.A.M.

I. Justificação para a alteração do Regulamento das Inspeções

O Plenário do dia 19 de Dezembro de 2002 deliberou alterar o actual Regulamento das Inspeções do Conselho Superior da Magistratura.

A decisão da mudança apoiou-se, essencialmente, nas seguintes considerações:

Nos termos do artigo 161 n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o primeiro dos objectivos que a lei atribui ao sistema de inspeções do Conselho Superior da Magistratura é o de assegurar "o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços" a fim de habilitar o C.S.M. "a tomar as providências convenientes ou a propor ao Ministro da justiça as medidas que dependam da intervenção do Governo".

Apenas (161 n.º2) "complementarmente, os serviços de inspecção destinam-se a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados".

O actual Regulamento de Inspeções Judiciais (bem como os anteriores) tentou conciliar os dois objectivos que a lei comete ao serviço de inspeções através de um sistema que, em concepção, procuraria avaliar o estado dos serviços nos tribunais e a partir das respectivas acções inspectivas avaliar, também, o serviço e mérito dos juízes.

Mas o desenvolvimento do próprio articula-

do do Regulamento acabou, afinal, por centrar todo o sistema de inspeções na vertente da avaliação do mérito dos juízes.

O resultado desta regulamentação é, na prática, o total esquecimento do primeiro dos objectivos do Serviço: a monitorização dos tribunais.

O elevado número de juízes que exercem hoje funções nos tribunais (cerca de 1200 só na 1ª instância) e que tem vindo a aumentar sem correspondência directa com o número de tribunais (apenas 313 tribunais judiciais, entendidos estes como organização integral - não falando, pois, na vertente de desdobramento em varas ou juízos) ou com o número de inspectores (20), tornam a abordagem tentada pelo actual Regulamento, aos objectivos legais apontados, francamente ineficiente.

Por um lado, o objectivo da avaliação dos tribunais, enquanto organização, é fortemente entorpecido pelo elevado número de juízes que exercem funções em muitos tribunais e cuja avaliação de serviço tem de ser feita na mesma acção inspectiva - os tribunais são, assim, avaliados em menor número/ano e mais lentamente.

Por outro lado, a avaliação do serviço e do mérito dos juízes é gravemente prejudicada, em termos de tempestividade e justiça relativa, na medida em que, num sistema de avaliação assente, indiscutivelmente, na melhoria gradual das notações, não é alcançável a parificação do número de inspeções a cada juiz, nem sequer a mesma periodicidade ou mesmo uma razoável periodicidade - é possível encontrar juízes, com a mesma an-

tiguidade, com dez inspecções e outros apenas com duas; bem como é possível encontrar juízes que não foram objecto de inspecção durante muitos anos e, depois, num só ano foram objecto de duas e três inspecções, através de acções inspectivas a tribunais onde foram estando colocados.

Acresce que - como consequência e como novo factor de bloqueio - a elevada ineficiência na cobertura do número necessário de inspecções ao serviço de juízes (necessário, para garantir um mínimo de justiça relativa), tem conduzido a demasiados pedidos de realização de inspecções extraordinárias (por razões que têm a ver com a progressão na carreira e promoções) os quais, deferidos que têm sido, mais tolhem o Serviço no que toca ao cumprimento dos objectivos de normalização do seu desempenho.

Importa, por isso, recentrar os objectivos que têm sido, na prática, perseguidos pelo Serviço de Inspecções, mas conseguindo-o agora através de uma nova forma de organizar as inspecções.

Essa nova ideia de organização, que tem vindo a obter consenso alargado, consiste em separar a avaliação dos tribunais da avaliação do serviço e do mérito dos juízes.

O aperfeiçoamento do sistema de inspecções do Conselho Superior da Magistratura passa hoje, muito mais do que pelo afinamento dos critérios de classificação - que sempre foram e sempre serão questionados -, por uma reconcepção do sentido, da operacionalidade, da procura da melhor justiça na avaliação dos juízes e do modo de obter, em cada momento, os melhores alinhamentos estratégicos aos objectivos de gestão definidos pelo Conselho.

O principal impulso de reforma resulta da conclusão de que o sistema actualmente desenvolvido é ineficaz no que toca à tempestividade da classificação dos juízes.

Mas esta premência de reforma pode e deve desenvolver outra visão do Serviço de Inspecções: mais larga do que a perfilhada pelo actual Regulamento, mas também mais adequada ao quadro

legal desse Serviço definido pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais.

II. As mais importante alterações sugeridas

Pelas razões descritas, estabelece-se a consagração de duas distintas espécies de inspecções: a inspecção aos tribunais e a inspecção ao serviço dos juízes.

As inspecções aos tribunais visarão recolher e transmitir ao Conselho Superior da Magistratura indicações completas sobre o modo como os tribunais inspeccionados funcionaram durante o período abrangido pela inspecção, facultar-lhe, a pedido, o conhecimento rápido e actualizado do estado dos serviços nos tribunais, designadamente quanto à organização, preenchimento, adequação e eficiência dos quadros, movimento processual real, produtividade e níveis de distribuição das cargas de serviço e apontar, em qualquer caso, as necessidades e carências que forem detectadas nos tribunais, sugerindo as providências adequadas ao seu suprimento.

As inspecções ao serviço dos juízes visarão, por seu turno - e separadamente daquelas acções inspectivas -, avaliar a prestação e o mérito de cada juiz em acções inspectivas "personalizadas" (cada juiz, cada inspecção) e propor ao Conselho Superior da Magistratura a sua classificação de serviço. Nessas inspecções será avaliado todo o serviço do juiz que ainda não tiver sido objecto de avaliação, independentemente do número de tribunais onde tiver sido prestado.

Serão mantidas, nesta última espécie, as inspecções extraordinárias ao serviço dos juízes, mas agora tentando limitá-las à iniciativa do Conselho Superior da Magistratura, quando por motivo ponderado as entenda realizar e com o âmbito que fixar, caso a caso.

As inspecções passarão a ser planificadas de forma sistemática, através de um plano anual de inspecções, aos tribunais e ao serviço dos juízes.

No que toca ao plano anual de inspecções or-

dinárias ao serviço dos juízes, este será organizado de modo a que, progressivamente, sejam atingidos os seguintes objectivos: a) cada juiz de direito seja sujeito a inspecção ao seu serviço de quatro em quatro anos, parificando o número de inspecções classificativas a cada juiz ao longo de toda a sua carreira; b) todos os juízes com a mesma antiguidade na carreira sejam sujeitos a inspecção ordinária, ao seu serviço, no âmbito do mesmo plano anual.

Ficará previsto que os juízes que se sintam prejudicados, com fundamento na inobservância desses objectivos, poderão reclamar do plano aprovado, o qual será, para o efeito, atempadamente elaborado e divulgado. Será, por este meio, assegurado o controlo por parte de cada juiz do tempo justo e adequado para a sua própria avaliação (tentando a substituição do anómalo recurso ao pedido de inspecção extraordinária).

Será mantida a organização por áreas de inspecção, para facilitar a monitorização dos tribunais e a inspecção aos mesmos, mas as inspecções a cada juiz poderão ser distribuídas (face à necessidade de repartir o serviço equitativamente) por inspectores de áreas diversas. Sem prejuízo dessa organização, contudo, ficará consignado, que, preferencialmente, será o inspector da área respectiva a avaliar o serviço e mérito dos juízes colocados nessa área de inspecção.

III. Outras alterações.

Salientaram-se como as mais importantes:

No que toca aos critérios das classificações, estipulou-se a definição clara da notação de *mediocre* (até agora, inexplicavelmente, omissa no Regulamento em vigor), introduzindo a sua contraposição nítida à notação seguinte, na escala classificativa, de *suficiente* e clarificou-se, também, as circunstâncias em que é possível a atribuição excepcional de *Muito Bom* a quem tiver menos de dez anos de serviço.

No que toca aos critérios de avaliação, explicitam-se alguns aspectos concretos que têm revestido preocupação constante do Conselho Superior da Magistratura nas deliberações sobre o tema, designadamente quanto à celeridade nas decisões, capacidade de simplificação processual e clareza e simplicidade de exposição e do discurso argumentativo dos juízes.

Finalmente, no que se refere aos inspectores, propõe-se a introdução da figura do Inspector Judicial Coordenador, uma figura de amparo destinada a facilitar a coordenação, do serviço de inspecções e do seu corpo de inspectores, pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura e pelos demais órgãos competentes. ■



Novo Regulamento das Inspecções Judiciais do Conselho Superior da Magistratura

(Aprovado no Plenário de 19 de Dezembro de 2002)

Deliberação:

“O Conselho Superior da Magistratura, na sua reunião plenária de 19 de Dezembro de 2002, aprova, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 149º, alíneas a) e e), 161º, 162º e 33º a 37º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei nº 21/85, de 30 de Julho), o seguinte Regulamento das Inspecções Judiciais:

REGULAMENTO DAS INSPECÇÕES JUDICIAIS

I - DAS INSPECÇÕES

Artigo 1º

(Os Serviços de Inspecção)

1. As inspecções do Conselho Superior da Magistratura destinam-se a facultar-lhe o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos tribunais, a fim de o habilitar a tomar as providências que dele dependam ou a propor ao Ministro da Justiça as medidas que requirem a intervenção do Governo, bem como o conhecimento sobre a prestação efectuada pelos juízes dos tribunais judiciais e o seu mérito.

2. Os Serviços de Inspecção não podem interferir com a independência dos juízes, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões judiciais, mas devem averiguar da necessidade de implementação de medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços e facultar aos juízes todos os elementos para uma reflexão dos próprios quanto à correcção dos procedimentos anteriormente adoptados, tendo em vista o aperfeiçoamento e uniformização dos serviços judiciais, pondo-os ao corrente das práticas processuais e administrativas mais correctas, actualizadas

ou convenientes à obtenção duma mais célere administração da justiça.

Artigo 2º

(Espécies de Inspecções)

1. Há duas espécies de inspecções:
 - a) Aos tribunais;
 - b) Ao serviço dos juízes, com vista à avaliação do respectivo mérito.
2. As inspecções ao serviço dos juízes podem ser ordinárias ou extraordinárias.

Artigo 3º

(Finalidades das inspecções aos tribunais)

Incumbe aos serviços de inspecção nas inspecções aos tribunais:

- a) Nas acções inspectivas periódicas, recolher e transmitir ao Conselho Superior da Magistratura indicações completas sobre o modo como os tribunais inspeccionados funcionaram durante o período abrangido pela inspecção, designadamente quanto ao preenchimento dos quadros, níveis de organização e eficiência, movimento processual, pendência real e níveis de distribuição das cargas de serviço, registando as anomalias e deficiências verificadas;
- b) Facultar ao Conselho Superior da Magistratura, a solicitação deste, o conhecimento rápido e actualizado do estado dos serviços nos tribunais, designadamente quanto à organização, preenchimento, adequação e eficiência dos quadros, movimento processual real, produtividade e níveis de distribuição das cargas de serviço;
- c) Apontar, em qualquer caso, as necessidades

e carências que forem detectadas nos tribunais, sugerindo as providências adequadas ao seu suprimento.

Artigo 4º
(Finalidades das inspecções ao serviço dos juízes)

Incumbe aos serviços de inspecção, nas inspecções ao serviço dos juízes:

- a) Nas inspecções ordinárias, informar-se acerca da prestação e do mérito dos juízes e propor ao Conselho Superior da Magistratura a adequada classificação de serviço;
- b) Nas inspecções extraordinárias, a realizar quando o Conselho Superior da Magistratura, por motivo ponderado, o entenda, a realização de acção inspectiva com o âmbito fixado, caso a caso.

Artigo 5º
(Periodicidade)

1. As inspecções, quer aos tribunais, quer ao serviço dos juízes, devem efectuar-se com uma periodicidade, em regra, de quatro anos, visando cada tribunal e juiz, respectivamente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser realizada todos os anos, pelo menos, uma visita inspectiva sumária a cada tribunal, com vista a colher elementos no âmbito dos objectivos descritos nas alíneas a) e b) do artigo 3º e tendo em vista a preparação do relatório referido no artigo 23º, nº2 alínea. b).

3. A primeira inspecção ao serviço e ao mérito de cada juiz tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido um ano de exercício efectivo de funções.

Artigo 6º
(Âmbito)

1. Para efeitos de classificação, devem os inspectores apreciar todo serviço anterior prestado nos tribunais onde os juízes tenham exercido funções e que ainda não tenha sido apreciado para tal finalidade.

2. A realização de inspecção ordinária classificativa dos juízes de direito deve ser-lhes comunicada, sempre que possível, com uma antecipação de 30 dias.

3. A inspecção referida no número anterior não deve, por regra, ser efectuada antes do decurso dos primeiros seis meses de permanência dos juízes nos tribunais onde estiverem colocados aquando do início da inspecção.

4. A pedido devidamente fundamentado do juiz, pode o Conselho Superior da Magistratura antecipar ou retardar a inspecção ordinária classificativa.

Artigo 7º
(Inspecções Extraordinárias)

1. As inspecções extraordinárias têm lugar quando o Conselho Superior da Magistratura, por motivo ponderado, entenda dever ordená-las e com o âmbito que, em cada caso, lhes fixar.

2. O Conselho Superior da Magistratura determina, ainda, inspecção extraordinária de âmbito classificativo ao serviço dos juízes de direito cuja última classificação seja inferior a "Bom", logo que estes tiverem completado dois anos de serviço sobre a fixação definitiva dessa notação.

3. A inspecção extraordinária tem lugar independentemente da inspecção ordinária e, se aquela tiver âmbito classificativo, prejudicará a realização da inspecção ordinária seguinte que devesse ser inscrita no plano anual de inspecções de acordo com os critérios enumerados no nº 2 do artigo 9º.

Artigo 8º
(Juízes em comissão de serviço)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6º nº 1, as inspecções ao serviço dos juízes podem incluir o serviço prestado em comissões de serviço.

2. A inspecção ao serviço a juízes em comissão de serviço não judicial só é, no entanto, realizada se esta implicar o exercício de funções de índole predominantemente jurídica.

Artigo 9º
(Planificação das inspecções)

1. O plano anual de inspecções, aos tribunais e ao serviço dos juízes, é aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura na sessão plenária do mês de Novembro do ano anterior ao da execução daquele.

2. O plano anual de inspecções ordinárias ao serviço dos juízes é organizado de modo a que, progressivamente, sejam atingidos os seguintes objectivos:

- a) cada juiz de direito seja sujeito a inspecção ao seu serviço de quatro em quatro anos, parificando o número de inspecções classificativas a cada juiz ao longo de toda a sua carreira;
- b) todos os juízes com a mesma antiguidade na carreira sejam sujeitos a inspecção ordinária, ao seu serviço e mérito, no âmbito do mesmo plano anual.

3. Os juízes de direito que se sintam prejudicados com fundamento na inobservância dos objectivos enumerados no nº 2 podem requerer rectificação do projecto do plano no prazo de dez dias após a sua publicitação a qual tem lugar, para esse efeito, até trinta dias da sessão plenária que o apreciar.

4. No mesmo prazo a que alude o número anterior, podem os juízes de direito requerer, de forma fundamentada, a realização de inspecção extraordinária ao seu serviço.

5. A proposta do plano anual de inspecções é organizada e apresentada pelo Inspector Judicial Coordenador em colaboração com o Juiz-Secretário, ouvidos os inspectores judiciais.

Artigo 10º
(Comunicação Prévia)

1. Com a necessária antecedência o inspector dá conhecimento, por officio, da data provável de qualquer inspecção judicial ao juiz presidente do tribunal onde decorra a acção inspectiva, devendo este magistrado providenciar pela instalação dos serviços de inspecção.

2. Os presidentes dos tribunais providenciam pela colaboração a ser prestada pelas secretarias e secções de processos.

II - DO PROCEDIMENTO
DE INSPECÇÃO AOS TRIBUNAIS

Artigo 11º
(Elementos a utilizar pelo inspector)

1. Para alcançarem os fins em vista devem as inspecções aos tribunais utilizar, em especial, os seguintes meios de conhecimento:

- a) Elementos em poder do Conselho Superior da Magistratura a respeito do tribunal, designadamente o processo de inspecção anterior;
- b) Exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário;
- c) Estatística do movimento processual;
- d) Conferência de processos, caso esta não tenha sido efectuada noutra acção inspectiva há menos de um ano à data do início da inspecção;
- e) Vista das instalações;
- f) Entrevista com o juiz-presidente;
- g) Audição do procurador-coordenador e do delegado local da Ordem dos Advogados;
- h) Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar a funcionários e respectivas chefias.

Artigo 12º
(Do relatório final e trâmites posteriores)

1. Finda a inspecção deve ser elaborado o correspondente relatório, dentro de 30 dias, que podem ser prorrogados por despacho do Vice-Presidente.

2. O relatório tem, no final, conclusões que resumam as verificações feitas e as providências sugeridas.

3. Sempre que circunstâncias urgentes o exijam, é imediatamente elaborado e enviado ao Conselho Superior da Magistratura relatório preliminar e sucinto sobre o estado do serviço e propostas das providências a adoptar.

III - DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO AO SERVIÇO DOS JUÍZES

Artigo 13º (Critérios de avaliação)

1. A inspecção dos magistrados judiciais incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao tribunal ou serviço a inspeccionar e a sua preparação técnica.

2. No tocante à capacidade humana para o exercício da função, a inspecção leva globalmente em linha de conta os seguintes factores, entre outros:

- a) Idoneidade cívica;
- b) A independência, isenção e dignidade da conduta;
- c) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;
- d) Prestígio profissional e pessoal de que goza;
- e) Serenidade e reserva com que exerce a função;
- f) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sociocultural onde a função é exercida;
- g) Capacidade e dedicação na formação de magistrados.

3. A adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes factores:

- a) Bom senso;
- b) Assiduidade, zelo e dedicação;
- c) Produtividade;
- d) Método;
- e) Celeridade na decisão;
- f) Capacidade de simplificação processual;
- g) Direcção do tribunal, das audiências e outras diligências, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.

4. Na análise da preparação técnica a inspecção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes factores:

- a) Categoria intelectual;

- b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço;
- c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação das decisões, com especial realce para a original;
- d) Nível jurídico do trabalho inspeccionado, apreciado essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

Artigo 14º (Elementos e conclusões do relatório)

1. Por cada conjunto de elementos descritos nos nº 2, 3 e 4 do artigo anterior o inspector faz constar do relatório a sua apreciação, concretizando-a com a respectiva matéria factual e fundamentando especialmente as referências desfavoráveis.

2. A classificação a propor ao Conselho Superior da Magistratura forma-se através da ponderação global das apreciações referidas no número anterior e exprime-se de acordo com o estipulado no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 15º (Outros elementos de avaliação)

1. Na classificação dos magistrados judiciais, além do relatório elaborado sobre a inspecção respectiva, são sempre considerados os resultados das inspecções anteriores, bem como inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo e lugar a que a inspecção respeita e que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura.

2. São ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício de função, grau

de experiência na judicatura compaginado com a classificação e complexidade do tribunal, acumulação de comarcas ou juízos, participação como vogal de tribunal colectivo e o exercício de outras funções legalmente previstas ou autorizadas.

Artigo 16º
(Critérios limitativos e efeitos das classificações)

1. As classificações dos juízes de direito são atribuídas de acordo com os seguintes critérios:
 - a) A atribuição de "Muito Bom" equivale ao reconhecimento de que o juiz de direito teve um desempenho elevadamente meritório ao longo da respectiva carreira.
 - b) A atribuição de "Bom com Distinção" equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório ao longo da respectiva carreira.
 - c) A atribuição de "Bom" equivale ao reconhecimento de que o juiz revelou possuir qualidades a merecerem realce para o exercício daquele cargo nas condições em que desenvolveu a actividade.
 - d) A atribuição de "Suficiente" equivale ao reconhecimento de que o juiz possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo e que o seu desempenho funcional foi apenas satisfatório.
 - e) A atribuição de "Medíocre" equivale ao reconhecimento de que o juiz teve um desempenho funcional aquém do satisfatório.
2. Salvo casos excepcionais, a primeira classificação não deve ser superior a "Bom".
3. A melhoria de classificação deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excepcionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência da antiguidade do juiz.
4. Só excepcionalmente se deve atribuir a nota de "Muito Bom" a juízes de direito que ainda não tenham exercido efectivamente a judicatura durante 10 anos, tal só podendo ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais

reveladas no âmbito dum desempenho de serviço particularmente complexo.

5. A classificação de "Medíocre" implica a suspensão do juiz de direito e a instauração de inquérito para averiguar da eventual inaptidão para o exercício do respectivo cargo.

Artigo 17º
(Elementos a utilizar pelo inspector)

1. Para alcançarem os fins em vista devem as inspecções utilizar, em especial, os seguintes meios de conhecimento:
 - a) Elementos em poder do Conselho Superior da Magistratura a respeito dos tribunais, juízos ou serviço em que o juiz tenha exercido funções, designadamente o processo de inspecção anterior, mesmo que não tenha tido incidência classificativa;
 - b) Registo biográfico e disciplinar dos juízes de direito e conteúdo das anteriores decisões atributivas de classificação;
 - c) Exame de processos, livros e papéis, quer findos quer pendentes, na medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspecionando;
 - d) Estatística do movimento processual;
 - e) Conferência de processos;
 - f) Vista das instalações;
 - g) Trabalhos apresentados pelos juízes de direito até, ao máximo de 10, fora do âmbito de classificações anteriores;
 - h) Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar ao juiz inspecionado;
 - i) Entrevistas com o inspecionando no início e no final da inspecção.
2. Os juízes inspecionados podem dar ao inspector conhecimento de determinados actos, diligências, provimentos, ordens ou determinações processuais ou administrativas por forma a habilitá-lo a uma melhor apreciação do serviço e do magistrado.
3. Os elementos necessários ao trabalho de inspecção são solicitados directamente pelos inspectores judiciais a quem deva fornecê-los.

Artigo 18º

(Do relatório final e trâmites posteriores)

1. Finda a inspecção deve ser elaborado o correspondente relatório, dentro de 30 dias, que podem ser prorrogados por despacho do Vice-Presidente.

2. No caso de inspecção extraordinária ou de inspecção a que alude o art.º 5º nº 3, o relatório deve focar os aspectos que correspondam à sua concreta finalidade.

3. Quando se apreciar o mérito, além de se fazer referência concreta a todos os factos em que este se fundamentar, é referido o tempo de efectivo serviço na judicatura.

4. Todos os relatórios têm, no final, na parte referente ao mérito do magistrado, a proposta de classificação.

5. A proposta de classificação deve ser inequívoca, fundamentada de acordo com o disposto nos arts. 13º a 15º e representar a apreciação global do magistrado inspeccionado face à classificação que se propõe.

6. Logo após a elaboração do relatório, os inspectores judiciais dele dão conhecimento aos juizes de direito cujo mérito tenham apreciado, fixando-lhes o prazo entre 10 e 15 dias para usarem do seu direito de resposta, juntarem elementos e requererem as diligências que tiverem por convenientes.

7. Em seguida às diligências complementares que considerem úteis, os inspectores judiciais podem prestar uma informação final apenas sobre a matéria das respostas, enviando todo o expediente ao C. S. M. dentro de 30 dias improrrogáveis.

8. Sempre que se verifiquem deficiências no serviço não imputáveis aos magistrados judiciais inspeccionados, o inspector concretizá-las-á, no seu relatório, por forma a que o Conselho Superior da Magistratura possa tomar as providências tidas por convenientes. Neste caso, a sua concretização dever ser feita em texto facilmente destacável e sob epígrafe própria.

9. Sempre que circunstâncias urgentes o exijam, é imediatamente elaborado e enviado ao Conselho Superior da Magistratura relatório sobre anomalias encontradas e propostas das providências a adoptar.

Artigo 19º

(Elementos a juntar ao processo)

1. O relatório da inspecção ordinária deve ser acompanhado dos elementos necessários para instruí-lo, nomeadamente:

- a) Certificado do registo disciplinar;
- b) Nota dos processos que não foram encontrados;
- c) Relação dos elementos a que alude o nº 1 da alínea b) do art. 17º;
- d) Trabalhos apresentados pelos juizes de direito;
- e) Respostas que os juizes de direito ofereçam à inspecção sobre o seu mérito.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao relatório das inspecções extraordinárias, na medida em que se ajuste ao seu fim.

Artigo 20º

(Confidencialidade e certidões)

1. O processo de inspecção tem natureza confidencial, devendo a classificação ser registada no respectivo livro individual.

2. O disposto no número anterior não impede que em qualquer fase do processo sejam passadas certidões, a pedido do inspeccionado, em requerimento dirigido ao Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 21º

(Deliberação)

A deliberação que atribua uma classificação deve fazer referência, expressamente ou por remissão, para o relatório em que se baseie e a todos os elementos que nela tenham influído.

IV - DOS SERVIÇOS DE INSPECÇÃO

Artigo 22º

(Constituição e funcionamento)

1. As inspecções são efectuadas pelos inspectores judiciais, cada um deles coadjuvado por um secretário de inspecções.

2. As que abrangem magistrados não poderão ser feitas por inspectores de categoria ou antiguidade inferior às dos inspeccionados.

3. Quando todos os inspectores tiverem categoria ou antiguidade inferior à de algum magistrado abrangido pela inspecção ou quando se verifiquem circunstâncias excepcionais que isso imponham é esta atribuída pelo Conselho Superior da Magistratura a outro magistrado judicial, ainda que jubilado, que não esteja nessas condições.

4. O magistrado chamado a funções de inspecção, nos termos do n.º 3 deste artigo, é coadjuvado por um secretário de inspecção designado como eventual.

Artigo 23º

(Inspector Judicial Coordenador)

1. Para facilitar a coordenação do Serviço de Inspeções e do seu corpo de inspectores pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura e demais órgãos competentes, é designado, em cada triénio, um Inspector Judicial Coordenador.

2. Cabem ao Inspector Judicial Coordenador, entre outras que lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho Superior da Magistratura, as seguintes funções em especial:

- a) Apresentar ao Plenário do Conselho Superior da Magistratura o plano anual de inspeções a que alude o artigo 9º;
- b) Coordenar a elaboração pelo Serviço de Inspeções de um relatório anual, a apresentar na primeira quinzena de Dezembro, sintetizando o estado dos serviços nos tribunais integrados em cada área da inspecção, com especial nota dos que evidenciam melhores níveis de funcionamento e dos que apresentam anomalias que importe solucionar;
- c) Assegurar a mais perfeita formação e integração dos inspectores no Serviço de Inspeções, contribuindo para a uniformização dos procedimentos e aplicação dos critérios de avaliação;
- d) Apresentar ao Conselho Superior da Magistratura propostas de aperfeiçoamento do Serviço de Inspeções e do Regulamento

das Inspeções Judiciais, bem como propostas de acções de formação dirigidas aos inspectores judiciais e aos juízes de direito.

e) Assegurar a ligação, cooperação e coordenação possíveis com outros serviços de inspecção nos tribunais, por forma a obter eficaz circulação de informações, evitar a duplicação de procedimentos de recolha de informações e minimizar a perturbação do funcionamento dos serviços pelas acções inspectivas.

3. Para os efeitos do n.º 2 deste artigo e do n.º 5 do artigo 9.º, o Inspector Judicial Coordenador pode promover reuniões de inspectores judiciais, quer a nível geral, quer a nível de determinadas zonas.

4. O Inspector Judicial Coordenador é designado pelo Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do seu Presidente.

Artigo 24º

(Designações)

1. Os inspectores judiciais são designados de entre juízes da Relação ou, excepcionalmente, entre juízes de direito com mais de quinze anos de efectivo serviço na magistratura que possuam reconhecidas qualidades de isenção, bom senso, formação intelectual, preparação técnica, relacionamento humano e capacidade de orientação e cuja última classificação tenha sido de "Muito Bom".

2. Para as inspeções previstas no art. 37º-A da Lei nº 21/85 são designados juízes conselheiros.

3. A designação pertence ao Plenário do Conselho Superior da Magistratura, por escrutínio secreto se assim for deliberado.

Artigo 25º

(Secretários)

1. Os secretários de inspecção são escolhidos de entre oficiais de justiça, com classificação actualizada de mérito, que possuam reconhecidas qualidades de isenção, bom senso e relacionamento humano.

2. Na sua escolha ter-se-á ainda em conta a anuência do inspector a quem o secretário coadjuvar e a deste.

Artigo 26º
(Áreas de Inspeção)

1. Os tribunais ou serviços sujeitos a inspeção judicial são repartidos por tantos grupos quantos os inspectores judiciais e áreas, de forma a que a cada grupo caiba tendencialmente o mesmo volume de serviço.

2. Cada inspector exerce, durante um período de três anos, as suas funções numa área determinada.

3. A atribuição das áreas a que se refere o nº 1 faz-se no mês de Dezembro anterior ao início de cada triénio, em reunião a efectuar entre o C.S.M. e os inspectores judiciais.

4. O inspector pode solicitar a realização de diligências a inspector de uma outra área.

Artigo 27º
(Distribuição de serviço)

1. O serviço de inspecções, inquéritos, sindicâncias, processos disciplinares, revisões e reabilitações deve ser atribuído equitativamente aos inspectores judiciais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e considerando o plano anual de inspecções previsto no artigo 9º, deve ser, preferencialmente, o mesmo inspector a avaliar o serviço e o mérito dos juízes colocados na área de inspeção a que estiver adstrito.

3. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura determina a redução do serviço, que se vier a justificar pelas funções próprias que lhe estão atribuídas, do inspector designado Inspector Judicial Coordenador.

4. Pode o Conselho Superior da Magistratura, sempre que o entenda necessário, designar um magistrado judicial para praticar os actos referidos no nº 1.

5. Os inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares decorrentes de uma inspeção, ou que com ela se possam relacionar, devem ser atribuídos a inspector diverso do que a tenha feito.

6. Quando se verifique, relativamente a algum inspector, impedimento, suspeição ou escusa justificado, a sua substituição e escusa é assegurada por despacho do Presidente ou do Vice-Pres-

idente e comunicado aos magistrados interessados.

Artigo 28º
(Permutas)

O Presidente pode autorizar a permuta de serviço entre inspectores judiciais.

Artigo 29º
(Informação aos inspectores)

1. Todas as normas de execução permanente transmitidas aos serviços judiciais devem ser também circuladas aos inspectores judiciais, para seu conhecimento.

2. A secretaria do Conselho Superior da Magistratura, por intermédio do Juiz-Secretário, dá conhecimento aos inspectores judiciais respectivos dos acórdãos e demais deliberações que sobre os seus processos tenham recaído.

Artigo 30º
(Reuniões de avaliação geral)

Tendo em vista a uniformização de práticas e de critérios, a análise de problemas que se levantem e, em geral, tudo o que interesse ao aperfeiçoamento dos serviços de inspeção, há reuniões periódicas dos inspectores com os membros do Conselho Superior da Magistratura designados, para o efeito, pelo Plenário, as quais são convocadas, pelo menos, duas vezes por ano.

Artigo 31º
(Norma transitória)

O plano a que se refere o artigo 9º que primeiramente vier a ser formulado é aprovado na sessão plenária no Conselho Superior da Magistratura de Março de 2003 e abrange o período de 15 de Abril a 31 de Dezembro de 2003 e todo o ano de 2004.

Artigo 32º
(Norma revogatória)

Fica revogado o Regulamento das Inspeções Judiciais aprovado por deliberação de 19/10/99." ■

6 - INFORMAÇÕES E RELATÓRIOS

III Encontro Ibero Americano de Conselhos de Judicatura *Zacatecas - México*

Relatório do Vogal do C.S.M. Juiz-Desembargador Dr. Jorge Santos

Por deliberação do Plenário do CSM de 1 de Outubro de 2002 foi designado para representar este Conselho no III Encontro Iberoamericano de Conselhos de Judicatura, realizado na cidade de Zacatecas, México, nos dias 22 a 25 de Outubro de 2002.

Participaram neste Encontro representações de 17 dos 22 países membros do Espaço Judicial Iberoamericano de que Portugal é membro, isto é:

Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Perú, Portugal, Uruguai e Venezuela.

Os restantes 5 países (Chile, Puerto Rico, República Dominicana, Nicarágua e Paraguai) não se fizeram representar fundamentalmente porque não têm instituído ainda o Conselho de Judicatura ou equivalente.

A sessão de abertura no dia 23 foi presidida pelo Presidente dos Estados Unidos Mexicanos, Vicente Fox Quesada. Discursaram o Presidente Tribunal Superior de Justiça do Estado de Zacatecas, o Governador do Estado de Zacatecas, o Presidente do Supremo Tribunal Federal do México e o Presidente do México.

Seguidamente foram aprovadas as Normas de Funcionamento do III Encontro.

Com estas normas pretende-se fundamentalmente institucionalizar estes Encontros em ordem a uma cooperação iberoamericana sustentada no diálogo e na solidariedade e à adopção de projectos e acções concretas visando a realização e administração duma justiça independente, imparcial, eficaz, pronta, justa e acessível a qualquer cidadão.



Os objectivos mais importantes destes Encontros Iberoamericanos de Conselhos de Judicatura são, como se refere no seu artigo 2º:

- a) Consolidar a independência do Poder Judicial, bem como a imparcialidade dos seus órgãos e estabilidade dos seus membros e promover o estabelecimento e desenvolvimento de sistemas da carreira judicial.
- b) Incrementar programas de formação inicial de candidatos à magistratura e de formação permanente de juizes e magistrados para consolidar a eficiência na administração da justiça e encontrar critérios de avaliação do desempenho dos servidores judiciais.
- c) Procurar um relacionamento permanente e fluente entre os órgãos encarregados da administração dos Poderes Judiciais dos países iberoamericanos.
- d) Incorporar tecnologias avançadas que pos-

- sam contribuir para a consecução de outros fins, em especial aqueles que permitam a interconexão dos sistemas informáticos dos órgãos da administração do Poder Judicial dos diferentes países.
- e) Desenvolver todos os meios que facilitem o acesso à justiça.
 - f) Fomentar o intercâmbio de informação e cooperação jurídica internacional no espaço iberoamericano.
 - g) Estabelecer mecanismos de coordenação com outros eventos cujo âmbito geográfico ou conteúdo coincidam total ou parcialmente com os de este Encontro ou cujas decisões possam condicionar os objectivos assumidos nos seus projectos, programas ou declarações.
 - h) Coordenar e dar seguimento aos projectos de cooperação e declarações adoptadas nos Encontros.
 - i) Promover a transparência dos procedimentos de vigilância e disciplina dos órgãos jurisdicionais e de seus membros.
 - j) Fomentar a preparação dos funcionários da justiça e administrativos do Poder Judicial.
 - k) Apoiar efectivamente as unidades encarregadas da formação e actualização dos funcionários judiciais.
 - l) Propiciar um melhor conhecimento e imagem da transcendência da função judiciária perante a sociedade destinatária dos seus serviços.
 - m) Promover a eficiência e transparência da administração dos recursos humanos e materiais dos Poderes Judiciais.
 - n) Diligenciar para que sejam suficientes os recursos humanos, materiais e económicos postos à disposição do Poder Judicial.
 - o) Procurar e/ou fortalecer a supervisão e o controle do pessoal administrativo das áreas de governo dos Poderes Judiciais.
 - p) Promover e/ou consolidar a especialização

dos órgãos jurisdicionais com a finalidade de fortalecer o serviço da justiça.

- q) Promover mecanismos de inspecção modernos, simples e compreensíveis que garantam a correcta actuação dos servidores judiciais.
- r) Estabelecer procedimentos administrativos de prevenção de condutas irregulares dos servidores judiciários.
- s) Os demais que sejam incluídos nas Declarações Finais de cada Encontro.

O Dr. Diego Valadés, Director del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, proferiu uma conferencia sobre "Los Consejos de la Judicatura: desarrollo institucional y cambio cultural".

No dia 24 houve três sessões sobre os seguintes temas:

1. Escolas Judiciais
2. Carreira Judicial
3. Mora Judicial, simplificação e oralidade nos procedimentos judiciais
4. Inspeções Judiciais

Cada um destes temas foi previamente preparado pela Secretaria Pro Tempore (México) e pela Secretaria Permanente (Espanha) do Espaço Judicial Iberoamericano com a elaboração de projectos de Declarações, tendo por base as respostas a questionários e comentários enviados por cada um dos países, (entre os quais Portugal) e depois discutidas demoradamente em duas reuniões preparatórias realizadas em Cartagena das Índias (Colômbia) em Junho e Antígua (Guatemala) em Setembro, do que já se deu conta em anteriores relatórios.

1. CARREIRA JUDICIAL.

Importante foi, antes de mais, fixar a noção de carreira judicial como um sistema que, dentro de um quadro jurídico, regula o ingresso, permanência, promoção, transferência, progressão, formação e disciplina de juizes e magistrados e/ou

de todo o pessoal ao serviço da justiça, conforme o caso, tomando em consideração os méritos, aptidões, conduta e desempenho, garantindo com isso, a sua estabilidade, independência e excelência profissional, com o intuito de fortalecer a administração da justiça.

Foi reconhecida a importância, para todos os países iberoamericanos, de que a carreira judicial tenha referência a nível constitucional e também em lei especial que a regule.

Foi reconhecido que os princípios da carreira judicial pressupõem os da função judicial, mas são específicos daquela a antiguidade, estabilidade, excelência profissional, exclusividade, honorabilidade, inamovibilidade, mérito, promoção, remuneração e responsabilidade profissional.

Consideraram conveniente os representantes dos vários países participantes designar uma comissão com a missão de :

- elaborar uma proposta possível de regulação da carreira judicial, tendo em conta os vários textos constitucionais dos vários países;
- analisar e aproveitar as experiências dos vários países com carreira judicial institucionalizada;
- determinar os princípios específicos da carreira judicial e difundir-los pelos demais países de modo a, tendencialmente, os unificar.
- apreciar as vantagens ou desvantagens do concurso público como método de ingresso na carreira judicial;

Para integrar essa Comissão foi sugerido pelo Brasil o representante de Portugal, o que declinei face à indisponibilidade de tempo e porque era impossível àquela hora contactar e obter a concordância do Conselho Superior da Magistratura, atenta a diferença horária.

2. ESCOLAS JUDICIAIS

Foi reconhecido como prioridade para os

Poderes Judiciais da região iberoamericana a formação dos juizes em Escolas Judiciais, pois quanto mais e melhor formados os juizes, melhor e mais pronta resposta poderão dar à sociedade.

Foi considerado conveniente vincular a carreira judicial à formação inicial e à permanente, considerando-as como elementos de preferência para o ingresso, especialização e promoção na mesma carreira.

A formação inicial e permanente devem estar orientadas para a função específica do juiz: formação ética e/ou deontológica, formação na área do direito e também da economia, da política, da sociologia e da cultura.

As Escolas devem contar com os docentes mais qualificados reflectindo a diversidade da sua formação profissional e pluralidade ideológica. Importante é que as Escolas Judiciais desenvolvam também actividades de investigação na área da função judicial.

Foi deliberado levar a cabo as seguintes acções:

- Estabelecer ou, conforme o caso, fortalecer a formação inicial na Escola Judicial considerando-a como fundamental para o ingresso na carreira judicial.
- Analisar a conveniência de tornar obrigatória a formação permanente como requisito para a progressão na carreira judicial ou como um elemento a ponderar na avaliação do seu desempenho.
- Incluir nos programas disciplinas adequadas de forma aos juizes estarem em consonância com as transformações económicas, políticas, sociais e culturais, evitando a repetição de conteúdos das diversas disciplinas que foram dadas nas Faculdades de Direito, visto que esses conhecimentos devem supor-se como elementos mínimos adquiridos para ingressar e permanecer no cargo.
- Procurar que os planos de estudo e os cursos em particular dêem prioridade aos aspectos práticos da função judicial.

- Incentivar o intercâmbio de experiências em matéria de formação entre os vários países iberoamericanos aproveitando preferentemente as estruturas existentes, tais como a Rede Iberius, a Rede Iberoamericana de Escolas Judiciais e o Centro de Capacitación Judicial Virtual ou as que se estabeleçam no futuro.
 - Analisar a viabilidade de as Escolas Judiciais poderem realizar cursos de Pós-graduação com o correspondente valor académico.
 - Pugnar para que as Escolas Judiciais contem com um orçamento suficiente para alcançar os seus fins e com a possibilidade de autofinanciar projectos específicos de formação judicial.
 - Responsabilizar-se por uma adequada formação dos docentes, realizando cursos especiais de formador de formadores com conteúdos metodológicos, didácticos, pedagógicos e estatísticos.
 - Seleccionar criteriosamente os docentes das Escolas Judiciais, preferentemente de entre os próprios juízes.
 - Impulsionar as actividades de investigação orientadas especialmente para a função judicial e difundir os seus resultados.
- Todos os cidadãos do espaço judicial iberoamericano têm direito a que os processos sejam decididos dentro de um prazo razoável. Os Poderes e Organismos Judiciais assumem o compromisso de promover a conversão desta afirmação em norma expressa nos respectivos Direitos internos.
Por isso, para eliminar as causas que provocam atrasos na administração da justiça, foram propostas as seguintes acções:
 1. Fomentar programas e métodos que contribuam para a sua erradicação.
 2. Melhorar a organização dos recursos humanos e materiais.
 3. Simplificar os procedimentos processuais adoptando os princípios da oralidade, concentração e imediação.
 4. Fomentar uma justiça transparente, compreensível, previsível, dirigida à pessoa e, sobretudo, rápida e eficaz.
 5. Fortalecer a cooperação e comunicação entre os países iberoamericanos mediante a utilização das redes informáticas regionais existentes e as que estão em desenvolvimento, como a Iberius e o Centro de Capacitación Judicial Virtual.
 6. Estabelecer uma programação de reuniões ou seminários para o cumprimento dos fins indicados.

3. MOROSIDADE NA JUSTIÇA

Um Estado de Direito tem de dispor de meios eficazes de acesso à justiça a qual deve ser diligente e rápida tanto na tramitação para a resolução dos litígios como na fase da execução das sentenças.

Foi declarado que:

- A credibilidade e confiança dos povos nos seus respectivos sistemas judiciais é substancial à ideia de uma justiça pronta e efectiva como garantia primordial do direito ao acesso à justiça.
- A morosidade, entendida como incumprimento de prazos legais ou de prazos razoáveis, deve ser combatida e erradicada.

4. INSPECÇÃO JUDICIAL

Foi considerado conveniente estabelecer um sistema de Inspeção Judiciária ou Serviços de Supervisão que permitam avaliar o esforço, a conduta e o cumprimento dos deveres do pessoal judiciário de modo a proporcionar aos órgãos de Governo do Poder Judicial informação que seja instrumento de ajuda para a melhoria do funcionamento da Administração da Justiça de modo a garantir a efectividade do direito dos cidadãos a uma justiça rápida, eficiente e sem dilações.

A Inspeção deve reger-se pelos seguintes princípios:

- respeito absoluto pela independência dos juízes;
- profissionalismo e transparência na actuação da inspecção;
- ter como objectivo o aperfeiçoamento da organização e funcionamento dos tribunais, sem prejuízo da sua função pré-disciplinar;
- tendência para a protocolização da actuação inspectora como garantia de uniformidade e homogeneidade dos seus resultados, com independência das pessoas encarregadas de proceder à inspecção;
- potencialização dos sistemas de informação à disposição da inspecção (estatísticas, aplicações informáticas e outros);
- formação contínua dos inspectores em técnicas de auditoria e conhecimentos jurídicos;

Foi manifestado o desejo de uma estreita cooperação e comunicação entre os países iberoamericanos para encontrar novos e melhores instrumentos de inspecção judiciária em ordem a alcançar uma administração da justiça mais eficaz e rápida.

Para isso, foi instituída uma comissão para elaborar um documento que sirva de instrumento ou guia para os países iberoamericanos para o desenvolvimento e melhoramento do sistema de inspecção judiciária.

* * *

O país anfitrião procedeu à Apresentação da Organização do Conselho da Judicatura Federal do México.

O Dr. Pascual Sala Sanchez, magistrado do Tribunal Supremo de Espanha proferiu uma conferência sobre "O Governo do Poder Judicial e os Problemas da sua Organização".

No dia 25 foram apresentados, a título de informação, exposições sobre:

A/ Sistema Integral de Seguimiento de Expedientes (no México).

O México deu a conhecer a informatização dos tribunais mexicanos permitindo a consulta dos processos e o seu andamento processual através da informática pelos operadores judiciários.

B/ Red Iberoamericana de Informação e Documentação Judicial.

A Espanha informou sobre o estado e evolução da Rede Informática.

A pedido da Espanha, e no âmbito deste tema, fiz uma exposição sobre o estado actual da informatização dos tribunais portugueses, informatização da jurisprudência, legislação e documentação jurídica, funcionamento do sistema de videoconferência e o funcionamento do correio electrónico. Informei os participantes do Encontro sobre a nossa imediata disponibilidade na colaboração e participação no programa @Lis financiado pela Comissão Europeia no âmbito da cooperação com a América Latina e ainda da nossa adesão e contributo na Rede Iberius.

C/ Rede Iberoamericana de Escolas Judiciais.

A Dra. Gervasia Sosa, subdirectora da Escola Judicial da República Dominicana, apresentou sucintamente o estado da situação da referida Rede.

D/ Centro Iberoamericano de Capacitación Judicial Virtual.

O México noticiou os esforços desenvolvidos por alguns países centro e sul americanos no que se refere a formação inicial a distância aos candidatos a juizes e do elevado número que a frequentam.

Por unanimidade de todos os representantes, foi escolhida a Espanha para continuar com a Secretaria Permanente e as Honduras como sede para a Secretaria Pro Tempore em ordem à realização do IV Encontro de Conselhos de Judicatura.

Face à intenção de abolição dos Conselhos de Judicatura manifestada pelo poder político instituído e candidatos a Presidente da República de

alguns países latino americanos, face à situação crítica em que se encontram sobretudo os juizes da Colômbia no desempenho das suas funções sofrendo atentados, sequestros e expulsões e face à actuação concreta de alguns governos enfraquecerem o poder judicial retirando-lhes os meios absolutamente necessários ao seu funcionamento, foram elaboradas e subscritas três Declarações de apoio ao governo do Poder Judicial, à inde-

pendência dos juízes e à defesa da integridade física e segurança dos juízes.

Concluindo: parece-nos de interesse continuar e incrementar a participação de Portugal nestes encontros internacionais em ordem a um maior intercâmbio de ideias e experiências e afirmação do nosso país no Espaço Judicial Iberoamericano. ■



Desembargador Jorge Santos conversando com o Sr. Ministro Conselheiro do Brasil Dr. Edson Vidigal

Os Novos Rumos da Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial



*Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho, Juiz de Direito
Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil
e Comercial*

A nova cooperação judiciária europeia na área civil e comercial

O reforço da cooperação judiciária na área civil representa intervenção fulcral com vista à produção de benefícios tangíveis no quotidiano dos cidadãos da União Europeia. É assim porquanto só por esta via se poderá concretizar o real acesso à justiça em condições de igualdade num espaço com as características do Europeu, assinalado pela extensão geográfica, diversidade de ordenamentos jurídicos e variedade de línguas, pelas idiosincrasias nacionais e dissemelhanças das corespondências técnicas dos conceitos bem como pelas assimetrias das condições económicas, vontades políticas e tempos de concretização dos projectos internos.

Apenas por este caminho se produzirá a rápida identificação da jurisdição competente, a clara e expedita definição da lei aplicável ao conflito ou ao problema emergente, a célere e justa composição do litígio e a efectiva disponibilização dos mecanismos coercivos de tutela do direito declarado ou a acautelar.

É função da cooperação na área civil neutralizar as dificuldades da litigação transfronteiriça, designadamente viabilizando a transmissão expedita e directa de documentos, incentivando o uso de formulários multilíngues ou a criação de

mecanismos ou redes destinadas a assistir e aconselhar em processos transnacionais.

Conforme afirmado no PLANO DE ACÇÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO SOBRE A MELHOR FORMA DE APLICAR AS DISPOSIÇÕES DO TRATADO DE AMSTERDÃO RELATIVAS À CRIAÇÃO DE UM ESPAÇO DE LIBERDADE, DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA, aprovado pelo Conselho Justiça e Assuntos Internos de 3 de Dezembro de 1998 (J.O.C.E. 1999/C 19/01, 23.01): "O objectivo consiste em simplificar a vida dos cidadãos europeus, melhorando e simplificando as regras e procedimentos de cooperação e comunicação entre autoridades e de execução de decisões, promovendo a compatibilidade das normas de conflito de leis e das regras de competência e eliminando obstáculos ao bom funcionamento de processos civis num espaço judiciário europeu. Para o efeito, será conveniente melhorar a coordenação das justiças da Europa e o conhecimento dos direitos dos Estados membros, nomeadamente em certos processos com dimensões humanas importantes, com impacto na vida quotidiana dos cidadãos".

Foi de enorme relevo, no seio do percurso conducente à concretização destes desideratos, a passagem das matérias submetidas a este objecto para o primeiro pilar da construção da União Europeia, ou seja, para o relativo à própria comunidade europeia (cf. Arts. 65.º e 67.º do Tratado da Comunidade Europeia). Anteriormente contida no terceiro pilar, que integrava todas as temáticas ligadas à cooperação na área da justiça e dos assuntos internos, a cooperação em matéria civil e comercial enquadrou-se, assim, num con-

texto de maior eficácia, sob competência directa das instituições comunitárias, mormente da Comissão e do Conselho. Ao terceiro pilar restaram as matérias relativas à cooperação policial e à cooperação judiciária em matéria criminal.

A par deste fenómeno e com ligação a ele surge também a utilização prioritária de um mecanismo normativo de maior eficácia - o Regulamento - que, como se sabe, dispensa procedimentos de transposição (ao contrário do que ocorre com a Directiva) por ter carácter geral e ser obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados - cf. arts. 67.º e 249.º do Tratado da Comunidade Europeia (TCE) e n.º 3 do art. 8.º da Constituição da República Portuguesa.

Daqui emerge uma particular dificuldade e brota a necessidade de específica alteração dos procedimentos quotidianos dos magistrados judiciais já que, a par da consulta constante do diário oficial, **impõe-se controlar continua e sistematicamente a publicação e entrada em vigor das normas de aplicação directa contidas, designadamente, nos regulamentos comunitários. Por esta razão, torna-se premente providenciar pela distribuição gratuita pelos juízes de direito do Jornal Oficial das Comunidades Europeias, alterando-se em conformidade o art. 21.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, proposta que aqui se formula.**

É significativo que os mencionados artigos do TCE se insiram num título (o IV da Parte III) cuja epígrafe é "Vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas". É justamente por causa da necessidade de assegurar a liberdade de circulação das pessoas e de, consequentemente, construir um mercado interno, que se justifica este acentuar das preocupações de eficácia e efectividade da administração da justiça no interior do espaço europeu, já que cidadãos intimidados pela divergência de ordenamentos contraem os seus movimentos, recorrem menos à máquina judicial (quiza a ela peticionando intervenção apenas em situações em que os valores pecuniários em litígio sejam muito elevados), são ex-

cessivamente selectivos na ponderação das opções de tutela dos seus direitos e revelam-se menos abertos às relações com cidadãos de outros países da Comunidade.

Neste quadro, justifica-se sublinhar que é na área do direito adjectivo que maiores preocupações brotam, já que é aqui que surgem os mais significativos entraves à afirmação dos direitos, face às colisões de regimes, às dilações geradas e às dificuldades produzidas pelas incompatibilidades dos sistemas, choques de soberanias e desconhecimento recíproco. Não é, pois, de estranhar que, quer quanto ao direito constituído quer no que respeita ao direito a constituir, se venha pondo a tónica nesta vertente - veja-se, por exemplo, no que tange às iniciativas mais recentes, o Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (usualmente designado por Regulamento "Bruxelas I"); o Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência; o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal (habitualmente referido com Regulamento "Bruxelas II" e já em processo de alteração, incorporizado na Proposta de Regulamento do Conselho de 17.05.2002); o Regulamento (CE) N.º 1348/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros; o Regulamento (CE) n.º 1206/2001, de 28.05.2001, relativo à cooperação entre os Tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004), a "Proposta de Regulamento do Conselho que cria o Título Executivo Europeu para créditos não contestados" (in J.O.C.E. C 203 E/86, de 27.08.2002) e a "Proposta de Directiva do Conselho relativa à melhoria do acesso à justiça

nos processos transfronteiras, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas à assistência judiciária e a outros aspectos financeiros das acções cíveis" de 18.01.2002 - COM(2002)13 final 2002/0020(CNS).

A Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial (RJECC)

A par destas iniciativas normativas, tem que se destacar a criação da REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL (RJECC), que pretende funcionar como estrutura precursora de um espaço judiciário europeu, enquanto entidade viabilizadora da melhoria da cooperação judiciária efectiva entre os Estados-Membros e do acesso real à justiça por parte das pessoas envolvidas em litígios transfronteiriços.

Na vertente de colaboração com os Tribunais, as estruturas da RJECC procurarão fornecer as informações necessárias à elaboração eficaz de pedidos de cooperação judiciária entre os Estados Membros da União Europeia, diligenciarão por permitir o estabelecimento dos contactos directos mais adequados, auxiliarão a encontrar soluções para os problemas emergentes no âmbito dos pedidos de cooperação e buscarão facilitar a coordenação do tratamento destes em determinado Estado, nomeadamente quando vários pedidos das autoridades judiciárias de outros Estados devam ser executados num determinado Estado-Membro.

No que tange à finalidade orientada para a disponibilização aos cidadãos de informação fiável, acessível e diversificada sobre o funcionamento dos sistemas nacionais, com vista a facilitar o acesso à justiça, importa patentear que cumpre à RJECC "Criar e manter um sistema de informação destinado ao público sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial no interior da União Europeia, sobre os instrumentos comunitários e internacionais pertinentes e sobre o direito interno dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito ao acesso à justiça" - al. c) do n.º 2 do

art. 3.º da Decisão do Conselho da União Europeia de 28 de Maio de 2001 (201/470/CE).

O sistema de informação da Rede

O sistema de informação, objecto de criação progressiva e actualização permanente, assenta no sítio "Internet" da Comissão Europeia consagrado à Rede e em páginas externas para as quais tal local da rede global remeta.

O apontado sistema inclui: "a) Os actos comunitários em vigor ou em fase de preparação relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial; b) As medidas nacionais de execução, a nível interno, dos instrumentos em vigor referidos na alínea a); c) Os instrumentos internacionais em vigor relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial de que os Estados-Membros são parte, bem como as declarações e reservas emitidas no âmbito desses instrumentos; d) Os elementos relevantes da jurisprudência comunitária no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial; e) As fichas de informação tal como definidas no artigo 15.º da referenciada decisão - n.º 2 do art. 14.º.

O sítio "Internet" consagrado à rede procura facilitar "o acesso a iniciativas análogas de informação do público em domínios conexos, bem como aos sítios que contêm informações sobre os sistemas jurídicos dos Estados-Membros" - n.º 4 do art. 14.º.

As fichas de informação mencionadas no art. 15.º da Decisão à qual se vem fazendo referência são "prioritariamente consagradas às questões relativas ao acesso à justiça nos Estados-Membros" incluindo "nomeadamente, informações respeitantes às modalidades de recurso aos tribunais e à assistência jurídica, sem prejuízo de outras iniciativas comunitárias", sendo que tais fichas têm natureza prática e concisa, devendo "ser redigidas numa linguagem facilmente compreensível e conter informações práticas destinadas ao público".

Inicialmente, serão abordados os seguintes temas: a) Princípios do sistema jurídico e organização judiciária dos Estados-Membros; b) Pro-

cedimentos de recurso aos tribunais, nomeadamente no que diz respeito aos pequenos litígios, bem como trâmites judiciais subsequentes, incluindo possibilidades e procedimentos de recurso; c) Condições e formas de acesso à assistência judiciária, incluindo descrições das actividades das organizações não governamentais que trabalham neste domínio e tendo em conta os trabalhos já efectuados no âmbito da iniciativa "Diálogo com os cidadãos"; d) Regras nacionais em matéria de citação e de notificação dos actos; e) Regras e procedimentos para a execução das sentenças judiciais de outro Estado-Membro; f) Possibilidades e procedimentos de obtenção de medidas cautelares, nomeadamente a apreensão dos bens de uma pessoa com vista a uma execução; g) Possibilidade de resolver os litígios através de meios alternativos e indicação dos centros de informação e de assistência nacionais da rede extrajudicial europeia em matéria de resolução dos litígios de consumo; h) Organização e funcionamento das profissões legais.

"As fichas de informação deverão, quando apropriado, incluir elementos da jurisprudência relevante dos Estados-Membros" e "conter outras informações pormenorizadas destinadas aos especialistas" - art. 15.º da referenciada Decisão.

Esta informação tem como destinatários quer o público em geral quer os profissionais do Direito dos Estados integrantes da União Europeia e assenta em noções preparadas, transmitidas e actualizadas pelos Pontos de Contacto em colaboração com a Comissão Europeia.

Neste âmbito, deseja-se fornecer, quer ao público quer aos técnicos, dados esclarecedores e úteis sobre esta área de cooperação, sobre os instrumentos comunitários e internacionais aplicáveis a uma determinada questão, bem como sobre o direito interno dos Estados-Membros.

De entre estes temas, Portugal forneceu já, para inclusão no "site" "Internet" da Comissão, conforme lhe foi pedido, as fichas relativas ao referenciado sob as alíneas a), b) e c), supra inscritas.

Os pedidos de cooperação na área de intervenção da **Rede Judiciária Europeia em Matéria**

Civil e Comercial são formulados pelas seguintes entidades: a) **Pontos de Contacto** designados pelos Estados-Membros; b) **Entidades e Autoridades centrais** previstas em actos comunitários e instrumentos de direito internacional nos quais os Estados-Membros sejam parte, ou nas normas de direito interno no domínio da cooperação judicial em matéria civil e comercial; c) **Magistrados de ligação** referenciados na Acção Comum 96/277/JAI, de 22 de Abril de 1996, que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia, com responsabilidades no domínio da cooperação civil e comercial; d) **Qualquer outra autoridade judiciária ou administrativa responsável pela cooperação judiciária em matéria civil e comercial**, cuja participação na rede seja considerada oportuna pelo seu Estado-Membro; e) **Autoridades judiciárias locais do Estado-Membro do Ponto de Contacto** interpelado, com vista à elaboração eficaz de um pedido de cooperação judiciária.

O Ponto de Contacto Português

O magistrado judicial Ponto de Contacto Nacional desenvolve as suas actividades nas instalações do CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA.



São membros nacionais da RJECC os seguintes órgãos do Ministério da Justiça: Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação, Direcção-Geral da Administração da Justiça, Direcção-Geral da Administração Extra-judicial, Instituto de Reinserção Social, Instituto das Tecnologias da Informação na Justiça e Gabinete de Política Legislativa e Planeamento.

Face à relativa complexidade do endereço previsto para a página europeia oficial da RJECC, atenta a importância que se atribuiu à apresentação ao público, por entidade nacional, da debutante estrutura e perante a necessidade de permanentemente publicitar junto do cidadão, de forma económica e incisiva, a realidade emergente, assumiu-se a opção de criação de uma página portuguesa de intermediação. Tal opção foi guiada pela vontade de produzir um instrumento simples e despretensioso, mas de funcionamento rápido

e eficaz (logo desprovido de sons, animações ou outros atavios inúteis na perspectiva das apontadas finalidades). Tal página encontra-se alojada sob o endereço <http://www.redecivil.mj.pt>, sendo o seu conteúdo de acesso inteiramente livre.

Conforme foi divulgado junto de todos os senhores magistrados judiciais e do Ministério Público, a abertura solene das actividades da RJECC ocorreu no dia 4 de Dezembro de 2002.

Após tal data, a Rede encontra-se ao serviço das entidades referenciadas na Decisão à qual se vem fazendo menção e, em primeira linha, de todos os cidadãos europeus.

Com tal abertura inicia-se, certamente, uma era nova na área da cooperação judiciária entre os Estados da União. Assim o permitam as vontades envolvidas e o engenho, arte e forças dos intervenientes. ■

Correio Electrónico

O Conselho Superior da Magistratura, face à evolução das tecnologias de comunicação e à necessidade que crescentemente vai sentindo de estabelecer com todos os juízes e outras entidades, canais céleres e eficazes de circulação de informação e diálogo, tem vindo a recorrer progressivamente aos meios que, nessa área, lhe proporcionam a Internet e o Correio Electrónico, enviando para os " E-Mails " oficiais de todos os tribunais judiciais diversos ofícios, circulares, informações, estudos, projectos dos movimentos judiciais, propostas diversas, etc.

Ora, com uma frequência superior à desejável, verifica-se que em alguns tribunais, ao contrário do que está determinado pela Direcção Geral da Administração da Justiça aos senhores secretários judiciais, o correio electrónico remetido para os respectivos tribunais pelo Conselho e comprovadamente recebido não é aberto no destino, chegando a ser eliminado nessas condições, sendo também vulgar a sua abertura irregular e muito espaçada temporalmente, com os inevitáveis atrasos por parte dos senhores magistrados judiciais relativamente ao conhecimento do seu teor, ocorrendo, finalmente, casos de não recepção ou impossibilidade de leitura das mensagens e anexos enviados por correio electrónico, por inexistência, deficiente instalação do " software " necessário ou avaria técnica do equipamento informático instalado em diversos tribunais.

Com vista a rotinizar e potencializar as possibilidades oferecidas pelas novas técnicas de comunicação virtual - Internet e correio electrónico - e sem prejuízo de tal determinação poder ser reforçada através de provimento do magistrado judicial competente, vem dar-se conhecimento a todos os juízes dos ofícios-circular emanados da Direcção Geral da Administração da Justiça e dado a conhecer a todos os oficiais de justiça, no sentido da obrigatoriedade de abertura diária do correio electrónico do tribunal judicial ou juízo respectivos por parte dos senhores secretários judiciais.

Of. Circular n.º 1, de 08.01.2001 da Direcção Geral da Administração da Justiça:

"A Portaria n.º 1178-E/2000, de 15 de Dezembro, que regulamenta a possibilidade de envio de peças processuais para o Tribunal através de correio electrónico, foi alterada, tornando necessária, apenas a aposição da assinatura digital certificada do signatário.

A fim de dar cumprimento a esta disposição, deverão os senhores secretários fazer uma verificação sistemática da existência de mensagens de correio electrónico, imprimi-las, bem como o(s) documento(s) a ela associados e proceder ao seu registo como qualquer outro papel entrado no Tribunal."

Of. Circular n.º 3, 15.02.2002 da Direcção Geral da Administração da Justiça - Ponto 8:

"Todos os Tribunais/serviços deverão, obrigatoriamente (e a exemplo do que ocorre com o correio electrónico) verificar, diariamente, antes do encerramento dos serviços, qual a correspondência electrónica recebida e confrontá-la com o expediente que lhe foi enviado."

Por outro lado, com o propósito de munir os senhores juízes com uma ferramenta que lhe permita a resolução rápida e expedita dos problemas técnicos e de utilização que venham a ocorrer no equipamento informático que se lhe acha distribuído ou naquele que se encontra instalado no tribunal e que possibilita a este a comunicação electrónica oficial com o exterior, indica-se o serviço de avarias mantido pelo Instituto das Tecnologias e Informatização da Justiça que, telefonicamente ou por outra via, regista as queixas apresentadas na área informática, da Internet e do correio electrónico e as encaminha para os departamentos competentes.

HELPDESK : telef. 707 200 004; e-mail: helpdesk@itij.mj.pt

7 - ALGUMAS DELIBERAÇÕES DE MAIOR INTERESSE

Deliberações

Acta nº 12/2002

(sessão plenária de 21 de Maio de 2002)

Ponto Prévio nº5 . proc.º 95-368/M8

Em conformidade com o disposto no art.º 158º, n.º 2, da Lei nº21/85, de 30 de Julho, com a redacção introduzida pelo art.º 1º da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, o Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 21.05.2002, deliberou, por unanimidade, delegar no Exm.º Presidente do Tribunal da Relação de Guimarães, com efeitos a partir de 06.05.2002, os seguintes poderes:

- autorizar os actos relativos a licenças, faltas e férias e para fixar o número e composição das sessões dos respectivos tribunais;
- autorizar que magistrados judiciais se ausentem do serviço.

*** **

Em conformidade com o disposto no art.º 158º, n.º 2, da Lei nº21/85, de 30 de Julho, com a redacção introduzida pelo art.º 1º da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, o Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 21.05.2002, deliberou, por unanimidade, delegar no Exm.º Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Magistratura que por sua vez subdelega no Exm.º Presidente do Tribunal da Relação de Guimarães, com efeitos a partir de 06.05.2002, os seguintes poderes:

1 - alterar a distribuição de processos nos tribunais com mais de um juízo, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços - art. 149º al. h) da Lei 21/85, de 30/7, com a redacção do art. 1º da Lei 10/94, de 5/5;

2 - designar os substitutos dos juizes de direito, designadamente para a composição dos tribunais

colectivos, nos casos de impedimento ou impossibilidade dos que normalmente os compõem - art. 68º e 105º da Lei 3/99, de 3/1 "Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais";

3 - pronunciar-se sobre pedidos de submissão à junta médica;

4 - confirmar junto do Ministério da Justiça, os elementos fornecidos pelos Juizes de direito que requererem o passe para utilização de transportes colectivos Públicos.

Acta nº 13/2002

(sessão plenária extraordinária de 27 de Maio de 2002)

Ponto n.º 8 - proc.º 99-907/D1-Lisboa

Aprovar, por unanimidade, a proposta elaborada pelo Exm.º Vogal Dr. Máximo dos Santos, que é do seguinte teor:

"O CSM tomou conhecimento, debateu e apreciou o documento intitulado "Anteprojecto de um Pacto para a Justiça e a Cidadania", enviado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados. O Conselho congratulou-se com o facto de tal documento lhe ter sido presente e agradece o seu envio.

Desde há muito que o CSM, no quadro das suas atribuições e poderes, tem vindo a dar o seu contributo para a resolução dos graves problemas de funcionamento do sistema judicial em Portugal não só através da avaliação das diversas propostas e medidas que têm sido submetidas à sua apreciação como também através da apresentação, em especial junto do poder político (Assembleia da República e Governo), das soluções que considera mais adequadas para fazer face aos diversos problemas identificados, alguns dos quais também referidos no documento em causa.

Nessa medida, o CSM considera positivas todas

as acções que visem aprofundar o debate em torno dos problemas da Justiça e, sobretudo, concorram para a convergência na acção dos diversos operadores judiciais, de modo a criar as melhores condições para a tomada das decisões que cabem ao poder político enquanto representante da vontade democrática do Povo Português e responsável último pelo funcionamento do sistema.

Contudo, o CSM é um órgão constitucional, a quem cabe a gestão e a disciplina da magistratura judicial. Não é, pois, em sentido estrito, um órgão representativo dos magistrados, susceptível de assumir uma postura de parceiro social, ainda que, tendo em conta a natureza das suas funções, constitua naturalmente um garante das adequadas condições de exercício da função judicial.

Por isso, agora como sempre, e seja qual for a matéria em causa, as suas intervenções serão sempre efectuadas em conformidade com essa matriz fundamental".

Acta nº 15/2002

(sessão plenária de Junho de 2002)

Ponto n.º 12- proc.º 2002-634/D1

Aprovar a proposta elaborada pelo Exm.º Vogal Dr. Jorge Santos sobre cooperação judicial com os P.A.L.O.P., a qual consta do processo acima referenciado e aqui se dá por reproduzida e delegar no Exm.º Vogal Dr. Jorge Santos a realização das diligências e contactos que entenda necessários para a criação do Sistema de Informação Jurídica descrito na mencionada proposta.

transcrição da proposta:

"COOPERAÇÃO JUDICIAL

**CRIAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO
E DOCUMENTAÇÃO
JURÍDICA - REDE LUSÓFONA**

1. Justificação

É comum dizer-se que estamos numa sociedade de informação, extremamente dinâmica, interligada e sem fronteiras.

Necessariamente o Direito muda e altera-se rapidamente com o tempo, o espaço e as várias sociedades multiculturais. A necessidade de uma rápida e boa administração da justiça é imprescindível para que uma sociedade funcione correctamente.

É evidente que a informatização da informação jurídica em termos de armazenagem, processamento, acesso, intercâmbio, transmissão, técnicas de tratamento e sua organização e gestão são hoje elementos imprescindíveis na aplicação do direito e na celeridade e modernização da Justiça.

A enorme produção de informação jurídica, a sua constante procura, a abundância de decisões judiciais proferidas a nível nacional e internacional e o constante labor doutrinal nos vários ramos do Direito exigem que se crie uma organização devidamente estruturada que possibilite a obtenção e difusão rápida de toda a documentação jurídica de modo a que possa ser útil à função de julgar.

É de todo o interesse criar e desenvolver a informatização e documentação jurídica, estabelecer troca de experiências e cooperação na informação jurídica para enriquecimento mútuo dos vários países.

É, por isso, importante aproveitar o esforço que Portugal fez e está fazendo, bem como, eventualmente, os demais países lusófonos, e disponibilizar todo o trabalho feito na área da informação jurídica a todos os operadores judiciais.

2. Razões históricas

São conhecidas as razões históricas da interligação de Portugal aos países africanos de expressão portuguesa, e Brasil.

São conhecidas as responsabilidades históricas de Portugal para com esses mesmos países.

São também conhecidas as debilidades evidenciadas por países africanos de expressão portuguesa, concretamente, na área da administração da justiça, no acesso ao direito, nos meios materiais para o conhecimento da legislação, jurisprudência e doutrina e até nos meios de suporte do próprio direito.

É também conhecida a grande circulação de pessoas e bens entre Portugal e os mesmos países e as correspondentes consequências no campo do Direito.

Muito do direito vigente ao tempo da presença

de Portugal em África continua hoje em vigor nesses mesmos países de expressão portuguesa.

Tem havido alguma cooperação portuguesa com esses países, designadamente, na área da formação de magistrados no Centro de Estudos Judiciários, na frequência de cursos de formação e de cursos ministrados nesses países por magistrados portugueses, no apoio à produção legislativa e na ajuda material.

É possível, no entanto, uma mais estreita, intensa, contínua e porventura melhor estruturada cooperação de Portugal com esses países na área judicial, designadamente e para já, com a criação e implementação dum Sistema de Informação e Documentação Jurídica que possibilite o acesso a toda a legislação, jurisprudência e doutrina existente e produzida em cada um dos países lusófonos, tanto mais que Portugal dispõe já de uma grande capacidade nesta área.

Pensando nisso, informalmente e sem qualquer compromisso para este CSM, contactei o Instituto de Tecnologias de Informação da Justiça (ITIJ), na pessoa do seu vice-Presidente Eng. Carlos Gonçalves, da possibilidade de criação dessa rede. Muito poucos dias depois, informou-me que a ideia tinha sido inteiramente aceite pela direcção do ITIJ, que este oferecia os todos os meios humanos e técnicos e suportava todos os custos financeiros e que o Eng. Serras Lopes passaria a estar disponível para trabalhar no projecto, sendo os conteúdos da Rede da responsabilidade e escolha do CSM.

Assim, poderá, a curto prazo e para já, criar-se um Sistema de Informação e Documentação Jurídica, eventualmente já com a denominação de Rede Lusófona, de que poderão beneficiar os vários países lusófonos, construído na base da cooperação e apoio recíproco entre todos esses países de modo a criar uma Comunidade Lusófona de documentação e informação jurídica.

3. Objectivos

A Rede Lusófona constituiria, nesta fase inicial, um Sistema de Informação e Documentação Jurídica de cada um dos países lusófonos, tendo como suporte uma rede de Magistrados que o alimentariam e manteriam actualizado.

Fundamentalmente o Sistema permitiria:

- a recolha da informação jurídica (legislação, jurisprudência e doutrina) considerada útil e actualizada e a sua disponibilização por todos os operadores judiciários dos vários países lusófonos;
- a interligação de todos os países lusófonos para a troca de experiências e informação jurídica.

O objectivo geral da Rede seria contribuir para o fortalecimento do Estado de Direito nos vários países, colocando à disposição das suas magistraturas e demais cidadãos toda a informação e documentação jurídica dos vários países integrantes de modo a possibilitar maiores conhecimentos jurídicos, melhor qualidade da administração da justiça, melhor qualidade das decisões judiciais, maior produtividade, melhor formação dos titulares do poder judicial e um melhor acesso ao direito através da interconexão, consulta, difusão, informação e intercâmbio dos vários sistemas judiciais dos países lusófonos.

Poderão ser objectivos mais concretos da Rede Lusófona, além do mais:

- promover o conhecimento recíproco dos vários sistemas jurídicos;
- promover o conhecimento da jurisprudência e doutrina elaborada ou que se vai elaborando nos vários países lusófonos;
- promover a cooperação técnico-jurídica no sentido de um maior estreitamento de relações entre os mesmos países;
- oferecer o acesso à informação jurídica permanentemente actualizada dos vários países membros;
- promover, incrementar e complementar actividades de formação jurídica;
- promover o intercâmbio de opiniões, ideias, consultas e informações em todos os assuntos judiciais entre os membros da rede;
- fornecer e facilitar o conhecimento e participação em iniciativas, eventos, encontros, cimeiras dos Conselhos Superiores da Magistratura ou órgãos de administração da Justiça e cursos de formação na área judicial;

- promover a divulgação de notícias na área da administração da justiça com interesse para os países membros;
- promover a divulgação de estudos, artigos e opiniões relacionados com a função judicial;
- promover o acesso a estatísticas e informações relacionadas com a administração da justiça;
- promover o melhor conhecimento dos tratados, convenções e acordos celebrados entre os vários países lusófonos na área Direito;
- outros objectivos que os membros entendam considerar.

O meio de acesso à informação, interconexão, difusão da informação e documentação judicial e o contacto permanente entre os membros da Rede seria através da internet.

4. Recursos humanos, técnicos e financiamento: Como acima se disse, o ITIJ disponibiliza os meios humanos e técnicos e assume o financiamento deste projecto (cerca de 5 mil euros).

Assim, formula-se a seguinte proposta:

Contactar e interessar os Conselhos Superiores da Magistratura ou órgãos de administração do Poder Judicial dos países lusófonos sobre a adesão à instituição de um Sistema de Informação e Documentação Jurídica ao nível da legislação, jurisprudência e doutrina e outros assuntos de interesse comum para as Magistraturas, tendo como suporte uma rede de Magistrados, por aqueles indicados."

Acta nº 18/2002
(sessão plenária extraordinária
de Julho de 2002)

Ponto único

Assinatura do protocolo de cooperação entre o Conselho Superior de Justiça da Ucrânia e o Conselho Superior da Magistratura.

Antes de se proceder à assinatura do referido protocolo o Exm.º Presidente deste Conselho apresentou os cumprimentos e deu as boas vindas em seu nome pessoal e dos restantes membros deste Conselho

ao Exm.º Presidente do Conselho Superior de Justiça da Ucrânia e à respectiva delegação, tendo seguidamente explicitado a composição do Conselho Superior da Magistratura, bem como identificado os respectivos vogais.

O Exm.º Presidente do Conselho Superior de Justiça da Ucrânia agradeceu as palavras amáveis e apresentou igualmente cumprimentos aos Exm.ºs Presidente, Vice-Presidente e restantes membros do Conselho Superior da Magistratura.

Seguidamente descreveu a estrutura e composição do Conselho Superior de Justiça da Ucrânia.

Finalmente procedeu-se à troca de lembranças entre as duas delegações e à assinatura do protocolo de cooperação, que é do seguinte teor:

PROTOCOLO

Da cooperação entre o Conselho Superior de Justiça da Ucrânia e o Conselho Superior da Magistratura de Portugal.

O Conselho Superior de Justiça da Ucrânia e o Conselho Superior da Magistratura de Portugal que a seguir se denominarão "as Partes",

- Agindo de acordo com o Programa comum da Comissão Europeia e do Conselho da Europa;
- Baseando-se nas normas geralmente reconhecidas do direito internacional;
- Atribuindo uma grande importância ao estreitamento da cooperação no âmbito das relações jurídicas;
- Guiando-se pelos princípios da igualdade de direitos, da compreensão mútua e dos interesses comuns, entendem formalizar o presente acordo com as seguintes:

Cláusulas

PRIMEIRA: Pelo presente Convénio as Partes contratantes desenvolverão uma cooperação a qual regulará todas as actividades que se venham a realizar no âmbito próprio das suas competências e que apresentem interesse recíproco.

SEGUNDA: Periodicamente, as Partes elaborarão planos de actuação conjunta, incluindo pro-

gramas, projectos e actividades que julguem convenientes. Os referidos planos estabelecer-se-ão em reuniões que se manterão em datas e local previamente acordados.

TERCEIRA: Ambas as Partes comprometem-se a emitir estudos e demais documentos de interesse recíproco que produzam, por forma a que se tornem acessíveis aos juizes de ambos os países.

QUARTA: Ambas as partes acordarão as datas de celebração de seminários, colóquios, palestras ou conversações sobre assuntos de interesse comum, bem como de acções dirigidas a incrementar a colaboração com países pertencentes ao mesmo sistema jurídico e ainda com outros países.

QUINTA: As Partes informar-se-ão uma à outra da realização das actividades e dos programas de formação judicial no âmbito forense. A Parte Portuguesa solicitará ao Centro de Estudos Judiciários a organização de estágios especiais no âmbito do presente Convénio.

SEXTA: No quadro de actuação determinar-se-ão, em cada caso, os meios pessoais e as providências necessárias, bem como os compromissos que cada uma das Partes assuma.

SÉTIMA: Para execução do previsto no presente Convénio as Partes poderão solicitar a colaboração de outros organismos, entidades ou instituições, públicas ou privadas, relacionadas com as actividades programadas e cuja colaboração se revista de interesse.

OITAVA: As Partes acordarão na publicação e divulgação, pela forma que entendam mais conveniente, dos resultados das actividades desenvolvidas no âmbito do presente Convénio.

NONA: As Partes, de comum acordo por escrito, poderão apresentar emendas e anexos ao presente Convénio. As divergências respeitantes à interpretação e à aplicação das teses do Convénio resolver-se-ão por meio de consultas entre as Partes.

DÉCIMA: O presente Convénio entrará em vigor a partir da data da sua assinatura e terá duração indefinida. Não obstante, poderá dar-se por findo por denúncia de uma das Partes, com conhecimento à outra, com, pelo menos, três meses de antecedência da data em que se deseje o seu terminus. Neste caso, as actividades resultantes da realização do

presente Convénio ou outros planos terão de ser terminados.

Para que se faça fé e surta plenos efeitos, assinam o presente Convénio, nos textos português e ucraniano ".

Em Lisboa, aos 9 de Julho de 2002.

Pelo Conselho Superior de Justiça da Ucrânia
Pelo Conselho Superior da Magistratura de Portugal

O Presidente do Conselho Superior de Justiça da Ucrânia Dr. Serguiy V. Kivalov

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura de Portugal Dr. Jorge Alberto Aragão Seia

*** **

Foi manifestado pelos Ex.mos Presidentes do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior de Justiça da Ucrânia o firme propósito de desenvolverem, no quadro do Protocolo agora assinado, uma profícua e duradoura cooperação entre ambos os Conselhos.

Acta nº 19/2002
(sessão plenária extraordinária
de Setembro de 2002)

Ponto 4 - proc.º 2002-3/M1

Relativamente ao teor do expediente remetido pelo C.EJ., solicitando que seja dado cumprimento ao disposto no art.º 34º, nº1 da Lei 16/48 de 8 de Abril (indicação a Sua Excelência a Ministra da Justiça do número previsional de magistrados necessários) com vista à organização do concurso de ingresso no XXII Curso de Formação de Magistrados, **foi deliberado informar** que este Conselho prevê que o número de magistrados judiciais necessários será de 100, no caso de se concretizar no ano de 2003 o Curso Especial de Formação de magistrados judiciais já proposto pelo Conselho Superior da Magistratura a Sua Excelência a Ministra da Justiça e, para a eventualidade de não se realizar tal Curso Especial, que tal número deverá ser fixado em 150 magistrados judiciais.

Ponto 8- proc.º 2001-535/D-Secretariado

Foi constatada a necessidade do Conselho Superior da Magistratura ser recebido urgentemente por Sua Excelência a Ministra da Justiça, tendo, nessa sequência, sido deliberado solicitar-lhe uma **audiência** para esse efeito, pedido esse que irá ser formalizado pelo Ex.mo Presidente do Conselho Superior da Magistratura junto de Sua Excelência a Ministra da Justiça.

Foi ainda deliberado que a representação do Conselho Superior da Magistratura será composta pelos Ex.mos Presidente e Vice-Presidente e pelos vogais Dr. Guilherme da Palma Carlos, Dr. Luís Máximo dos Santos e Dr. Luís Azevedo Mendes.

Acta nº 20/2002

(sessão do Conselho Permanente de Outubro de 2002)

Ponto n.º 16 - proc.º 2002-657/D2

(...)

Mais foi deliberado **circular** pelos Srs. Juizes através dos Tribunais da Relação o teor do texto aprovado como proposta número 1 e que é do seguinte teor: "**Verificando-se que, por vezes, os Senhores Juizes, quando solicitados por este Conselho a prestar certas informações sobre processos judiciais, as substituem, por sua exclusiva iniciativa, pelo envio de certidões do processado ou do próprio processo para consulta, atenta a desnecessidade e inconveniência deste procedimento, solicita-se aos Senhores Juizes que, nesses casos, se limitem a responder ao solicitado**".

Acta nº 21/2002

(sessão plenária de Outubro de 2002)

Ponto Prévio n.º 9 - proc.º 2001-808/D - Secretariado

No quadro dos regulares contactos de trabalho com o Gabinete de Auditoria e Modernização (GAM) do Ministério da Justiça e, em particular, com o seu director, o Prof. Doutor João Bilhim, o CSM tomou conhecimento do propósito de se extinguir o referido Gabinete.

O GAM foi criado no âmbito da reforma da orgânica do Ministério da Justiça realizada em 2000, reforma essa que se traduziu em alterações que se entendem positivas, designadamente por terem criado diversos instrumentos indispensáveis à definição de uma moderna política de justiça centrada no aumento da eficiência do sistema judicial e na sua modernização.

Na verdade, e como noutras ocasiões este Conselho já sublinhou, a melhoria do nosso sistema judicial não passa hoje por macro-reformas mas sim por um trabalho persistente e esclarecido no terreno visando identificar ineficiências e pontos de estrangulamento tendo em vista a adopção das adequadas medidas de correcção. Para isso o conceito de auditoria permanente aos tribunais e aos demais serviços de administração de justiça e, sobretudo, a sua concretização prática são fundamentais.

Ora é justamente essa tarefa que o GAM tem vindo a desempenhar com inegável mérito, conforme este Conselho tem podido verificar nas frutuosas relações que com ele tem mantido.

Por tudo isto, o CSM delibera:

- informar Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça da preocupação que o Conselho sente pela eventual extinção do GAM e o vazio que, nesse caso, resultaria;
- felicitar os colaboradores do GAM e muito em particular o seu director, Prof. Doutor João Bilhim, pela notável dinâmica que desde o início lhe soube imprimir e pelo grande mérito do trabalho até agora realizado.

Ponto n.º 10 - proc.º 97-145/D1

Aprovar e concordar com as duas propostas de deliberação (...), relativas à avaliação e disciplina dos oficiais de Justiça, que são do seguinte teor:

"PRIMEIRA DELIBERAÇÃO

Exposição de motivos

O Estatuto dos Funcionários de Justiça (Decreto-Lei nº 343/99, de 26 de Agosto) foi recentemente alterado pelo Decreto-Lei nº 96/2002, de 12 de Abril.

Atribuíram-se competências administrativas próprias aos juizes-presidentes dos tribunais e aos Ins-

pectores Judiciais em matéria de disciplina e avaliação dos funcionários de justiça. Tratam-se, respectivamente, dos poderes de emitir parecer sobre a classificação dos oficiais de justiça e de instaurar processos disciplinares.

O Conselho Superior da Magistratura, no âmbito das suas atribuições, deve definir a sua posição sobre a articulação com os juizes-presidentes dos tribunais, aceitando a autonomia das suas novas competências administrativas, mas concedendo que as suas funções de órgão superior de gestão administrativa dos juizes legitimam uma intervenção de enquadramento, com vista à definição de um conjunto de regras, ainda que meramente indicativas, para a uniformização dos procedimentos no exercício desses poderes.

Deliberação

Tendo em vista a redacção do Estatuto dos Funcionários Judiciais, introduzida pelo Decreto-Lei nº 96/2002, de 12 de Abril, entende o Conselho Superior da Magistratura manifestar o seguinte entendimento e, com conhecimento ao Conselho dos Oficiais de Justiça, recomendar aos juizes-presidentes dos tribunais e aos Inspectores Judiciais que, no âmbito das suas atribuições, adoptem os procedimentos necessários com vista à sua aplicação uniforme:

- O parecer do juiz-presidente referido no artº 72º, nº 1 do Estatuto dos Funcionários Judiciais é autónomo em relação ao processo de inspecção conduzido pelo Conselho dos Oficiais de Justiça e, se assim o entender o juiz-presidente, deve ser instruído com as pertinentes informações dos juizes relativamente aos quais os oficiais de justiça em causa dependem ou tenham dependido funcionalmente e com o respectivo relatório de inspecção, na parte em que anuncia a factua-lidade recolhida na inspecção, ainda que omitida a proposta classificativa.
- Todas as decisões de instauração de processos disciplinares proferidas pelos juizes-presidentes ou pelos Inspectores Judiciais, ao abrigo do disposto no art.º 94º, nº 1, als. a) e c) do Estatuto dos Funcionários Judiciais, devem ser remetidas ao Conselho Superior da Magistratura, que lhes dará o encaminhamento devido.

SEGUNDA DELIBERAÇÃO

Exposição de motivos

O Conselho dos Oficiais de Justiça, criado pela Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça (Decreto-Lei nº 376/87, de 11 de Dezembro) e mais tarde mantido no Estatuto dos Funcionários de Justiça (Decreto-Lei nº 343/99, de 26 de Agosto), foi, durante 15 anos, o órgão privativo de disciplina e avaliação dos funcionários de justiça, tendo substituído nessas funções o Conselho Superior da Magistratura.

Essa profunda alteração do modelo de gestão dos funcionários de justiça, fazendo fé no preâmbulo do respectivo diploma, terá visado "responder às aspirações dos oficiais de justiça". Desta forma, uma competência do Conselho Superior da Magistratura, bem justificada nos princípios da independência e autonomia organizativa do poder judicial, terá sido suprimida, não tanto por razões de eficácia na gestão da comunidade de trabalho que é cada tribunal mas, aparentemente, para responder aos interesses específicos de um grupo profissional. A verdade, porém, é que materialmente nada justificava a existência desse órgão privativo de disciplina e avaliação, com feições de auto-governo, sem paralelo na administração pública.

O tempo mostrou que esse modelo de gestão dos funcionários de justiça contribuiu, em grande medida, para a quebra das relações hierárquicas e funcionais, tão essencial para a operacionalidade de qualquer organização. Instalou-se nos tribunais uma cultura de separação corporativa, que dificultou a própria relação de serviço entre magistrados e funcionários e conduziu ao esboroamento das cadeias de autoridade e a uma crise de liderança. Os pequenos conflitos e resistências potenciados por essa distorção que marcou a relação funcional dentro dos tribunais, reflectiram-se inevitavelmente na qualidade e eficiência desse serviço público.

Tomou-se consensual na "comunidade jurídica" que esse modelo de gestão era inadequado. O Conselho Superior da Magistratura afirmou-o recentemente, no relatório anual de 2001, aprovado na sessão plenária de 21 de Maio de 2002.

O Tribunal Constitucional, em 20 de Fevereiro de 2002, no acórdão nº 73/2002, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas da Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça, que atribuíam ao Conselho dos Oficiais de Justiça a competência para apreciar o mérito e exercer a acção disciplinar relativamente aos oficiais de justiça.

O Decreto-Lei nº 96/2002, de 12 de Abril, procurando adaptar a lei ordinária ao acórdão do Tribunal Constitucional, alterou o Estatuto dos Funcionários de Justiça. Mas fê-lo de uma forma que ultrapassou em muito o alcance da jurisprudência que esteve na sua origem. Na verdade, o legislador não se limitou a atribuir essas competências de disciplina e avaliação ao Conselho Superior da Magistratura e ao seu corpo de inspectores mas, também, o que é uma novidade que não decorria necessariamente daquele acórdão, ao juiz-presidente do tribunal.

O sistema vigente, no que respeita à apreciação do mérito profissional e ao exercício do poder disciplinar, relativamente aos oficiais de justiça dos tribunais judiciais (excluindo os Secretários de tribunais superiores), reparte as competências entre o Conselho Superior da Magistratura, os juizes-presidentes dos tribunais, o Director-Geral da Administração da Justiça, na sua qualidade de Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça e a este órgão.

Estas novas competências do Conselho Superior da Magistratura têm natureza administrativa e são próprias do órgão. Isso decorre logo do acórdão do Tribunal Constitucional, na medida em que aí se havia expressamente considerado inconstitucional atribuí-las ao Conselho dos Oficiais de Justiça. Mas decorre, também, de uma forma ainda mais clara, da própria lei ordinária, quando consagra os poderes de instauração de processos disciplinares, de avocação das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça e de revogação das deliberações tomadas nesse Conselho, por via de recurso hierárquico impróprio.

As competências, que nesta matéria se mantiveram na esfera do Conselho dos Oficiais de Justiça, enquadram-se na figura administrativa da delegação tácita.

Esta recente realidade obriga o Conselho Su-

perior da Magistratura, no âmbito das suas atribuições, a definir a sua posição sobre a articulação com o Conselho dos Oficiais de Justiça, em cooperação institucional, evidentemente, mas sem perder de vista que o que está em causa são as suas competências próprias.

Deliberação

Tendo em vista a redacção do Estatuto dos Funcionários Judiciais, introduzida pelo Decreto-Lei nº 96/2002, de 12 de Abril, entende o Conselho Superior da Magistratura manifestar o seguinte entendimento e recomendar ao Conselho dos Oficiais de Justiça que, no âmbito das suas atribuições, adopte os procedimentos necessários com vista à sua aplicação uniforme:

- 1) Considerando a multiplicidade de entidades competentes para instaurar processos disciplinares, prevista no art.º 94º do Estatuto dos Funcionários Judiciais, e conveniência de evitar duplicações causadas por falhas de comunicação, devem o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho dos Oficiais de Justiça trocar mensalmente informações que permitam identificar todos os processos disciplinares instaurados.
- 2) Considerando que o poder de instauração de processos disciplinares por parte do Conselho Superior da Magistratura, previsto no art.º 94º do Estatuto dos Funcionários Judiciais, depende do conhecimento das respectivas participações e queixas, deve o Conselho dos Oficiais de Justiça enviar ao Conselho Superior da Magistratura cópia daquelas que se lhe afigure serem de arquivar liminarmente e sobrestar na respectiva decisão.
- 3) Considerando que o poder de avocação das deliberações, previsto no art.º 117º nº 2 do Estatuto dos Funcionários Judiciais implica necessariamente o conhecimento dos processos em curso antes da decisão final, deve o Conselho dos Oficiais de Justiça dar conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura de todos os relatórios finais dos inquéritos e processos disciplinares e de uma listagem das propostas de classificação e sobrestar na respectiva decisão.

4) O recurso para o Conselho Superior da Magistratura de deliberação do Conselho dos Oficiais de Justiça, a que se refere o art.º 118º nº 2 do Estatuto dos Funcionários Judiciais, deve ser remetido no mais curto prazo possível, com todo o processado e acompanhado de suporte informático do relatório final do inspector e da deliberação impugnada."

Mais foi deliberado circular pelos senhores Juizes através dos Tribunais da Relação o teor das duas propostas acima referidas, bem como dar conhecimento do seu teor aos senhores Inspectores Judiciais deste Conselho, e remeter cópia das mesmas ao Exm.º Presidente do Conselho de Oficiais de Justiça.

Ponto n.º 17 - proc.º 99-719/D-Espanha-Secretariado

O Plenário do Conselho Superior da Magistratura de Portugal, reunido em 01 de Outubro de 2002, na cidade de Lisboa, ante os factos que têm ocorrido na Colômbia, no que se refere a sequestros, assassinatos, ameaças, agressões e deslocações forçadas de juizes daquele país, declara o seguinte:

- Tais factos são absolutamente condenáveis e representam clara violação dos direitos humanos e violento ataque à independência do Poder Judicial da Colômbia, base fundamental de um Estado Democrático de Direito;
- O exercício da função judicial carece de todas as garantias indispensáveis ao seu bom desempenho, designadamente, de segurança física dos próprios juizes e demais servidores da administração da justiça;
- Expressa profunda preocupação e inteira solidariedade para com todos os Magistrados e demais servidores da Justiça e respectivas famílias afectadas, desejando que rapidamente possam gozar a liberdade na paz e quanto antes possam regressar ao sei das suas famílias;
- Exorta a que grupos armados cessem a violência e cooperem na busca de soluções de paz e justiça, respeitando e reforçando a Democracia e o Estado de Direito.

Mais foi deliberado remeter cópia da deliberação supra a Sua Excelência o Ministro do Negócios Estrangeiros, para os efeitos tidos por convenientes. ■



8 - PARECERES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

A respeito do Projecto de LIVRO BRANCO sobre os princípios relativos ao estabelecimento e às consequências jurídicas da filiação apresentado pelo Comité Europeu de Cooperação Jurídica do Conselho da Europa

Elaborado por PAULO GUERRA, Juiz de Direito, Docente no Centro de Estudos Judiciários - Coordenador da Área de Família e Menores, em Julho de 2002

Aprovado na Sessão Plenária de Outubro de 2002

Extracto:

(...)

B- SUGESTÕES SOLICITADAS pelo Ofício n.º 680 - GRIEC/AE-02, datado de 11/03/2002

O Comité Europeu da Cooperação Jurídica do Conselho da Europa autorizou a publicação deste LIVRO BRANCO, com vista a uma eventual Recomendação nessa matéria - *estabelecimento da filiação e consequências jurídicas da filiação*.

Tal como solicitado, eis algumas sugestões e comentários que se nos apraz fazer quanto a tal LIVRO BRANCO.

- O princípio 1 tem correspondência no artigo 1796º, n.º 1 do CC;
- O princípio 2 deveria falar de filiação paterna e não paternal, a fim de não se confundir com "o poder paternal", referente aos dois progenitores, tendo correspondência o seu n.º 1 nos artigos 1796º, n.º 2 e 1847º do CC e o seu n.º 2 no artigo 1809º do mesmo diploma;
- O princípio 3, n.º 1, tem correspondência no artigo 1826º do CC, enquanto o seu n.º 2 o tem no artigo 1829º do mesmo diploma;
- O princípio 4 desenvolve o princípio 3, tendo também correspondência no artigo 1829º do CC (embora a lei portuguesa fale em cessação da presunção, referindo-se, a nosso ver, de forma bem mais abrangente do que a fórmula do LB, à concepção após a cessação da coabitação e já não à concepção após a dissolução do casamento);
- O princípio 5 corresponde ao artigo 1871º do CC;
- O princípio 6 tem alguma correspondência no artigo 1834º do CC;
- O princípio 7, n.º 1 corresponde aos artigos 1847º, 1ª parte e 1849º do CC, não sufragando a lei portuguesa os comandos do n.º 2 e 3 (com a excepção do artigo 1859º do CC que prevê a possibilidade de impugnação judicial de uma perfilhação);
- O princípio 8, n.º 1 corresponde ao artigo 1847º, in fine, do CC, enquanto o n.º 2 o tem na letra dos artigos 1869º e 1870º do mesmo diploma (sendo certo que não estende tal direito para além da criança) e o n.º 3 na letra dos artigos 1817º e 1873º do CC;
- Os princípios 9 e 10 não têm correspondência no nosso direito positivo, devendo a assistência médica à procriação ser uma das prioridades do nosso legislador em futuras revisões legislativas;
- O princípio 11, n.º 1 corresponde aos artigos 1838º e seguintes (mormente o 1839º, n.º 3 no que concerne ao n.º 3 do princípio);
- O princípio 12 corresponde ao artigo 1807º do CC;
- O princípio 13 corresponde aos artigos 1807º e 1842º do CC;
- O princípio 14 é inovador;
- O princípio 15 - referente à Adopção - corresponde ao artigo 1981º, n.º 1, 2 e 3 do CC, olvidando-se, no entanto, no n.º 2 de tal princípio aquelas vulgares situações em que os pais - ou um só deles -, embora exercendo o poder paternal, colocam em perigo a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do filho em termos que, pela sua gravidade, comprometam seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação, ou então que demonstrem um manifesto desinteresse pelo filho, quando este está acolhido por uma instituição ou por uma terceira pessoa (situações subsumíveis às alíneas

- d) e e) do artigo 1978º do CC - susceptíveis de justificar a confiança judicial de uma criança com vista à adopção -, recuperadas pelo artigo 1981º, n.º 3, alínea b), no que concerne aos fundamentos para dispensa do consentimento dos pais naturais). Repare-se ainda que se esquece neste princípio a situação em que uma criança está acolhida por um familiar ou tutor, e a seu cargo, circunstância em que, não existindo qualquer sinal de perigo nessa vivência, a lei portuguesa faz também depender a adopção do menor do consentimento dessas pessoas (artigo 1978º, n.º 2 e 1981º, n.º 2 do CC);
- O princípio 16 não distingue as situações de adopção restrita das de adopção plena - na realidade, entre nós, a adopção plena é irrevogável (artigo 1989º do CC), só podendo ser revista a sentença que a decretou com base nos fundamentos taxativos previstos no artigo 1990º do mesmo diploma; já a restrita pode ser revogada, nos exactos termos dos artigos 2002-B a D. Portanto, parece-nos que inexistente rigor terminológico na expressão "revogada" aposta no princípio já que acaba por abarcar situações adoptivas que, a nosso ver, só poderiam ser colocadas em causa por via da revisão de sentença.
 - O princípio 17º é inovador e abre o caminho para as novas realidades sociais, apadrinhadas pela evolução da ciência médica.
 - O princípio 18 - que inaugura a secção referente aos princípios relativos a certas consequências jurídicas da filiação - define "poder paternal", sugerido-se que, neste jaez, esta LB adopte antes a noção de "**Responsabilidades Parentais**", aliás na linha da Recomendação R(84)4 atrás referida e pelas

razões já explanadas neste texto. Tal princípio corresponde ao nosso artigo 1878º do CC, parecendo-nos redutor que não se tenha incluído nessa noção a obrigação de alimentos, parte essencial do mister de cuidar e proteger um filho (deste modo, não nos parece a melhor das soluções ter autonomizado no Princípio 26 a obrigação de alimentos em vez de a colocar no âmbito da noção mais ampla de "poder paternal").

- O princípio 19, n.º 1 corresponde ao artigo 1901º do CC, ideia-base de qualquer noção de "responsabilidades parentais"; já o n.º 2 do princípio refere-se aos tais direitos de visita e de vigilância exercidos pelo progenitor não guardião - que, em rigor, não exerce o poder paternal em relação ao filho -, direitos estes que só poderão, e bem, ser cerceados por decisão judicial, em casos em que o superior interesse do menor a isso aconselhar;
- O princípio 20, n.º 1 corresponde à nova filosofia subjacente à redacção do artigo 1906º, n.º 1 do CC (regime-regra: exercício conjunto do poder paternal por ambos os pais, em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, tendo como pressuposto o ACORDO dos progenitores nesse sentido, sob pena de ineficácia total desse exercício) - neste particular, acaba por se discordar da conclusão aposta no LB de que "*um acordo entre os pais não deve ser uma condição prévia ao exercício em conjunto do poder paternal*", com base numa análise casuística e experimental das vivências forenses e das guerras insanas existentes no quotidiano dos nossos casais desavindos¹.

¹ O interesse da criança milita no sentido de lhe ser assegurado, tanto quanto possível, o desenvolvimento integral, em que se mostra imprescindível a presença e acompanhamento de ambos os pais. Mas parece-nos que tal direito resulta assegurado na actual formulação do artigo 1906º, n.º 1 do CC por algumas razões que passaremos a exaltar:

- Desde logo, o facto de o legislador ter plasmado como requisito para o exercício partilhado o prévio acordo, afigura-se-nos uma condição que sempre seria indispensável, qualquer que fosse a formulação legal, tendo o legislador apenas dado expressão escrita àquilo que decorre da própria natureza as coisas: a partilha da guarda - pelo menos na sua vertente prática e vivencial - ocorre quando a assunção da maternidade e da paternidade é feita pelos progenitores enquanto estatuto imutável e em si gerador de um acordo permanente de vontades nas grandes opções, responsabilidades e envolvimento afectivo no processo de formação e crescimento do filhos. É forçoso reconhecer que a dissolução do casamento acarreta profundas mudanças para a vida das crianças, nomeadamente, as mais das vezes, em termos de afastamento existencial diário de um dos progenitores, pelo que o exercício do poder paternal ficaria, por força da separação dos pais, limitado na prática para um deles;
- Além disso, a utilização da guarda dos filhos como arma de poder é apanágio de parte significativa das situações de ruptura conjugal, não nos parecendo que a tal obviasse a manutenção do exercício conjunto do poder paternal para lá da fulcra conjugal: é que, cavado o fosso que tal perspectiva inquinada do exercício do poder paternal encerra (em si um poder que serve de moeda de troca, ao invés do que na realidade é, o exercício de um poder-dever, integralmente orientado para o interesse do filho), as facultades vinculadas em que se consubstancia, nomeadamente de guarda da criança e de orientação da sua educação e desenvolvimento, nunca na realidade seriam exercidas conjuntamente, ao menos de uma forma pacífica e conjugada - teríamos, assim, um impossível exercício em comum de um poder que, na prática, resultaria esvaziado, ao menos parcialmente por uma das partes, pois em permanente conflito estariam os pais, com as nefastas consequências para o filho que sempre sofreria o prolongar desse desencontro, desembocando eventualmente numa situação de julgamento "judicial" subsequente, quiçá ainda mais pernicioso para a criança - do mal o menor, ao menos o exercício por um dos pais em condições de um mínimo e estabilidade e permanência, não tal acarretando o afastamento ou privação do progenitor que não exerça o poder paternal de uma participação activa e empenhada na vida do filho cuja guarda não detém...
- Finalmente, diremos que o estabelecimento expresso do exercício partilhado dependente de um acordo prévio encerra em si uma vantagem: num circunstancialismo de eventual antagonismo e oposição que o divórcio pode acarretar, tal acordo consubstancia uma responsabilização ex novo dos progenitores num actualizado plano de vida para o menor em face das modificações que não ocorrer com a separação - trata-se do comprometimento dos pais na constatação, frente ao juiz, de que a impossibilidade de vida em comum prende-se com causas endógenas ao casamento que não se comunicam à relação parental.

- O princípio 20, n.º 2 corresponde ao referido artigo 1906º, n.º 2 do CC (regime excepcional: exercício unilateral do poder paternal), enquanto o n.º 3 corresponde ao artigo 1907º do CC (*ligado naturalmente às situações de limitação do exercício do poder paternal plasmadas nos artigos 1918º e 1919º do mesmo diploma*).
 - O princípio 21 tem acolhimento na letra do nosso artigo 1901º, n.º 2 do CC (assente que uma criança com idade inferior a 14 anos pode e deve ser ouvida em Tribunal, exprimindo a sua opinião, sempre que o juiz considere que ela tem o necessário discernimento para o poder fazer sem pressões);
 - O princípio 22 assenta nos nossos já referidos artigos 1905º e 1906º do CC, estando a regulação do exercício do poder paternal em caso de cessação da coabitação (lida como ruptura de uma união de facto) prevista nos artigos 1911º e 1912º do CC (artigo este último que remete para o regime dos artigos 1904º a 1907º) e a regulação do exercício do poder paternal em caso de separação de facto dos pais casados prevista no artigo 1909º do CC;
 - O princípio 23, n.º 1 tem correspondência no artigo 1904º (e 1912º, no que concerne ao falecimento do/a companheiro/a);
 - O princípio 23, n.ºs 2 e 4 tem alguma correspondência no artigo 1908º do CC;
 - O princípio 23, n.º 3 encontra correspondência no artigo 1907º do CC, olvidando-se, no entanto, a obrigatoriedade legal de instituição de TUTELA, no caso do falecimento de ambos os pais - artigo 1921, n.º 1, alínea a) do CC - (sem prejuízo da possibilidade de um projecto adoptivo para o menor em causa);
 - O princípio 24 refere-se aos nossos artigos 1913º a 1917º do CC - situações de inibição do exercício do poder paternal;
 - O princípio 25, n.º 1 (já que o n.º 2 se limita a repetir o já explanado no princípio 21) elege o interesse do menor como "prius" metodológico nestas decisões e como móbil a atingir (vide artigos 1905º, n.ºs 1 e 2 do CC), adiantando-se também o **princípio da não discriminação constitucional entre filhos nascidos na constância de um casamento e filhos nascidos fora dela e o princípio da não discriminação no acto de atribuição ou privação do exercício do poder paternal, em relação a um ou outro dos pais**, sob pena de violação dos artigos 8º e 14º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem;²
 - O princípio 26 autonomiza, a nosso ver, de forma algo artificial, a obrigação de alimentos dos pais para com os filhos, sendo certo que ela faz parte integrante das responsabilidades parentais (logo do princípio 18), não sendo delas dissociável (*e o facto de um progenitor inibido do exercício do poder paternal continuar obrigado a alimentar o filho - artigo 1917º do CC - ainda é argumento para que se considere que esta obrigação está coberta pela noção de poder paternal enquanto conjunto de poderes-deveres na titularidade de ambos os progenitores*). Pode sugerir-se que neste princípio se refira a obrigatoriedade dos pais sustentarem os filhos, mesmo em caso de inibição ou limitação do exercício do poder paternal, a par da situação - essa também autonomizável - prevista no n.º 2 deste princípio que prevê a possibilidade, em certas situações, dos filhos sustentarem os pais (cfr. artigo 2009º, alínea b) do CC);
 - O princípio 27 corresponde ao artigo 1875º do CC;
 - O princípio 28 parece ter razão de ser, sendo certo que a letra do nosso artigo 1988º, n.º 2 do CC não mexe com o segredo da identidade dos pais biológicos em relação ao menor adoptado mas com o segredo de identidade dos pais biológicos em relação aos adoptantes e dos adoptantes em relação aos pais biológicos.
 - Finalmente, o princípio 29 parece ter também toda a pertinência pelas razões apostas nos comentários 90 e 91.
- Em suma, parece-nos ser este Livro Branco um óptimo instrumento de trabalho com vista à elaboração de uma eventual Recomendação nesta matéria, salvaguardando, genericamente, o supremo interesse das crianças, móbil do nosso suor como aplicadores do Direito nesta nobre arte de proteger infantes, elos mais fracos da cadeia humana!*
- (...)

² Veja-se a propósito o Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 21/12/1999, que condenou o Estado Português por tal discriminação, no caso Salgueiro da Silva Mouta/Estado Português.

